

LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2008 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008.

ALTERA A LEI 777/2006 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERILO

O povo do Município de Berilo, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** A Lei Municipal 777/2006, que dispõe sobre a organização administrativa do Executivo Municipal de Berilo, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta lei.
- **Art. 2º** Os Art. 14, 15, 16, 22 e 33 da Lei Complementar Municipal 777/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:
- **Art. 14** Cabe às Secretarias elaborarem suas programações setoriais correspondentes às suas áreas e à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a elaboração dos demais instrumentos de planejamento, com o auxílio de cada secretaria nas suas áreas de interesse.
- **Art. 15** A elaboração do plano operativo que dará origem ao orçamento, em cada exercício, que pormenorizará a etapa de programação global a ser realizada no exercício seguinte também ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
- **Art. 16** Para ajustar a execução do Orçamento Público, a Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento elaborará a programação financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, assegurando uma liberação automática de recursos, observando o disposto na legislação que dispõe sobre finanças públicas.



- **Art. 22** A coordenação geral de competência da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento tem como principal objetivo:
 - I promover a execução da ação e programas de governo;
 - II acompanhar as atividades das Secretarias harmonizando o relacionamento entre as mesmas:
 - III acompanhar os custos dos programas de governo com o fim de alcançar uma prestação econômica de serviços;
 - IV evidenciar os resultados positivos e negativos, indicando suas causas, justificando as medidas postas em práticas ou adoção do que impuser.
 - **Art. 33** A estrutura orgânica do Executivo Municipal de Berilo compreende:
 - I Órgãos de Assistência e de Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito:
 - II Órgãos de Atividade Meio;
 - III Órgãos de Atividade Fim.
- **§1°** Os Órgãos de Assistência e de Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito compreendem:
 - I Assessoria Jurídica;
 - III Assessoria de Gabinete.
 - §2° O Órgão de Atividade Meio compreende:
 - I Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
 - II Secretaria Municipal de Fazenda.
 - §3° Os órgãos de Atividade Fim compreendem:
 - I Secretaria Municipal de Educação;
 - II Secretaria Municipal de Saúde;
 - III Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
 - IV Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Urbano;
 - V Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural.
 - § 4º Os órgãos da Administração Indireta compreendem:
 - I Fundação Municipal de Saúde FUNDAÇÃO;
 - II Entidades a serem criadas por lei específicas, dotadas de autonomia e personalidade jurídica e encarregada de prestar serviços específicos.



- §5° Os órgãos de execução desconcentrada serão subordinados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Urbano:
 - I Administração Regional da Sede;
 - II Administração Regional de Palmital;
 - III Administração Regional de Lelivéldia;
 - IV Administração Regional da Lagoinha;
 - V Administração Regional da Vila Santo Isidoro.
- **Art. 3.°** O Anexo III TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO passa a vigorar com a redação contida no anexo I desta Lei Complementar.
- **Art. 4**° Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009.
- **Art. 5**° Ficam revogadas as disposições contrárias às alterações introduzidas por esta lei.

Prefeitura Municipal de Berilo, 01 de Dezembro de 2008.

LÁZARO PEREIRA NEVES
PREFEITO MUNICIPAL

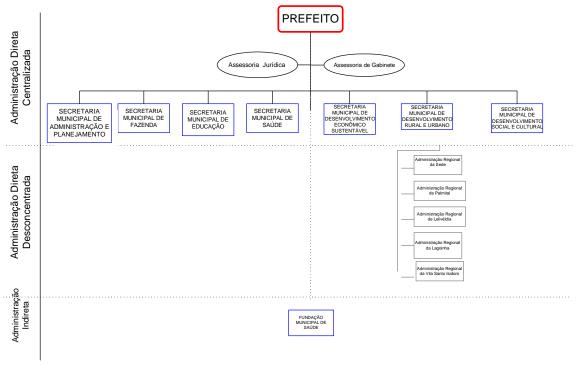


ANEXO I LEI COMPLEMENTAR 777/2006

(Alterado pela Lei Complementar 005/2008)

EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERILO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL - 2006





ANEXO II LEI COMPLEMENTAR 777/2006

(Alterado pela Lei Complementar 005/2008 de 01 de dezembro de 2008)

QUADRO QUANTITATIVO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL	ESPECIAL	07
ASSESSOR JURÍDICO	V	01
ASSESSOR DE GABINETE	IV	02
COORDENADOR	III	17
DIRETOR ESCOLAR	П	03
ADMINISTRADOR REGIONAL DA SEDE	II	01
ADMINISTRADOR REGIONAL DE LELIVÉLDIA	II	01
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PALMITAL	I	01
ADMINISTRADOR REGIONAL DA LAGOINHA	l	01
ADMINISTRADOR REGIONAL DA VILA SANTO ISIDORO	I	01
SUPERVISOR DE SERVIÇOS	l	15



ANEXO III

(Alterado pela Lei Complementar 005/2008 de 01 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO		
NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)	
ESPECIAL	CF/88, ART. 29, V	
V	2.000,00	
IV	1.200,00	
III	900,00	
II	800,00	
I	500,00	



ANEXO IV

LEI COMPLEMENTAR 777/2006

(Alterado pela Lei Complementar 005/2008 de 01 de dezembro de 2008)

QUADRO QUANTITATIVO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA **FUNDAÇÃO**

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Nº DE CARGOS
DIRETOR DA FUNDAÇÃO	IV	01
COORDENADOR	H	02

TABELA DE VENCIMENTO		
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
FUNDAÇÃO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE		
NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)	
IV	1.200,00	
II	800,00	



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2009 DE 20 de ABRIL DE 2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO GERAL DE CARGOS DA ADMINISTRAÇAO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1° - Ficam criados e passam a integrar o quadro geral de cargos do Município de Berilo os cargos contidos no quadro abaixo, com suas respectivas cargas horárias e vencimentos.

Nº DE	CARGO	VENCIMENTO	ESCOLARIDADE	CARGA
CARGO				HORÁRIA
15	Agente de	465,00	Ensino fundamental	40 horas
	programa		completo	semanais
	Social			
02	Assistente	1.410,44	Curso superior de	40 horas
	Social		Assistente social	semanais
01	Bioquímico	1.410,44	Curso superior completo	30 horas
			de Bioquímico	semanais
01	Farmacêutico	1.410,44	Curso superior em	30 horas
			Farmácia	semanais

Art. 2º - Ficam criados no quadro de cargos de provimento em comissão do município de Berilo 03 (três) cargos de Coordenador de Programas Sociais, com dedicação integral, escolaridade mínima do ensino médio completo e vencimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 3.º - Os cargos criados por esta lei terão as seguintes atribuições:

Praça Dr. Antônio Carlos, 85 – Berilo – M.G. – Cep: 39.640-000 – Tel.: (33) 3737-1401/Fax.: (33) 3737-1211 e-mail: pmberilo@gmail.com - C.N.P.J.: 17.700.758/0001-35



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

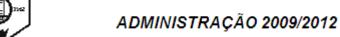
Classe de cargo	Atribuições
Agente de Programa Social	Objetivo Geral: a) executar serviços relacionados com os programas sociais objeto de convênios entre o município de Berilo e os governos Estadual e Federal, que não exija formação específica. b) prestar serviços na área de assistência social e desenvolvimento das políticas públicas, atuando na mobilização da população.
Bioquímico	Objetivo Geral: executar atividades de saúde pública em geral relacionadas às análises clínicas e laboratoriais ou de campo podendo atuar em atividades de vigilância sanitária.
Assistente Social	Objetivo Geral: exercer atividades na área de assistência social e elaborar planos, programas e projetos que visem a melhoria da qualidade dos serviços.
Farmacêutico	Objetivo Geral: executar atividades de saúde pública em geral relacionadas ao controle de medicamentos podendo atuar em atividades de vigilância sanitária.
Coordenador de Programas	Objetivo Geral: Atuar na Coordenação de
Sociais	programas sociais em execução no município em
	razão de Convênios celebrados com os governos
	Federal e Estadual.

Art. 4º - A contratação dos profissionais para ocuparem os cargos previstos no art. 1º será por excepcional interesse público e por tempo determinado, para atender a execução de programas sociais mantidos pelos governos Federal e Estadual em parceria com o município de Berilo.

Parágrafo único- A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação e obedecerá a Lei de Contratação Temporária do Município de Berilo

Art. 5º - Os cargos criados no art. 2º são de dedicação integral, não podendo ser acumulados com outros cargos, funções ou empregos públicos.

Praça Dr. Antônio Carlos, 85 – Berilo – M.G. – Cep: 39.640-000 – Tel.: (33) 3737-1401/Fax.: (33) 3737-1211 e-mail: pmberilo@gmail.com - C.N.P.J.: 17.700.758/0001-35



Art. 6º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termo desta Lei, no que couber os direitos e deveres dispostos no Estatuto Municipal dos Servidores de Berilo/MG.

Art. 7º - Para atender ao disposto na Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, fica autorizada a concessão de uma gratificação mensal aos profissionais do magistério da educação básica nos seguintes valores:

- a) Professor Cargo de 25 horas semanais R\$ 86,00 (oitenta e seis reais).
- b) Diretor escolar Cargo de 40 horas semanais R\$ 100,00 (cem reais).
- c) Coordenador pedagógico Cargo de 40 horas R\$ 34,00 (trinta e quatro reais)

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2009.

Berilo, 20 de Abril de 2009.

Lázaro Pereira Neves

Prefeito Municipal

Praça Dr. Antônio Carlos, 85 – Berilo – M.G. – Cep: 39.640-000 – Tel.: (33) 3737-1401/Fax.: (33) 3737-1211

e-mail: <u>pmberilo@gmail.com</u> - C.N.P.J.: 17.700.758/0001-35

1720 1732

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2009 DE 01 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL DE BERILO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Berilo - MG, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art.1° - Fica concedida a recomposição de 12,05% (Doze vírgula zero cinco pontos percentuais) aplicáveis sobre os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Berilo (MG).

Art. 2º - Para fazer face às despesas do artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária 01.02.01.031.003.2005 - 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Maio de 2009.

Prefeitura de Berilo, 01 de Junho de 2009.

Lázaro Pereira Neves

Prefeito Municipal

e-mail: <u>pmberilo@gmail.com</u> - C.N.P.J.: 17.700.758/0001-35



LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2010 DE 09 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERILO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

O povo do Município de Berilo, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Berilo, bem como de suas autarquias e fundações públicas.
- § 1º. O regime jurídico é de natureza estatutária e de direito público.
- § 2º. A Administração direta é composta pelos seguintes Quadros de Pessoal:
 - I Quadro Setorial da Administração;
 - II Quadro Setorial da Saúde:
 - III Quadro Setorial de Fundação Municipal de Saúde;
 - IV Quadro Setorial da Educação.
- Art. 2º. Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo Público, em caráter efetivo ou em comissão.
- Art. 3º. Cargo Público é o conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
- § 1º. O provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular.
- § 2º. Os cargos públicos são criados por lei municipal, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- § 3º. É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, sendo permitido a participação gratuita em comissão ou conselho para discussão e deliberação das políticas públicas ou grupo de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da Administração Municipal, podendo também ser gratuito o exercício de função pública, nos termos da lei.
- § 4º. Os cargos de provimento efetivo são organizados e providos em carreiras.

1



- § 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos com níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, a qualificação profissional, os níveis de responsabilidades, a natureza e complexidade das tarefas, experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, mantendo correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que atendem, em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.
- § 6°. Classe é o agrupamento de cargos ou atividades de natureza semelhante ou a fim, com denominação própria e grau idêntico de dificuldade e de responsabilidade.
- Art. 4º. Função Pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei, podendo ser exercida gratuitamente.
- Art. 5°. A política de pessoal do Município é fundamentada na valorização do servidor, como base da dignificação da atividade pública, tendo como objetivos:
 - I promover e estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico dos servidores;
 - II propiciar as condições para a realização profissional e pessoal do servidor;
 III garantir conduta funcional pautada pelos valores éticos;
 - IV conscientizar o servidor para o exato sentido de seu papel, como fator de realização do interesse público, sob os postulados do regime democrático;
 - V buscar o atendimento universal das necessidades e demandas da população.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 6°. São requisitos básicos para se pleitear o ingresso em cargo público:
 - I ser brasileiro ou estrangeiro conforme disposto em Lei;
 - II o gozo dos direitos políticos;
 - III a quitação das obrigações militares e eleitorais;
 - IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo:
 - V ter completado 18 anos de idade;
 - VI a saúde física e mental compatíveis com as atribuições do cargo;
 - VII não ter sido demitido do serviço público municipal de Berilo por infração disciplinar, salvo se houver ocorrido a prescrição legal.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos constantes da regulamentação de especificação de classes, estabelecidos em lei ou constantes do edital que convocar o concurso.



- Art. 7°. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais são reservadas 5% das vagas oferecidas no concurso.
- Art. 8º. O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.
- Art. 9°. A investidura em cargo Público dar-se-á com a posse.
- Art. 10. São formas de provimento de cargo Público:
 - I Nomeação;
 - II Reintegração:
 - III Reversão;
 - IV Aproveitamento;
 - V Readaptação.

Seção II Dos Concursos

- Art. 11. A investidura em cargo de provimento efetivo efetua-se mediante concurso público, conforme o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Complementar e em instruções próprias.
- § 1º. É vedado, para o acesso ao cargo público, estabelecer critérios de discriminação fundados em cor e religião.
- § 2º. É facultada a aplicação de provas práticas ou prático-orais, nos casos em que comissão do concurso entender necessário e/ou conveniente, devendo assim constar do edital convocatório.
- § 3º. Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.
- Art. 12. O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- § 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de realização são fixados nesta Lei Complementar, em decreto regulamentar e nos editais.
- § 2º. Os editais dos concursos serão publicados no Diário Oficial do Município, não havendo, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, além da obrigatoriedade de sua afixação na portaria das sedes da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações.



- Art. 13. Durante o prazo previsto no edital, o aprovado em concurso anterior será convocado com prioridade sobre os novos concursados.
- Art. 14. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, observará a ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Na ocorrência de empate entre candidatos terá preferência o mais velho.

- Art. 15. A realização de concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, previstas em edital, rege-se pelas seguintes orientações básicas:
 - I aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, na fase de inscrição, prova, publicação dos resultados, homologação do concurso e nomeação;
 - II serão estabelecidas nos editais as exigências e condições que comprovem as qualificações e requisitos constantes das especificações da classe a que concorre, observado o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar;
 - III não serão convocados novos concursados enquanto estiver em vigor o concurso anterior:
 - IV é vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso, após expiração do prazo de sua validade.

Seção III Da Nomeação

- Art. 16. A nomeação é o ato pelo qual se formaliza a primeira investidura do servidor em cargo público, o qual se completa com a posse e o exercício.
- § 1º. A nomeação far-se-á:
 - I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe singular ou de carreira:
 - II em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
 - III em substituição, em cargo em comissão, no impedimento legal e temporário do seu ocupante.
- § 2º. O servidor substituto só pode ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.
- Art. 17. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- Art. 18. O servidor efetivo pode, no interesse da Administração, ser comissionado em outro cargo, sem perda daquele de que é titular.



Seção IV Da Posse

- Art. 19. Posse é a investidura em cargo efetivo ou em cargo de provimento em comissão.
- § 1º. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os requisitos do artigo 6º desta Lei Complementar e demais condições fixadas em edital.
- § 2º. Não ocorrerá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão, aproveitamento, transformação e readaptação, bastando o exercício.
- Art. 20. No ato da posse, compete à Administração tomar a declaração do candidato, por escrito, na qual confirme não ser titular de outro cargo ou função pública, cuja acumulação seja vedada.

Parágrafo único. Quando o candidato houver se desincompatibilizado de outro cargo ou função pública fará, no momento da posse, a apresentação do competente pedido protocolado na instituição pública de origem, podendo a sua respectiva homologação ser apresentada posteriormente, através da publicação no órgão oficial ou de certidão.

Art. 21. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições impostos ao ocupante do cargo.

Parágrafo único. No ato da posse o servidor deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

- Art. 22. Cumpre à autoridade que der a posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.
- Art. 23. A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da comunicação no endereço indicado pelo candidato, ou, na hipótese da não localização do endereço ou de mudança do candidato sem prévio conhecimento, contados da publicação de edital de convocação afixado nos locais costumeiros ou por órgão oficial.
- § 1º. É do candidato a responsabilidade pela constante atualização de seu endereço junto ao Município.
- § 2º. Não ocorrendo a posse no prazo previsto, o ato convocatório tornar-se-á sem efeito, passando a convocação ao candidato imediatamente classificado.
- § 3º. A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o concursado comprovar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença ou licença-maternidade,



devendo, quando da convocação, informar seu quadro doentio, passível de inspeção médica oficial.

Art. 24. A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só será empossado aquele julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Seção V Do Exercício

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. À autoridade competente do órgão para o qual o servidor foi designado, competirá dar-lhe exercício.

Art. 26. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas pelo supervisor imediato do servidor ao órgão de pessoal.

- Art. 27. É de competência do órgão de pessoal fixar o prazo, de no máximo 30 (trinta) dias a partir da posse, para o servidor entrar em exercício.
- § 1º. O prazo para início do exercício será informado ao candidato, juntamente com a assinatura do termo de posse.
- § 2º. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo que lhe foi assinalado, cabendo ao supervisor imediato comunicar ao órgão de pessoal tal ocorrência, sob pena de responsabilidade funcional.
- § 3º. A promoção, reversão, aproveitamento, transformação e readaptação, não interrompem o exercício, que será contado a partir da data da publicação do ato respectivo.
- Art. 28. Transferência é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para outra lotação, para exercer atribuições afins, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço.

- Art. 29. O servidor só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.
- § 1º. A lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.



- § 2º. O afastamento de servidor efetivo de seu órgão, para ter exercício em outro, só ocorrerá mediante prévia autorização da autoridade máxima dos órgãos competentes e das autoridades dos órgãos envolvidos, para fim determinado e prazo certo, mediante termo de cessão.
- § 3º. A Administração poderá alterar a lotação do servidor, a pedido ou de ofício, para atender necessidades do serviço, observadas as suas qualificações e as atribuições do cargo ocupado.
- Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor fica obrigado a apresentar aos órgãos competentes as informações necessárias ao assentamento individual devendo mantê-lo atualizado.
- Art. 31. A jornada de trabalho dos servidores será definida no PCCV Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

- Art. 32. Ao entrar em exercício, ao servidor será franqueado o acesso às seguintes normas:
 - I ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Berilo;
 - II à Estrutura Organizacional do órgão em que estiver sendo lotado;
 - III ao PCCV do quadro funcional em que estiver lotado;
 - IV à descrição do cargo e funções a serem exercidas.
- Art. 33. O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação da autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. Para concessão do benefício de que trata o "caput", deverá ser levada em consideração a conveniência do serviço público municipal e o custobenefício para o Município.

Seção VI Do Estágio Probatório

- Art. 34. Estágio probatório é o período de permanência condicional em serviço, do servidor nomeado em virtude de concurso, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação no cargo.
- § 1º. O período de estágio probatório é de 03 (três) anos, na forma da Constituição Federal.



- § 2º. O servidor em estágio probatório deverá ser avaliado pelo menos uma vez a cada ano, podendo ser feita a avaliação em prazo inferior quando houver fato relevante que justifique a mesma.
- § 3º A Comissão de Avaliação para fins de aprovação em estágio probatório deverá ser composta por no mínimo 3 (três) servidores efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal.
- Art. 35. Ao entrar em exercício, o servidor efetivo ficará em estágio probatório, quando serão avaliadas sua capacidade e sua aptidão para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
 - I relações humanas;
 - II satisfação;
 - III adaptação;
 - IV assimilação:
 - V desempenho;
 - VI ambiente de trabalho;
 - VII características comportamentais;
 - VIII comprometimento:
 - IX motivação;
 - X comunicação.
- Art. 36. Ao supervisor imediato compete promover anotações acerca da atuação do servidor, durante o período do estágio probatório, bem como elaborar parecer final para avaliação da Comissão a que se refere o artigo 37, no prazo estipulado.

Parágrafo único. O servidor que estiver em estágio probatório e for transferido de lotação, no ato desta, deverá o supervisor imediato emitir parecer observando os fatores do artigo anterior.

- Art. 37. Cinco meses antes de findar o estágio probatório, à comissão nomeada pela autoridade máxima do órgão compete avaliar o servidor, com base nas anotações e nos pareceres dos supervisores imediatos anteriores e em informações e diligências que julgar necessárias.
- Art. 38. A comissão, após discutir e votar o relatório de avaliação do servidor em estágio probatório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do parecer do supervisor imediato, deverá enviá-lo ao órgão de pessoal, notificando ao servidor, a fim de que se pronuncie por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
- § 1º. Quando o servidor obter pelo menos 03 (três) votos favoráveis à sua permanência, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- § 2º. Julgando o parecer e a defesa, o órgão de pessoal, se considerar conveniente a exoneração do servidor, encaminhará à autoridade do quadro setorial do servidor avaliado, o respectivo ato administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo.



- § 3º. A confirmação do servidor no cargo independe de qualquer fato novo.
- § 4°. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.
- § 5º. Aprovado no estágio probatório o servidor adquire estabilidade, que poderá ser rompida se provada a insuficiência funcional mediante processo administrativo de avaliação de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso III do artigo 41 da Constituição Federal.
- Art. 39. No caso de infração disciplinar, o órgão de pessoal poderá promover o processo de avaliação e julgamento do servidor em qualquer fase do estágio probatório, a bem do serviço público, garantido o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 40. A apuração dos requisitos de avaliação se processará de tal modo que a decisão final se dará antes de findo o período de estágio probatório.
- Art. 41. Fica submetido a novo estágio probatório o servidor que for nomeado para outro cargo público municipal, em função de aprovação em concurso.

Parágrafo único. Neste caso, a cada cargo corresponde um período de estágio probatório.

Art. 42. O servidor efetivo ocupante de cargo comissionado será avaliado quanto às atribuições que lhe forem acometidas em comissionamento, sendo o resultado válido para todos os efeitos da avaliação de estágio probatório.

Seção VII Da Transformação

- Art. 43. Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.
- Art. 44. O servidor ocupante de cargo transformado será conduzido de imediato ao novo cargo, resultante da transformação, independentemente de prazo para exercício.

Parágrafo único. A transformação não dá direito à mudança de vencimento e nem de jornada.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 45. A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público municipal do servidor estável demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

- Art. 46. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.
- § 1º. Se o cargo houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.
- § 2º. Se extinto o cargo, a reintegração se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais concursados.
- § 3º. Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita, será o reintegrante posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto e na Constituição Federal sobre o instituto da disponibilidade.
- Art. 47. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado a vaga:
 - I será mantido no mesmo cargo, existindo vaga no quadro respectivo, e remanejado de órgão, se necessário;
 - II será reconduzido ao cargo original, se ocupava outro cargo na Administração, sem direito a indenização;
 - III será aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava, com preferência sobre eventuais concursados, respeitada a qualificação exigida, sem direito a indenização;
 - IV sendo inviáveis tais alternativas, será posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto sobre o instituto da disponibilidade.
- Art. 48. O servidor reintegrado, se afastado há mais de 2 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.
- § 1º. Se constatados distúrbios de saúde, será encaminhado para procedimentos cabíveis.
- § 2º. Se constatada a defasagem profissional, será encaminhado a curso de qualificação e atualização.

Seção IX Da Reversão

- Art. 49. Reversão é o retorno ao serviço público, municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- § 1º. Para que a reversão se efetive será necessário que o aposentado:
 - I não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
 - II seja julgado apto em exame de saúde, quando for o caso de aposentadoria por invalidez.
- § 2º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.



- Art. 50. A reversão se dará no cargo em que ocorreu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado, garantidos o vencimento e demais vantagens.
- § 1º. Se extinto o cargo, a reversão se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais concursados.
- § 2º. Não sendo possível a reversão nas formas prescritas, será o servidor posto em disponibilidade, observado o disposto neste Estatuto sobre o instituto da disponibilidade e do aproveitamento.
- § 3°. Revertido o servidor, quanto a quem lhe houver ocupado a vaga, procede-se conforme o disposto no artigo 47.
- § 4º. A reversão dá direito, para aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve indevidamente aposentado.
- Art. 51. Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro dos prazos legais.
- Art. 52. O servidor revertido, se afastado há mais de 2 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.
- § 1º. Se constatados distúrbios de saúde, serão providenciados os procedimentos cabíveis.
- § 2º. Se constatada a defasagem profissional, será o servidor encaminhado a cursos de qualificação e atualização.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 53. Disponibilidade é o afastamento do servidor de suas funções, na forma da Constituição Federal, podendo sujeitar o servidor à percepção de vencimento proporcional ao tempo de serviço.
- Art. 54. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do Município de Berilo do servidor em disponibilidade.
- § 1º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com as do anteriormente ocupado.
- § 2º. O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial, nos termos desta Lei Complementar.



- § 3º. Os servidores em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.
- Art. 55. Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será aproveitado em outro cargo análogo, de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava, com preferência sobre eventuais concursados, respeitadas a qualificação exigida e todas as vantagens já adquiridas.
- §1º. Na impossibilidade de aproveitamento imediato em outro cargo análogo, o servidor será posto em disponibilidade por ato administrativo até seu adequado aproveitamento.
- § 2º. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.
- Art. 56. Aos órgãos de pessoal compete determinar o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e vencimento compatíveis, cuja vaga se verifique nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, com preferência sobre eventuais concursados.

Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no Município.

- Art. 57. O servidor em disponibilidade poderá ser convocado a qualquer momento para participar de cursos e atividades de treinamentos promovidos pela Administração.
- Art. 58. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que adquira o tempo de serviço necessário ou comprovada incapacidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A disponibilidade não interrompe o direito à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

- Art. 59. O aproveitamento depende de prévia comprovação de capacidade física e mental para o exercício do novo cargo, no caso do anterior ter sido extinto.
- Art. 60. Constatada qualquer defasagem profissional por ocasião do aproveitamento, o servidor será encaminhado a curso de qualificação e atualização.
- Art. 61. O servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, equiparando-se ao abandono de cargo, quando o servidor não



entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Art. 62. A utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento sujeita a autoridade às sanções penais cabíveis à espécie.

Seção XI Da Reabilitação e da Readaptação

- Art. 63. Reabilitação é a movimentação provisória do servidor para outro local de trabalho no qual ser-lhe-ão atribuídas novas funções, compatíveis com seu estado físico e mental, dependendo sempre da existência de vaga.
- § 1º. A reabilitação será acompanhada do competente tratamento médico e das ações cabíveis para melhoria das condições de trabalho, se ocorrido o acidente de trabalho ou a doença profissional.
- § 2º. Todos os servidores contribuirão para a melhoria das condições de trabalho com a observância das regras de higiene e segurança, cabendo ainda aos titulares dos quadros setoriais baixar normas afetas à reabilitação, saúde e segurança no ambiente de trabalho.
- Art. 64. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.
- §1º. A readaptação depende sempre de existência de vaga, tendo preferência sobre eventuais concursados.
- §2º. A readaptação não acarreta aumento ou diminuição do vencimento-base.
- §3º. É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.
- §4º. Verificada a possibilidade de readaptação, será o servidor mantido no cargo, em exercício ou em licença, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 65. Vacância é o desprovimento de um cargo efetivo ou comissionado.
- Art. 66. A vacância do cargo público decorre de:
 - I exoneração;
 - II demissão:



- III destituição;
- IV aposentadoria;
- V falecimento;
- VI posse em outro cargo de acumulação proibida.
- §1º. Exoneração é o ato pelo qual a autoridade competente dá por findo o exercício das atividades do servidor público, por iniciativa deste.
- §2º. Demissão é a penalidade administrativa máxima imposta pela autoridade competente ao servidor, a fim de desinvesti-lo das atividades desempenhadas, em consequência de condenação criminal, da prática de crime contra a administração ou de ilícito administrativo.
- Art. 67. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício dentro do prazo fixado;
- III quando estando em disponibilidade, o servidor não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo.
- Art. 68. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:
 - I a juízo da autoridade competente;
 - II a pedido do servidor.
- Art. 69. A vaga ocorrerá na data:
 - I do falecimento do servidor;
 - II imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
 - III da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, destituir ou demitir;
 - IV da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Seção II Da Substituição

Art. 70. A substituição poderá ocorrer no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. A substituição depende de ato administrativo.

Art. 71. Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias, poderá ser designado substituto.



- Art. 72. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativo, podendo optar pelo vencimento do seu cargo de origem.
- Art. 73. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo em comissão pode ser nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo, até que se verifique a designação do titular, caso em que somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.
- Art. 74. A reassunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

- Art. 76. São considerados de efetivo exercício o afastamento em virtude de:
 - I férias:
 - II casamento;
 - III luto:
 - IV licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do artigo 82;
 - V júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VI desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - VII missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela administração:
 - VIII exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, Estados, Municípios, suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que devidamente autorizado pela Autoridade administrativa local:
 - IX faltas abonadas;
 - X processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado inocente;
 - XI prisão, se o servidor for declarado inocente ou não for levado a julgamento.
- Art. 77. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da Administração Pública, direta ou indireta, bem como de entidades privadas.



Parágrafo único. No caso de regime de acumulação de cargos, legalmente autorizada é vedado contar tempo de um cargo para reconhecimento de direitos e vantagens em outro.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

- Art. 78. O servidor gozará, obrigatoriamente, 25 (vinte) dias úteis de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo supervisor imediato e de acordo com a necessidade do serviço.
- § 1º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquire direito a férias, na seguinte proporção:
 - I 25 (vinte e cinco) dias úteis quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
 - II 20 (vinte) dias úteis, quando houver tido de 06(seis) a 14 (quatorze) faltas;
 III 15 (quinze) dias úteis, quando houver tido de 15(quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
 - IV 10 (dez) dias úteis, quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
- § 2º. Durante as férias o servidor terá direito à remuneração integral referente à média das remunerações dos últimos 12(doze) meses anteriores ao mês de gozo das férias, mais o adicional de um terço.
- § 3º. O pagamento da remuneração referente ao mês de férias será efetuado no retorno do servidor ao serviço após o gozo das mesmas, sendo apenas o adicional de férias pago antes de iniciar o período de descanso.
- § 4º. É permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada outra hipótese de conversão em dinheiro, desde que haja disponibilidade financeira.
- § 5º. O servidor que opera direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação ou conversão em espécie.
- § 6º. Os servidores lotados nas escolas municipais, do quadro setorial de educação, gozarão 30 dias consecutivos de férias, devendo ser preferencialmente em janeiro de cada ano, sendo que poderão usufruir recesso, destinado à própria capacitação e ao desenvolvimento de programas da Administração, quando houver, na forma do regulamento a ser baixado.
- § 7º Quando o funcionário do quadro setorial da administração, saúde e Fundação Municipal de Saúde não tiver faltas injustificadas as férias serão acrescidas:
 - De cinco (5) dias, quando o funcionário completar quinze (15) anos de serviço público municipal;



- II) De dez (10) dias, quando o funcionário completar vinte (20) anos de serviços públicos municipal;
- III) De quinze (15) dias, quando o funcionário completar vinte e cinco (25) anos de serviços públicos municipal;
- IV) De vinte (20) dias, quando o funcionário completar trinta (30) anos de serviços público municipal.

Art. 79. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo supervisor imediato do servidor.

Parágrafo único. Se até o décimo primeiro mês consecutivo ao do vencimento do período aquisitivo, o servidor não houver gozado as férias a que tem direito, estas lhe serão concedidas compulsoriamente.

- Art. 80. Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:
 - I mais de 60 (sessenta) dias de licença para o trato de interesse particular;
 - II mais de 120 (cento e vinte) dias de licença para desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.
- § 1º. Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, o servidor ou seu dependente, tem direito ao recebimento do valor das férias, proporcionalmente ao período já adquirido e não gozado.
- § 2º. Para efeito do disposto no § 1º, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral.
- Art. 81. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de convocação interna, comprovada a necessidade.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 82. Serão concedidas as seguintes licenças:
 - I para tratamento de saúde:
 - II por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - III maternidade, paternidade e por motivo de adoção;
 - IV para serviço militar;
 - V para o trato de interesse particular;
 - VI para desempenho de atividade política;
 - VII para o desempenho de mandato classista.
 - VIII por motivo de doença de pessoa da família;



- § 1º. Ao servidor em comissão não será concedida as licenças a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII.
- §2º. Laudos médicos referentes as licenças previstas nesta Lei Complementar têm natureza de opinião técnica, só podendo ser concedido o benefício após deferimento da autoridade máxima do poder executivo.
- Art. 83. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do incisos IV e V do artigo 82.
- § 1º. As licenças de mesma espécie concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, são consideradas como prorrogação.
- § 2º. O servidor em licença é responsável por manter informado o supervisor imediato sobre o local onde poderá ser encontrado.
- Art. 84. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado:

- I pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo, se a licença for de até 30 (trinta) dias;
- II pelo menos 10 (dez) dias antes, antes de findo o prazo se a licença for de até 90 (noventa) dias;
- III pelo menos 15 (quinze) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 120 (cento e vinte) dias;
- IV pelo menos 20 (vinte) dias antes de findar o prazo se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.
- Art. 85. A competência para concessão de licença é da autoridade máxima de cada quadro setorial ou da autoridade que o Prefeito designar.
- Art. 86. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VI do artigo 82.

Parágrafo único. A não observância do disposto no "caput" deste artigo implica na imediata cassação da licença, devendo o servidor retornar às suas funções sob pena de perda do cargo por abandono.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 87. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até 15(quinze) dias.



- § 1º. A licença será concedida pelo prazo indicado no laudo médico oficial e aprovado pela autoridade máxima do poder do Poder Executivo.
- § 2º. Findo o prazo de licença, quando inferior a 15 (quinze) dias, o servidor será submetido a nova inspeção médica que, concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação, encaminhando-o à junta médica do instituto previdenciário vinculado ao Município.
- § 3º. As licenças com duração acima de 15 (quinze) dias serão custeadas por entidade da seguridade social a que o Município estiver vinculado.
- § 4º. Será garantida remuneração integral ao servidor licenciado para tratamento de saúde.
- Art. 88. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal do respectivo poder ou entidade e, se por prazo superior, será encaminhado para perícia na entidade da seguridade social a que o Município estiver vinculado.
- § 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.
- § 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.
- Art. 89. No curso da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e demissão por abandono de cargo.
- Art. 90. Durante a licença, o servidor poderá ser examinado, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.
- Art. 91. A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor, conforme perícia da entidade da seguridade social a que o Município estiver vinculado.
- Art. 92. O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença, sendo obrigatório constar o CID Código Internacional de Doença.

Parágrafo único. A apresentação do atestado médico que justifique o abono das faltas ou ausência do trabalho deverá ser entregue ao supervisor imediato no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar de sua expedição, que o encaminhará ao órgão



de pessoal no prazo máximo de 24 horas a contar da data de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 93. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço ou Doença Profissional

- Art. 94. É garantida remuneração a que fizer jus, até 15 (quinze) dias ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
- § 1º. Até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal do respectivo poder ou entidade e, se por prazo superior, será encaminhado para perícia na entidade da Seguridade social a que o Município estiver vinculado..
- § 2º. Entende-se por doença profissional a que se atribui, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.
- § 3º. Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 4º. Considera-se também acidente em serviço o dano:
 - I sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, ou em missão a cargo do Município;
 - II decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.
- § 5º. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.
- § 6º. Nos casos de incapacidade parcial, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta Lei Complementar.
- Art. 95. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado à conta dos cofres públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados no Sistema de Saúde do Município.

Seção IV

Da Licença à Gestante, da Licença Paternidade e por Motivo de Adoção



Art. 96. À servidora gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, sem prejuízo da remuneração, sendo esta custeada pela entidade da Seguridade Social a que o Município estiver vinculado.

Parágrafo único. As regras e formas para a licença à gestante serão as regulamentadas pela entidade da Seguridade Social a que o Município estiver vinculado.

- Art. 97. Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.
- Art. 98. Para amamentar o próprio filho, filho adotivo ou como mãe-de-leite, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito a um intervalo de meia hora, para cada 4 (quatro) horas de trabalho.
- Art. 99. À servidora que adotar ou obter o termo de tutela ou de guarda judicial de criança poderá obter licença por motivo de adoção, sendo esta custeada pela entidade da Seguridade Social a que o Município estiver vinculado.

Parágrafo único. As regras e formas para a licença por motivo de adoção serão as regulamentadas pela entidade da Seguridade Social a que o Município estiver vinculado.

Seção V Da Licença para o Serviço Militar

- Art. 100. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração, à vista de documento oficial.
- § 1º. Da remuneração do seu cargo efetivo será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelos vencimentos do serviço militar.
- § 2º. O servidor desincorporado disporá de prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda da remuneração.

Seção VI Da Licença para o Trato de Interesse Particular

- Art. 101. O servidor estável poderá obter licença sem remuneração, para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada desde que não haja inconveniência para a administração pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.
- § 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.



§ 2º. Será negada a licença quando inconveniente aos interesses do serviço.

Art. 102. O servidor pode, a qualquer tempo, desistir da licença, desde que o retorno do servidor seja também de interesse do Município.

Art. 103. A interesse do serviço, poderá a licença ser cassada, após os 06 (seis) meses iniciais da licença.

Parágrafo único. Cassada a licença o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 104. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VII Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Art. 105. O servidor efetivo terá direito a licença para desempenho da atividade política durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a licença para desempenho de atividade política, nos termos da legislação federal pertinente.

Seção VIII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 106. É assegurado ao servidor estável ou efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato em entidade sindical de âmbito municipal ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração do cargo ou função.

- § 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 1 (um).
- § 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção IX Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 107 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ou companheiro(a) não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanentemente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



- § 1º. Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma deste Estatuto.
- § 2º. A licença de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:
 - Com remuneração integral, ate 90 dias;
 - II) Com dois terços (2/3) da remuneração a partir do nonagésimo primeiro dia até completar 180 dias de licença;
 - III) Com um (1) terço da remuneração, de 180 dias até 360 dias.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 108. Vencimento é a retribuição pecuniária fixa, mensal, paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com a carga horária definida.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá perceber vencimento menor do que o salário mínimo nacional, exceto se houver a redução de carga horária mediante consentimento ou pedido do servidor.

- Art. 109. Remuneração ou vencimentos é a retribuição pecuniária paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com seu quadro de carreira, correspondente à soma do vencimento, mais adicionais e gratificações, permanentes ou temporários, estabelecidos em lei.
- Art. 110. A maior remuneração de um servidor municipal não poderá ser maior que o subsídio do Prefeito.
- Art. 111. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- Art. 112. O vencimento do servidor é irredutível, exceto se houver a redução de carga horária, e a remuneração deve observar o disposto nesta Lei Complementar e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Parágrafo único. A jornada sendo reduzida, deverá o vencimento ser proporcional as horas trabalhadas.

- Art. 113. A revisão geral anual da remuneração dar-se-á sempre na mesma data.
- Art. 114. Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, a remuneração, parcial ou integral, será paga devidamente corrigida.



- Art. 115. Serão ainda concedidos aos servidores:
 - I abono natalino;
 - II abono família:
 - III adicional noturno:
 - IV adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - V adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - VI adicional de férias;
 - VII gratificação de função;
 - VIII diária;
 - IX transporte.
- Art. 116 Perderá a remuneração do cargo efetivo, o servidor:
 - I quando no exercício de cargo em comissão;
 - II quando no exercício de mandato eletivo se não houver compatibilidade de horário;
 - III quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Seção II Da Consignação em Folha

Art. 117. Será permitida a consignação sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único. A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, ressalvadas as prestações alimentícias e do imposto sobre a renda.

- Art. 118. A consignação em folha serve ao pagamento:
 - I de quantias devidas à Fazenda Pública Municipal:
 - II de contribuições compulsórias, legalmente instituídas;
 - III de prestações alimentícias, determinadas pela autoridade judiciária;
 - IV a favor de entidade sindical, mediante autorização do servidor;
 - V a favor de terceiros, mediante autorização do servidor, na forma definida em regulamento;
 - VI contribuição para aquisição de casa própria por intermédio de instituições de assistência ou estabelecimentos integrantes do sistema financeiro de habitação.
- Art. 119. As reposições e indenizações devidas pelo servidor ao erário municipal, quando não ressarcidas de imediato, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% da remuneração ou provento.



- §1º. Quando o servidor, por qualquer motivo, se desligar da Administração, deverá quitar totalmente o saldo devido, sem direito a parcelamento.
- § 2º. A não quitação do débito implica em inscrição na dívida ativa.

Seção III Do Horário de Trabalho, das Faltas e Atrasos

- Art. 120. O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a:
 - I duração normal de trabalho estabelecido no plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da iornada:
 - II jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou contato com material nocivo à vida e à saúde do servidor.
- Art. 121. O Poder Executivo poderá estabelecer, através do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, jornada de trabalho especial por categoria funcional ou quadro de pessoal.
- Art. 122. A frequência será apurada por meio de ponto.
- § 1º. Nos registros de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.
- § 2º. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedada a dispensa do registro de ponto.
- Art. 123. O servidor perderá:
 - I a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto:
 - II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;
 - III 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva ou temporária, com direito à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva:
 - IV a remuneração total, durante a suspensão disciplinar e durante a suspensão preventiva decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro ou bens públicos.
- Art. 124. O servidor que faltar ao serviço, fica obrigado a justificar a falta por escrito a seu supervisor imediato, no primeiro dia em que comparecer ao serviço, sob pena de sujeitar-se às consegüências da ausência.



- § 1º. Considera-se causa justificada para ausência ao serviço o fato que, por sua natureza ou circunstância, poderá, razoavelmente, constituir escusa para o não comparecimento.
- § 2º. Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.
- § 3º. A supervisão imediata decidirá sobre a justificativa no prazo de 2 (dois) dias, cabendo recurso à autoridade imediatamente superior.
- § 4º. Decidido o pedido de justificação de faltas, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.
- Art. 125. O atraso de até 20 (vinte) minutos poderá ser compensado no final do mesmo expediente, se o serviço assim o permitir, por, no máximo, 5 (cinco) vezes por mês, em caso de horário corrido, e por, no máximo 8 (oito) vezes por mês, em caso de 2 (dois) expedientes diários.
- Art. 126. Pode o supervisor imediato relevar a ausência de registro de ponto do servidor, em caso de motivo razoável que o impeça de marcá-lo, desde que o servidor tenha efetivamente comparecido ao serviço, computando-se os eventuais atrasos ocorridos nestes dias.

Parágrafo único. O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora poderão ser computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Seção IV Do Abono Natalino

- Art. 127. O abono natalino corresponde a um doze avos da média aritmética da remuneração do ano, por mês de exercício no respectivo ano.
- § 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é tomada como mês integral.
- § 2º. O abono natalino será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração média até ao mês do ano em que ocorrer à exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor.
- § 3º. O abono natalino poderá ser pago em 2 (duas) parcelas, limitado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade financeira.
- § 4º. O pagamento da primeira parcela será feito tomando por base a média das remunerações até o mês em que ocorrer o pagamento.
- § 5°. A primeira parcela poderá ser paga no mês de aniversário do servidor.



- § 6º. A segunda parcela será calculada conforme caput deste artigo abatida a importância da primeira parcela.
- § 7º. O abono natalino não será considerado para cálculo de qualquer outro direito, gratificação ou adicional.

Seção V Do Abono-Família

Art. 128. O abono-família será pago ao servidor ativo e ao inativo, por dependente econômico, conforme regras estipuladas pelo regulamento da entidade de previdência social vinculada ao Município.

Parágrafo único. Ao servidor inativo vinculado aos cofres públicos será devido o abono-família pelo Município, seguindo as mesmas regras do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Art. 129. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos seus dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do abono-família.

Seção VI Do Adicional Noturno

Art. 130. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Seção VII Do Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário

- Art. 131. Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.
- Art. 132. O adicional pela prestação de serviço extraordinário corresponde ao acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- § 1º. O serviço extraordinário será precedido de convocação da autoridade competente, apenas justificada por casos de urgência e necessidade inadiável de caráter temporário.



- § 2º. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, serão permitidas mais de 2 (duas) horas diárias de serviço extraordinário.
- § 3º. Não receberá gratificação por serviço extraordinário:
 - I o servidor que exerce cargo em comissão;
 - II o servidor que, por qualquer motivo, não se encontrar no exercício do cargo.
- § 4º. O serviço extraordinário em dias de domingo, feriado e ponto facultativo será pago, também, um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora normal, ou compensado na semana imediatamente posterior.

Seção VIII Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

- Art. 133 Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida, farão jus a um adicional, enquanto permanecerem nestas condições.
- § 1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
- § 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou em condições de risco acentuado.
- § 3º. O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e periculosidade poderá optar por um deles, sendo vedada a acumulação.
- § 4º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições penosas ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não sendo incorporáveis à remuneração para nenhum efeito.
- Art. 134. Cabe à Administração manter permanente controle da atividade de servidores em operações e locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.
- Art. 135. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão observadas as situações especificadas em regulamento próprio, após realização de leitura ambiental para realizar os enquadramentos consoante os graus detectados.
- Art. 136. O adicional de insalubridade a que se refere esta seção corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o piso de vencimento do Município, conforme se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.



- Art. 137. O serviço prestado em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o piso de vencimento do Município.
- Art. 138. A caracterização e a classificação dos adicionais citados nesta seção, farse-ão através de perícia oficial ou contratada especificamente para tal fim, mediante técnicas de leitura ambiental.

Seção IX Do Adicional de Férias

Art. 139. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do gozo de suas férias regulamentares, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração que lhe for devida naquele mês.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, supervisão ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção X Da Gratificação de Função

- Art. 140. O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, pode optar:
 - I pelo vencimento do cargo em comissão;
 - II pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação sobre o vencimento do cargo comissionado.
- § 1º. A percepção de gratificação de função só assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver no efetivo exercício do cargo em comissão.
- § 2º. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor em nenhuma hipótese.
- § 3º. Não perde a gratificação de função o servidor legalmente afastado durante o exercício de cargo em comissão, ressalvado o caso de licença para trato de interesse particular e outros previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DAS INDENIZAÇÕES

Seção I Das Diárias



Art. 141. Ao servidor que se deslocar para fora do Município, em missão ou a serviço autorizado, é concedida diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único. Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 142. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, ou retornar antes do previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Seção II Do Transporte

Art. 143. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de locomoção por meio próprio ou de terceiros para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

- Art. 144. Sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito, o servidor pode faltar ao serviço por motivo de:
 - I casamento, até 07 (sete) dias corridos;
 - II luto:
 - a) até 07 (sete) dias corridos, comprovado por atestado de óbito por falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, irmãos, padrastos, madrastas e menor sob quarda ou tutela;
 - b) 03 (três) dias corridos, comprovado por atestado de óbito, por falecimento de: avô (ó), sogro (a), netos (as) e tios (as);
 - III doação de sangue, por 1 (um) dia;
 - IV participação em congresso, curso, seminário ou outro evento, quando autorizado.

CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS

Art. 145. Podem ser concedidos afastamentos de servidores, a seu pedido, com ou sem prejuízo da remuneração, para serviço junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, mediante convênio, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Município.



- Art. 146. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
 - I tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;
 - II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
- § 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
- § 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade ou repartição diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 147. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar à autoridade, em defesa de interesse que considere legítimo.
- §1º. O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de pessoal, que o encaminhará à decisão final.
- §2º. O requerimento será decidido no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
- Art. 148. Cabe recurso do indeferimento total ou parcial do pedido.
- § 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sendo, entretanto, cabível o juízo de retratação antes da remessa.
- § 2º. O recurso, quando cabível, pode ser recebido com efeito suspensivo pela autoridade recorrida ou pela autoridade imediatamente superior.
- § 3°. O recurso provido retroage, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.
- § 4º. O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão.
- Art. 149. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:
 - I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;



II - em 90 (noventa) dias, nos demais casos.

- § 1º. O prazo de prescrição conta-se da data da publicação do ato impugnado.
- § 2º. Quando o ato for de natureza reservada, conta-se o prazo a partir da data em que o interessado dele tiver ciência.
- Art. 150. O recurso, quando cabível, interrompe a prescrição uma única vez.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr pelo restante do prazo, a contar do dia em que cessar a interrupção.

- Art. 151. Para exercício dos direitos do servidor, é assegurado vistas do processo ou documento, nas repartições, ao servidor diretamente ou procurador por ele constituído.
- Art. 152. À autoridade municipal competente cabe rever os atos da Administração, a qualquer tempo, quando eivados de imoralidade ou ilegalidade.

TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 153. O Município manterá convênio com instituição de Previdência e Seguridade Social, para amparo de servidores e de seus familiares, através da contribuição dos mesmos e dos órgãos e entidades componentes da administração direta e indireta, nos casos e formas definidos em lei específica.

Parágrafo único. A assistência à saúde ao servidor será prestada pelos serviços do Sistema Único de Saúde, próprios ou de terceiros.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 154. São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, onde for designado;
- II ser assíduo e pontual ao servico:
- III guardar sigilo sobre os assuntos das repartições, que pelo seu caráter não podem ou não devem sofrer divulgação;
- IV tratar com urbanidade os colegas de trabalho e os cidadãos;
- V oferecer com presteza aos cidadãos as informações de que necessitarem para o exercício de seus direitos e deveres;
- VI observar as normas legais e regulamentares;
- VII cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;



- VIII representar à autoridade superior sobre ilegalidade, irregularidade, omissão ou abuso de poder de que tem ciência em razão do cargo;
- IX zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado e do patrimônio público;
- X fazer pronta comunicação a seu supervisor imediato sobre o motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI manter, na repartição ou fora dela, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão;
- XII atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às ordens emanadas do Poder Judiciário;
- XIII realizar trabalho em caráter extraordinário, quando necessário ao serviço e requisitadas pelo supervisor;
- XIV manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XV comunicar prontamente ao órgão de pessoal o recebimento indevido de valores;
- XVI comunicar ao órgão de pessoal as alterações em seu cadastro pessoal;
- XVII exercer as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, previstas em lei municipal e nos regulamentos;
- XVIII apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme, quando obrigatório o seu uso;
- XIX oferecer sugestões e tomar providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 155. Ao servidor é proibido:

- I referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, sendo-lhe permitido, em trabalho assinado, criticar sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
- IV valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;
- V praticar a usura, em qualquer de suas formas;
- VI pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao Município, salvo quando se tratar de percepção de remuneração de parentes até o segundo grau;
- VII receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



- VIII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- IX empregar material da repartição em serviço particular;
- X utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize, para fim alheio ao serviço público;
- XI praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;
- XII opor resistência injustificável ao andamento de documento, processo ou serviço;
- XIII atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais;
- XIV coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;
- XV incitar ou provocar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVI exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XVII praticar jogos dentro da repartição;
- XVIII apresentar-se embriagado ou drogado ao serviço ou utilizar droga ou bebida alcoólica durante o horário de serviço;
- XIX portar armas de qualquer natureza;
- XX retirar-se do local de trabalho em horário de serviço, salvo em casos legalmente autorizados, sem conhecimento e prévia autorização do supervisor;
- XXI marcar cartão de ponto ou folha de freqüência de outro servidor sob qualquer pretexto, rasurar o próprio ou de outrem;
- XXII recusar fé a documento público;
- XXIII acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- XXIV acumulação de cargo público com mandato eletivo municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- XXV dar posse a servidor sem verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura:
- XXVI deixar de comunicar ao órgão de pessoal, quando ocupante de cargo em comissão, se o servidor não entrou em exercício no prazo devido;
- XXVII a utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento;
- XXVIII exercer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VI do artigo 82;
- XXIX deixar de seguir o tratamento adequado, durante a licença para tratamento de saúde e o período de recuperação;
- XXX entrar em licença para o trato de interesse particular sem aguardar o despacho da autoridade competente;
- XXXI o pagamento indevido de parcelas a servidores ou particulares.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO



- Art. 156. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remunerada de cargos.
- § 1º. A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções públicas a abrange toda entidade da administração indireta.
- § 2º. Em qualquer dos casos previstos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.
- § 3º. O servidor que acumular, licitamente, dois cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo.
- Art. 157. O servidor não pode exercer mais de uma função gratificada, salvo em caso de substituição temporária, com direito à percepção de remuneração pelo exercício de apenas um dos cargos.
- Art. 158. Verificada a acumulação proibida, será aberto processo administrativo, devendo o servidor optar por um dos cargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º. Não optando dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo, será o servidor demitido do cargo que ocupa há menos tempo.
- § 2º. Provada a má-fé, o servidor será obrigado a restituir os valores percebidos indevidamente.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 159. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor, inclusive aquele em estágio probatório, responde administrativa, civil e penalmente.
- Art. 160. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contrariam o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao servidor.
- Art. 161. A responsabilidade civil decorre de ato ou omissão, dolosos ou culposos, que importa em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.
- § 1º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal pode ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, na forma do disposto nesta Lei, à míngua de outros bens que respondam pelos danos.
- § 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responde perante a Fazenda Municipal, de forma amigável ou em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que condenar o Município a indenizar o terceiro prejudicado.



- Art. 162. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor e será apurada nos termos da legislação federal aplicável.
- Art. 163. As cominações civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias administrativas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- Art. 164. Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes desta Lei Complementar.
- Art. 165. São penas disciplinares administrativas, na ordem crescente de gravidade:
 - I advertência:
 - II repreensão;
 - III suspensão;
 - IV destituição de cargo em comissão;
 - V cassação de disponibilidade;
 - VI demissão:
 - VII cassação de aposentadoria.
- § 1º. Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais e o nível de responsabilidade funcional do servidor.
- § 2º. Não será aplicada ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração.
- § 3º. No caso de acúmulo de infrações ligadas a um só fato, à autoridade competente cabe aplicar a pena mais grave.
- § 4º. As penas previstas nos incisos II ao VII deste artigo serão registradas no prontuário individual do servidor.
- § 5º. A absolvição e a revisão serão averbadas à margem do registro das penalidades.
- § 6°. As penas disciplinares têm somente os efeitos previstos em lei.
- § 7°. À autoridade cabe mencionar sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.
- Art. 166. A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.



- Art. 167. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou reincidência em infração sujeita à pena de advertência.
- Art. 168. A pena de suspensão disciplinar, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão, implicando:
 - I na perda da remuneração durante o período da suspensão;
 - II na perda, para todos os efeitos, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
 - III na impossibilidade de promoção e progressão na carreira.
- Art. 169. São, dentre outros, motivos para a suspensão disciplinar:
 - I deixar de cumprir os deveres previstos nesta Lei Complementar;
 - II incidir nas proibições previstas nesta Lei Complementar.
- § 1º. Será aplicada a suspensão disciplinar de até 30 (trinta) dias ao servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico determinado por autoridade competente, revogada a suspensão assim que for realizado o referido exame.
- § 2º. A pena de suspensão disciplinar será estendida ao responsável imediato, quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do servidor alcoolizado ou drogado no setor de trabalho.
- Art. 170. São, dentre outros, motivos determinantes para a destituição de cargo em comissão:
 - I atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
 - II não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
 - III promover ou tolerar o desvio irregular de função;
 - IV retardar a instrução ou o andamento de processo;
 - V coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de qualquer natureza;
 - VI deixar de prestar aos órgãos as informações a que é obrigado em razão do cargo.

Parágrafo único. A destituição de cargo em comissão, no caso de servidor não ocupante de cargo efetivo, implicará nas mesmas conseqüências da demissão.

- Art. 171. A pena de demissão será aplicada nos casos de:
 - I crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
 - II abandono de cargo;
 - III inassiduidade habitual;
 - IV embriaguez, habitual em servico:
 - V acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - VI incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos dentro da repartição;
 - VII insubordinação grave em serviço;
 - VIII desídia no desempenho das funções;



- IX ofensa física grave em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- X aplicação irregular do dinheiro público;
- XI lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XII reincidência em infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão e suspensão;
- XIII Pratica de qualquer ato ou atividade proibida por lei ou incompatível com a moralidade administrativa; dentro das repartições públicas ou no exercício de suas atribuições.
- XIV condenação criminal do servidor, transitada em julgado caso não tenha havido suspensão da pena; exceto nos casos em que ficar configurada a legítima defesa.
- XV corrupção.
- § 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais.
- § 2º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.
- § 3º. A pena de demissão implica:
 - I na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
 - II na impossibilidade de reingresso do demitido antes de decorridos 5 (cinco) anos de aplicação da pena.
- Art. 172. Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o servidor:
 - I praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada pena de demissão;
 - II aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
 - III praticou usura ou advocacia administrativa.
- § 1º. Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual for aproveitado.
- § 2º. A cassação da disponibilidade implica nas mesmas conseqüências da demissão.
- Art. 173. Será cassada a aposentadoria do servidor, se ficar provado que o inativo:
 - I obteve ilegalmente a aposentadoria;
 - II praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, na lei, pena de demissão.
- § 1º. A cassação da aposentadoria implica:
 - I na perda dos proventos;
 - II na impossibilidade de reingresso do cassado, antes de decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da pena.



- § 2º. A cassação da aposentadoria se dará igualmente quando o aposentado não assumir, no prazo legal, o cargo para o qual for revertido.
- Art. 174. Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:
 - I em 6 (seis) meses, a infração sujeita às penas de advertência e repreensão:
 - II em 2 (dois) anos, a infração sujeita à pena de suspensão;
 - III em 5 (cinco) anos, a infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de disponibilidade e aposentadoria.
- § 1º. A falta capitulada como crime pela lei penal, prescreverá juntamente com este.
- § 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.
- § 3º. Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção I Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

- Art. 175. São circunstâncias que sempre atenuam a aplicação da pena:
 - I a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço ao Município com exemplar comportamento e zelo;
 - II a confissão espontânea da infração.
- Art. 176. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:
 - I o conluio para a prática da infração;
 - II a acumulação de infrações;
 - III a reincidência genérica ou específica da infração;
 - IV ter o servidor se valido de sua condição de autoridade para a prática da infração.

Parágrafo único. Dá-se a reincidência se o servidor comete nova infração após a sanção aplicada por decisão da qual não cabe mais recurso administrativo.

Seção II Da Competência para Aplicação da Pena

- Art. 177. São competentes para aplicação das penas disciplinares:
 - I o Prefeito, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria, e destituição de cargo em comissão de servidor não efetivo;
 - II a Autoridade do órgão imediatamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e ao dirigente superior de autarquia e fundação, em



que tem exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar e de destituição de cargo em comissão;

III - o supervisor imediato do servidor nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único. À autoridade com competência para aplicação da pena maior, cabe também a competência para aplicação de pena menor.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA

- Art. 178. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la e promover-lhe a apuração imediata, mediante sindicância, para determinar a verdade em torno do que pode configurar, ou não, infração administrativa.
- §1º. A sindicância será realizada por comissão, composta por 3 (três) servidores, designados por ato da autoridade que determinará sua abertura.
- § 2º. A sindicância precede o processo administrativo disciplinar, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.
- § 3º. Não se aplica à sindicância o princípio do contraditório.
- § 4º. A sindicância será realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, a pedido do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua abertura.
- § 5º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente, que, por sua vez, designará o secretário.
- § 6º. Havendo indícios do fato e da autoria da infração, o sindicante indiciará os responsáveis e os convocará para depoimento pessoal.
- § 7º. Finda a sindicância, o relatório será encaminhado à autoridade que determinou sua abertura, a qual dará os encaminhamentos devidos, segundo o que julgar cabível.
- § 8°. Da sindicância pode resultar:
 - I arquivamento:
 - a) quando a ocorrência do fato irregular não for confirmada;
 - b) quando o fato não configurar evidente infração ou ilícito penal;
 - c) quando não houver indícios de autoria;
 - d) aplicação das penalidades de advertência e repreensão;



- II instauração de processo administrativo disciplinar, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.
- § 9º. A punição será registrada no prontuário do servidor e, se ao final do processo administrativo disciplinar, quando houver, for declarada sua inocência, esta decisão também será averbada.
- Art. 179. A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- Art. 180. As autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação podem determinar a suspensão preventiva do servidor por até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da infração cometida.
- § 1º. Findo o prazo de que trata o artigo cessam os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.
- § 2º. No caso de alcance, malversação de dinheiro ou dilapidação do patrimônio público, o afastamento pode se prolongar até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3°. O servidor tem direito:

- I à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver suspenso preventivamente e ao pagamento da remuneração e de todos os direitos do exercício, se do processo administrativo disciplinar não resultar pena ou esta se limitar a repreensão;
- II à contagem do tempo de afastamento, e a todos os direitos daí decorrentes, que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada ao final do processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 181. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar as autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação, nos quais tenha exercício o servidor.
- Art. 182. O processo administrativo disciplinar abre-se com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos indícios da autoria.



- Art. 183. A comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) servidores municipais efetivos que não esteja ocupando cargo demissível "ad nutum", designados por ato da autoridade que determinará sua instalação.
- § 1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente.
- § 2°. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.
- § 4º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- § 5º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do processo à comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade que determinou o procedimento.
- § 6º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades normais, até a entrega do relatório final.
- Art. 184. Aplica-se ao processo administrativo disciplinar o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 185. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração é capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.
- Art. 186. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunha, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como intervir, por meio de petição, em qualquer fase do processo.
- § 1º. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia da acusação, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia, marcando dia para a tomada de seu depoimento.



- § 2°. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- § 3º. Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial de imprensa, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação apresentar defesa prévia, sob pena de revelia.
- § 4º. Não havendo órgão oficial de imprensa, o edital será publicado em jornal local ou afixado nos locais costumeiros.
- § 5º. Feita a citação, nos termos dos §§ 3º e 4º, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal que não esteja ocupando cargo demissível "ad nutum".
- § 6º. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, a qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância.
- § 7º. Após o prazo de defesa prévia, inicia-se o período probatório do processo administrativo disciplinar.
- Art. 187. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o seu representante ou procurador proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiguiatra.
- § 1º. O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal.
- § 2º. A constatação da insanidade mental não interrompe o processo, tendo reflexos apenas sobre a imposição da pena.

Seção I Das Provas

- Art. 188. Quando das provas, a comissão promoverá o que julgar conveniente e moralmente legítimo à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado, se for o caso.
- § 1º. A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração.
- § 2º. O presidente da comissão pode negar pedidos considerados inúteis, impertinentes ou meramente protelatórios.



- § 3º. A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.
- § 4º. A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.
- § 5º. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela comissão, devendo a segunda via, com o protocolo, ser anexada aos autos.
- § 6º. O depoimento será oral e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha fazê-lo por escrito.
- § 7º. As testemunhas serão inquiridas separadamente e, salvo motivo de força maior, em uma única audiência.
- § 8º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, cabe à comissão promover a acareação entre os depoentes.
- § 9º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem, será promovida a acareação entre eles.
- § 10. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.
- § 11. No curso do processo podem ser requeridas novas provas, se necessárias, para demonstração de fatos novos, observado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 12. Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão serão registradas em ata.
- § 13. A vista dos autos será dada na presença de um dos membros da comissão processante, podendo ser fornecida cópia dos autos ao acusado, caso solicite oficialmente.
- Art. 189. Encerrado pela comissão o período probatório, será aberto prazo de 10 (dez) dias ao acusado para oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

- Art. 190. Apreciadas as razões finais, ou mesmo sem a sua apresentação, a comissão elaborará relatório, onde serão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas as provas em que se baseia para formar a sua convicção.
- § 1º. O relatório deverá ser sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.



- § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.
- § 3º. O processo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.
- Art. 191. O excesso de prazo na conclusão do processo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não terá como consequência a prescrição da infração nem do processo.

Seção II Do Julgamento e suas Conseqüências

- Art. 192. Recebido o processo com o relatório final, a autoridade proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixá-los em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 40 (quarenta) dias.
- Art. 193. A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo anterior, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

- Art. 194. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandála ou isentar o servidor de responsabilidade.
- Art. 195. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, ou determinar o retorno à mesma comissão, para os procedimentos que julgar necessários.
- Art. 196. A declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar atinge apenas os atos eivados de nulidade.
- Art. 197. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Em caso de exoneração do servidor, a pedido, durante o processo, dar-se-á continuidade ao mesmo, até a decisão final, sendo a pena decretada, independentemente da exoneração.



Art. 198. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Seção III Da Revisão

- Art. 199. A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.
- § 1º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.
- § 2º. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral até 2º (segundo) grau.
- § 3°. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 200. A revisão corre em apenso ao processo original.
- Art. 201. O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao órgão de pessoal, que, por sua vez, o remeterá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. A autoridade competente agirá na forma do disposto no capítulo sobre o processo administrativo disciplinar.

- Art. 202. Na inicial, o requerente pedirá a marcação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.
- § 1º. É considerado informante aquele que, residindo fora da sede do Município, presta depoimento por escrito.
- § 2º. Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, o processo, com o respectivo relatório da comissão, será encaminhado à autoridade competente para julgamento.
- § 3º. A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 20 (vinte) dias.
- Art. 203. Julgado procedente o pedido de revisão, seus efeitos retroagem à data da decisão revista.
- Art. 204. Da revisão do processo não pode resultar agravamento da pena.



TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 205. O dia do servidor público municipal será comemorado em vinte e oito de outubro.

- Art. 206. Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes municipais e das respectivas entidades da administração indireta, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
 - I prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
 - II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito.

Parágrafo único. as regras e formas de concessão dos incentivos funcionais referidos neste artigo serão regulamentadas por decreto.

- Art. 207. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 208. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.
- Art. 209. Revogam-se as seguintes leis: Lei n.° 311 de 27 de setembro de 1985, Lei n°332 de 26 de setembro de 1986, Lei Complementar n°01 de 20 de dezembro de 1990.
- Art. 210. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Berilo, 09 de Agosto de 2010.

LÁZARO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2010 DE 09 DE AGOSTO DE 2010

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DOS QUADROS SETORIAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DA SAÚDE E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BERILO.

O povo do Município de Berilo, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Abrangência da Lei Complementar

- **Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo de Berilo.
- **Art. 2º.** Esta Lei Complementar abrange os servidores públicos municipais da Administração Direta dos Quadros Setoriais da Administração e da Saúde, e da Administração Indireta da Fundação Municipal de Saúde de Berilo FUNDAÇÃO.
- § 1º. Os servidores ocupantes de cargos, de provimento efetivo ou em comissão, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino terão um plano de carreira específico e observarão, no que couber, as regras desta Lei Complementar.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 2º. Aplicam-se a todos servidores estáveis amparados pelo artigo 19 dos ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal as regras contidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas às progressões e promoção.

Seção II

Das Diretrizes

- **Art. 3º.** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos seguirá as seguintes diretrizes:
- I distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo
 Municipal por cargos públicos;
- II tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;
- III o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IV exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;
- V melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
 - VI valorização dos servidores;
 - VII melhoria da qualidade de vida no trabalho;
- **VIII -** promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
 - IX melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;
- X busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;
 - XI gestão descentralizada de pessoal;
 - XII eficiência na prestação dos serviços;
- **XIII -** participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

Seção III

Dos Conceitos

- Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
- I Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão;
- II Nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;
- III Emprego: volume de trabalho de cada cargo, cuja execução é necessária uma pessoa;
- IV Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei em número limitado;
- V Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;
- VI Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;
- **VII -** Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;
- **VIII -** Tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;
- IX Atividades ou Função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;
- **X** Atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;
- XI Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;
- **XII -** Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- **XIII -** Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;
- XIV Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;
- XV Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;
- XVI Série-de-Classe: seqüência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;
- XVII Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;
 - XVIII Nível: símbolo alfa-numérico correspondente a cada classe;
- XIX Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;
- XX Vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei Complementar;
- **XXI -** Vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;
- **XXII -** Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais;
- **XXIII -** Promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, com objetivos mais complexos, atribuições e tarefas que impliquem em maior responsabilidade na execução;
- **XXIV -** Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;
- **XXV -** Quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

XXVI - Quadro setorial: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

- **Art. 5º.** A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.
- § 1º. A duração máxima do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
- § 2º. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, que compreende 44 (quarenta e quatro) horas semanais como jornada normal de trabalho, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo Municipal.
- § 3º. O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatadas pelo Município.
- **Art. 6º.** A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos será, como indicado no Anexo II, e corresponderá:
 - I ao limite máximo estabelecido no § 1º do artigo 5º;
 - II ou a de 40 (quarenta) horas semanais;
 - III ou a de 30 (trinta) horas semanais;
 - IV ou a de 20 (vinte) horas semanais.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- § 1º. O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 10%, 33,3% e 100% para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.
- § 2º. As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.
- **Art. 7º.** Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.
- § 1º. O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.
- § 2º. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da duração normal do trabalho do cargo.
- § 3º. Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada.
- § 4º. Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não será permitido o exercício de serviços extraordinários para os servidores com jornada reduzida.
- § 5°. Havendo necessidade por serviços a serem exercidos com jornada ampliada, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estiverem obtendo os melhores desempenhos, conforme regulamento.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 6º. Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estiverem cumprindo jornada ampliada.

Seção V

Da Estrutura do Plano

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei Complementar, os cargos públicos do Executivo Municipal distribuem-se por Quadros Setoriais, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua dos órgãos abrangidos pelo Quadro.

Parágrafo único. Os Quadros Setoriais de que trata esta Lei Complementar são:

- I Quadro Setorial da Administração;
- II Quadro Setorial da Saúde;
- III Quadro Setorial da FUNDAÇÃO.
- Art. 9º. Cada Quadro Setorial está estruturado em:
- I cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;
- **II -** classes, agrupamento de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;
- **III -** séries-de-classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

Parágrafo único. As Classes de Cargos em Comissão são compostas dos seguintes grupos:

 I - Grupo de Direção, compreendendo funções de planejamento, organização, direção e coordenação dos órgãos diretamente ligados ao Prefeito;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- II Grupo de Gerenciamento, compreendendo as funções de controle e de coordenação de equipes, seguindo os objetivos organizacionais;
- III Grupo de Supervisão, compreendendo a função de coordenação e supervisão de equipes de servidores;
- IV Grupo de Assessoramento, compreendendo as atividades de assessoria direta ao Prefeito, ao Diretor e aos ocupantes dos cargos em comissão.

CAPÍTULO II DOS QUADROS SETORIAIS

Seção I

Do Quadro Setorial da Administração

- Art. 10. O Quadro Setorial da Administração abrange:
- I os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Executivo Municipal;
- II os cargos específicos, por suas atribuições, aos órgãos abrangidos pelo
 Quadro Setorial da Administração;
- III os cargos em comissão, pertinentes aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial da Administração.

Parágrafo único. Os órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial da Administração são todos aqueles pertencentes à Administração Direta, exceto os de finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino e de ações de Saúde, na Administração Direta ou Indireta.

- **Art. 11.** Compete ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento:
- I dirigir o Quadro Setorial da Administração;
- II colaborar na elaboração da proposta do regulamento, referido no artigo 12 e, uma vez editado, zelar por sua observância, qualquer que seja o Quadro Setorial, e recomendar ao Prefeito que o aperfeiçoe ou assegure a correção de eventuais distorções;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- III realizar os concursos públicos ou promovê-los, para provimento em caráter efetivo, de todos cargos dos Quadros Setoriais;
- IV executar os programas de desenvolvimento de gestão de pessoas ou promovê-las, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos do quadro Setorial da Administração e dos cargos comuns a todos os Quadros;
- V implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Administração e dos cargos comuns lotados nos Quadros Setoriais;
- VI colaborar com os dirigentes dos demais Quadros Setoriais, segundo o regulamento do Plano.
- **Art. 12.** Em cada Quadro Setorial serão observadas as diretrizes e regras previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.
 - Art. 13. Compete ao Prefeito Municipal:
- I baixar o regulamento a que se refere ao artigo 12, com base em estudo elaborado conjuntamente pelos dirigentes dos Quadros Setoriais;
- II aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica;
 - III homologar os resultados dos concursos incluídos os internos, de promoção;
 - IV baixar os atos de progressão e promoção.

Seção II

Do Quadro Setorial da Saúde

- **Art. 14.** Integram o Quadro Setorial da Saúde os cargos específicos, de provimento efetivo e de provimento em comissão, voltados para as ações de promoção, prevenção e atenção a saúde.
 - Art. 15. Compete ao Secretário Municipal de Saúde:
 - I dirigir o Quadro Setorial da Saúde;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- II colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial da Saúde;
- III executar os programas de desenvolvimento de pessoal ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial da Saúde;
- IV implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Saúde, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.
- **Art. 16.** A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Saúde e a sua movimentação, mudança de lotação, observarão as seguintes regras:
- I o servidor, no ato de sua posse, poderá optar pela sua lotação em unidade de saúde, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público;
- II a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe.

Parágrafo único. A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:

- I ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de saúde;
 - II ao servidor que tiver melhor frequência e assiduidade;
- III ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de saúde:
 - IV ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;
 - V ao servidor com residência na mesma região da unidade de saúde;
 - VI ao servidor mais idoso.
- **Art. 17.** O profissional da saúde de nível superior poderá exercer suas atividades em jornadas específicas para atender a demanda, observando o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

Seção III

Do Quadro Setorial da FUNDAÇÃO

Art. 18. Integram-se ao Quadro Setorial da FUNDAÇÃO os cargos, de provimento efetivo e em comissão, pertinentes aos órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Berilo.

Parágrafo único. A transformação de cargos, os números de vagas, a jornada, o provimento, a classificação, a tabela de padrões para efeitos de obtenção de nova progressão por titulação ou qualificação, a tabela de séries-de-classes e a especificações de classes de cargos da Fundação Municipal de Saúde de Berilo estão contidos nos Anexos I ao VI, sendo distinguidos pelo Quadro Setorial.

Art. 19. Compete à FUNDAÇÃO:

- I dirigir o Quadro Setorial da FUNDAÇÃO;
- II colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial da FUNDAÇÃO;
- III executar os programas de desenvolvimento de gestão de pessoas ou promovê-las, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial da FUNDAÇÃO;
- IV implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da FUNDAÇÃO, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 20. Compete ao Diretor:

- I encaminhar ao Prefeito a proposta de regulamento referido nesta Lei
 Complementar, com base em estudo do Quadro Setorial da FUNDAÇÃO;
- II zelar pela observância do disposto no regulamento e apresentar nova proposta ao Prefeito, visando o seu aperfeiçoamento e a correção de eventuais distorções;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- III aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica;
 - IV homologar os resultados dos concursos, incluídos os de promoção;
 - V baixar os atos de progressão e promoção.

CAPÍTULO III DOS CARGOS

Seção I

Dos Objetivos dos Cargos

- Art. 21. Os cargos têm os objetivos de:
- I orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;
- II atender os interesses sociais e da Administração Municipal;
- **III -** fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de gestão de pessoas e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Parágrafo único. As descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

- **Art. 22.** Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.
- § 1º. São considerados cargos de recrutamento amplo os de livre escolha do dirigente de cada órgão do Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.
- § 2º. São considerados cargos de recrutamento limitado, aqueles providos por servidores de carreiras, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 3º. Do total de cargos em comissão, pelo menos, 20% (vinte por cento) serão ocupados mediante recrutamento limitado.

Art. 23. Os cargos de caráter efetivo e níveis de vencimento de cada classe são

os constantes do Anexo II.

Seção II

Da Especificação dos Cargos

Art. 24. A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida

para seu desempenho são definidas em lei.

§ 1º. O requisito mínimo de escolaridade exigido no Anexo VI desta Lei

Complementar será exigido aos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo

dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

§ 2º. O requisito considerado desejável na especificação dos cargos, que só se

aplica aos cargos comissionados, não é obrigatório para o provimento, sendo apenas

recomendável.

Art. 25. As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência

dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º. A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é

aprovada em regulamento.

§ 2º. As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais,

responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

§ 3º. A Classe de Cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais os interesses

sociais, ou que contrariar às novas diretrizes legais, ou que se encontrar com práticas de

Praça Dr. Antônio Carlos, 85 – Centro 39640-000 – Berilo - MG

13



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

trabalho desatualizadas em relação as modernas técnicas administrativas tornar-se-á em Extinção.

§ 4º. Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na Classe de Cargo em Extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos atuais ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância.

Seção III

Da Avaliação dos Cargos

- Art. 26. A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.
- § 1º. A avaliação de cargos deve ser revista sempre através de comissão composta por membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que deve ser instituído e composto por representantes do Executivo Municipal e dos servidores.
- § 2º. A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

Seção IV

Da Classificação dos Cargos

- **Art. 27.** A classificação e o enquadramento dos servidores da Administração Direta do Município e da FUNDAÇÃO obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica, função ou cargo.
- **Art. 28.** A classificação dos cargos seguirá ordem hierárquica, de acordo com os valores atribuídos na avaliação.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS

Seção I

Do Sistema de Carreiras

- **Art. 29.** Toda classe de cargos se organizará em carreira.
- § 1º. A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo em caráter efetivo ou estável, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.
- § 2º. Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.
- **Art. 30.** A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira.
- **Art. 31.** O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação ascendente de um para outro padrão, quando se tratar de progressão, e de um nível para outro, no mesmo cargo, quando se tratar de promoção.
- **Art. 32.** A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores préestabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizarse no exercício da função pública.
- § 1º. Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 2º. Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores.

§ 3º. Será comprovado o desenvolvimento pessoal do servidor, com base no crescimento profissional, titulação e formação.

§ 4º. O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

§ 5º. A passagem do servidor ao nível subsequente, na série-de-classe da carreira, observará as regras de promoção, e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

Seção II

Da Progressão

- **Art. 33.** Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:
 - I mérito;
 - II titulação ou qualificação.
- § 1º. A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.
 - § 2º. Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:
- I cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

II - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere o inciso anterior.

§ 3º. A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior

àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de

conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação,

dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§ 4º. O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a

cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao

da progressão por mérito.

§ 5º. Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a

cada ano do interstício referido no inciso I do § 2º deste artigo, na forma do

regulamento.

§ 6°. Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo

administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso

de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

Art. 34. O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito

será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos ímpares,

condicionado a obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício

requerido.

Art. 35. A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento,

que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

Art. 36. Ao atual servidor efetivo ou estável pela Constituição assiste o direito,

ainda, na forma do regulamento e do Anexo IV, a acréscimo de padrão ou padrões de

vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Praça Dr. Antônio Carlos, 85 – Centro 39640-000 – Berilo - MG E-mail: planejamento@berilo.mg.gov.br - Telefax: 33 3737-1211



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

I - até o exercício de 2009;

II - em cada biênio, a partir de 2010.

§ 1º. No caso do inciso I, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do

exercício de publicação desta Lei Complementar, no mês a ser definido em

regulamento.

§ 2º. No caso do inciso II, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do

vigésimo quarto mês da última progressão por nova titulação ou qualificação.

§ 3º. A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em

requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na

Prefeitura ou FUNDAÇÃO, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação

desta Lei Complementar, no caso do inciso I.

§ 4º. Considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, no caso

do inciso I, a que o servidor venha a obter, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à

qualificação, depois de seu ingresso no cargo efetivo no Executivo Municipal de Berilo.

§ 5º. No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no período

mencionado no inciso I, ou no mesmo biênio referido no inciso II, somente um deles, o

mais vantajoso para o servidor, lhe dará direito à vantagem prevista neste artigo.

§ 6º. As horas excedentes de cursos para qualificação não utilizadas para

progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para o biênio

seguinte.

§ 7°. Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento

concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova

qualificação ou titulação.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Praça Dr. Antônio Carlos, 85 – Centro 39640-000 – Berilo - MG

18



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 8º. Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pelo dirigente do Quadro Setorial e autorizados pelo Prefeito, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.

Seção III

Da Promoção

- **Art. 37.** Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.
- § 1º. A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de três, formando a série-de-classe.
- § 2º. Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 11% (onze por cento), no vencimento do cargo.
- § 3º. Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 11% (onze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.
- **Art. 38.** Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:
 - I encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- II ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- III ter obtido conceito favorável nas avaliações de desempenho de seu cargo no interstício;
 - IV possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;
- V ter-se classificado, na forma do edital, em processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, com aproveitamento mínimo previamente definido.
- § 1º. As provas a que se refere o inciso V deste artigo poderão ser práticas, prático-orais ou escritas, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de nível médio de escolaridade.
- § 2º. Serão promovidos os servidores que obtiverem a melhor classificação na seleção interna, na proporção de 10% (dez por cento) do número de cargos, garantindose pelo menos uma vaga e na fração acima de 0,5 (meio), arredonda-se para cima.
 - § 3º. Concorrerão à promoção os servidores que se localizarem no mesmo nível.
- § 4º. Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados.
- § 5º. O servidor terá que manter-se com desempenho satisfatório para permanecer promovido, caso contrário, retornará ao nível anterior da série-de-classe do seu cargo.
- **Art. 39.** Efetivada a promoção prosseguirá, para efeito de progressão no novo nível, a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.
 - Art. 40. Não poderá concorrer à promoção o servidor que, no período aquisitivo:
 - I houver faltado a mais de 5 (cinco) dias;
 - II ter sofrido punição disciplinar;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

III - esteve afastado do exercício do cargo, no Poder Executivo de Berilo, desde que não seja a ausência computada como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto.

Art. 41. Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

I - com mais tempo de serviço público municipal de Berilo;

II - de melhor nível de escolaridade;

III - com menor idade.

Art. 42. Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do artigo 38, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

Parágrafo único. Em regulamento, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

Art. 43. O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Art. 44. O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho e Análise de Potencial

Art. 45. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 1º. O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

- I relações humanas;
- II satisfação;
- III adaptação;
- IV assimilação;
- V desempenho;
- VI ambiente de trabalho;
- VII características comportamentais;
- VIII comprometimento;
- IX motivação;
- X comunicação.

§ 2º. Os fatores relacionados no § 1º poderão ser desdobrados em subfatores e ou somarem-se a outros para comporem o sistema de avaliação individual ou coletivo, o qual deve ser objeto de regulamento e amplamente divulgado aos servidores.

Art. 46. O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à revisão por Comissão Paritária com ratificação do dirigente do Quadro Setorial, provocada por pedido de reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício.

- § 1º. A avaliação de desempenho será coordenada por comissão designada pelo Prefeito, segundo critérios normativos baixados em regulamento.
- § 2º. Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo de Comissão Paritária de representantes do Executivo e dos servidores, observado o regulamento.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 3º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser constituída por ato do Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do regulamento referido no § 1º.

Art. 47. A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§ 1º. Não haverá progressão ou promoção sem a devida avaliação de

desempenho do servidor no interstício.

§ 2º. Será imputada responsabilidade pessoal a quem causar, direta ou

indiretamente, a omissão da Administração Pública na avaliação de desempenho do

servidor no exercício de seu cargo, sendo garantida a sua avaliação.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Secão I

Da Formação da Remuneração

Art. 48. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus ao vencimento mensal

correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos II e III

desta Lei Complementar.

Art. 49. O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal

estabelecida no Anexo II.

Art. 50. Além do vencimento, vantagens e benefícios previstos no Estatuto do

Servidor, o servidor poderá ainda fazer jus às gratificações previstas nesta Lei

Complementar.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Praça Dr. Antônio Carlos, 85 – Centro 39640-000 – Berilo - MG E-mail: planejamento@berilo.mg.gov.br - Telefax: 33 3737-1211

23



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa do Legislativo Municipal, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de Gratificação de Função.

§ 3º. Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

§ 4º. O valor da hora trabalhada em caráter de serviço extraordinário será acrescido de 50% (cinqüenta por cento) nos dias da semana, feriado, sábado e domingo.

Art. 51. Será atribuída Gratificação de Instrução ao servidor que atuar como instrutor em programas de capacitação devidamente reconhecidos e autorizados pelo órgão de Gestão de Pessoas.

§ 1º. A gratificação corresponderá ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo dobro do valor do vencimento/hora do cargo ocupado pelo servidor, se a atividade realizar-se em horário diverso ao do serviço.

§ 2º. A gratificação corresponderá ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo valor do vencimento/hora do cargo ocupado pelo servidor, se a atividade coincidir com o horário de trabalho.

Art. 52. As gratificações de que tratam esta Lei Complementar não serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

Seção II

Da Estrutura dos Vencimentos

- **Art. 53.** Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.
 - § 1º. A tabela de Vencimentos, Anexo III, será composta de níveis.
 - § 2º. Cada nível de vencimento será formado por 30 (trinta) padrões.
- § 3º. A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;
- § 4º. Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.

Seção III

Da Política de Remuneração

- Art. 54. A remuneração dos cargos deverão obedecer os seguintes preceitos:
- I a amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;
- II a amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

CAPÍTULO VI DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- **Art. 55.** Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Berilo serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês de março de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.
 - **Art. 56.** A revisão geral observará as seguintes condições:
 - I autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
 - II definição do índice em lei específica;
- III previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- **V** compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
- VI atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo
 169 da Constituição e a Lei Complementar No 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 57.** Serão deduzidos da revisão geral os percentuais concedidos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos ou empregos públicos.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 58. A transposição dos servidores dos quadros de origem para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

Parágrafo único. Na implantação do Plano valorizar-se-á, de modo especial, a negociação com os servidores.

Art. 59. Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

§ 1º. Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe ou na classe subseqüente.

§ 2º. Na verificação da correlação de cargos, o órgão responsável pela implantação do Plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§ 3º. O servidor afastado do exercício de seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último exercido no Poder Executivo Municipal de Berilo.

Art. 60. Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício, para o efeito de progressão.

Art. 61. O servidor ocupante de cargo do Executivo Municipal de Berilo que, por ocasião do enquadramento estiver à disposição de outro órgão não integrante da Administração Municipal, terá que se apresentar ao dirigente do Quadro Setorial da Administração para que se proceda ao seu enquadramento.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Praça Dr. Antônio Carlos, 85 – Centro 39640-000 – Berilo - MG E-mail: planejamento@berilo.mg.gov.br - Telefax: 33 3737-1211



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

Art. 62. O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída para este fim.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

- I a transposição dos servidores dos Quadros e Planos vigentes para este Plano;
- II o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigir os desvios de função existentes;
 - III a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.
- **Art. 63.** O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ou Diretoria da FUNDAÇÃO, que o encaminhará ao Prefeito para julgamento em segunda instância.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 64.** O concurso público somente poderá ser aberto, sob pena de nulidade, para o provimento de cargos especificamente definidos, constantes de Quadro Setorial.
- **Art. 65.** Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo IV serão objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente na Prefeitura ou FUNDAÇÃO, devidamente instruído, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar ou da nova titulação.
 - **Art. 66.** Ficam transformados, nos termos do Anexo I, os cargos nele arrolados.
 - Art. 67. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:
 - I Tabela de Transformação de Cargos;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- II Cargos (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento);
 - III Tabela de Vencimento Jornada Normal;
 - IV Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;
 - V Tabela de Séries de Classes;
 - VI Especificação de Cargos.
- § 1º. O inciso III deste artigo refere-se à Tabela de Vencimento (Anexo III JN) relativa à jornada normal de trabalho.
- § 2º. Os servidores que optarem por cumprir jornada ampliada conforme disposto no § 1° do artigo 6º receberão seus vencimentos de acordo com os Anexos:
- I Anexo III − 10,0%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 10,0% sobre a jornada normal;
- II Anexo III 33,3%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 33,3% sobre a jornada normal;
- **III -** Anexo III 50%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 50% sobre a jornada normal;
- IV Anexo III 100%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 100% sobre a jornada normal.
- **Art. 68.** Dentro de 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, será revista, para se ajustar às diretrizes do Plano, e publicada em decreto, a lotação dos cargos de provimento efetivo e em comissão de cada Quadro Setorial.
- **Art. 69.** O servidor cuja escolaridade não corresponda ao enquadramento no cargo requerido terá prazo de 8 (oito) anos para regularizar sua situação funcional.

Parágrafo único. O servidor que após o prazo referido no *caput* não regularizar sua situação funcional não terá mais acesso às progressões e à promoção.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

Art. 70. Ficam garantidos todos os adicionais pecuniários já obtidos pelos servidores, inclusive o qüinqüênio, assegurando os direitos adquiridos e passando a vigorar os adicionais, gratificações, progressões e promoções definidos por este Plano a partir da publicação desta Lei Complementar em substituição aos atuais.

Parágrafo único. O qüinqüênio e demais adicionais já obtidos pelos servidores deverão ser mantidos nos contracheques de forma destacada, em separado, conforme legislação aplicável quando de sua concessão.

Art. 71. Ficam concedidos aos atuais servidores públicos efetivos do Executivo Municipal de Berilo padrões de vencimento que lhes assegurem percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de substituição ao benefício de férias-prêmio.

§ 1º. A contar da publicação desta Lei Complementar o setor de pessoal providenciará o enquadramento dos servidores efetivos que obtiverem os direitos descritos neste artigo, nos padrões dos níveis de vencimento das classes.

§ 2°. Será ainda, concedido a cada servidor efetivo a diferença do período incompleto das férias-prêmio a ser recebida em até 04 (quatro) parcelas, a qual terá como base o vencimento atual do servidor.

§ 3º. A diferença referida no parágrafo anterior é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: "multiplicação do vencimento do beneficiário vezes 04 (quatro), dividido por 120 (cento e vinte), multiplicado pelo Número de Meses Incompletos".

Art. 72. Será ainda, concedido a cada atual servidor efetivo o percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do quinquênio, o qual deverá ser incorporado ao seu vencimento.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 1º. A diferença referida neste artigo é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: "divisão do percentual de 10% (dez por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo Número de Meses Incompletos".

§ 2º. Para o efeito do enquadramento de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§ 3°. O servidor afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

Art. 73. O servidor poderá optar pelo enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos ou pela manutenção das concessões de adicionais por tempo de serviço – qüinqüênio e férias-prêmio.

§ 1°. O servidor terá 90 (noventa) dias para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.

§ 2°. Após esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, o servidor não poderá mais pleitear a mudança referida no caput deste artigo, mantendo-se enquadrado neste Plano.

Art. 74. Fica garantido tão somente aos atuais servidores efetivos, que não optaram pelo enquadramento no presente Plano, conforme definido no artigo 73, o direito de optar pela manutenção das férias-prêmio, quinquênio e os adicionais pelo efetivo exercício previstos no § 6°. deste artigo.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- **§ 1º.** O servidor que optar pela manutenção das férias-prêmio e quinquênio não terá direito às indenizações previstas nos artigos 71 e 72.
- § 2º. As férias-prêmio referida no caput se constituirá de afastamento remunerado de 04 (quatro) meses a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, observando as seguintes regras:
- I As férias-prêmio, em nenhuma hipótese, poderá ser convertida em espécie pecuniária;
 - II Não se concederão férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
 - a) sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;
 - b) faltar mais 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados;
- c) afastar-se do serviço municipal para tratar de assuntos de interesse particular ou para prestar serviço a outro ente da federação sem ônus para o Município de Berilo;
- d) não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- **e)** afastar-se do serviço municipal, por mais de 90 (noventa) dias, em decorrência de licenças.
- § 3º. Por cada quinquênio de efetivo exercício público municipal, contínuo ou não, o servidor terá direito á percepção de um adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.
- § 4º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo efetivo, terá direito somente ao adicional qüinqüênio calculado sobre o vencimento de maior monta.
- § 5°. As gratificações, progressões, promoções e demais vantagens criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao servidor que fizer a opção referida no *caput* deste artigo.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- § 6°. Ao servidor que não optar pelo enquadramento no presente plano fica assegurado ainda o adicional que será adicionado automaticamente, pelo efetivo exercício quando:
 - I) Completar quinze (15) anos, de um décimo (1/10);
 - II) Completar vinte (20) anos, de um oitavo (1/8);
 - III) Completar vinte e cinco (25) anos, de um sexto (1/6);
 - IV) Completar Trinta (30) anos, de um quinto (1/5);
 - V) Completar trinta e cinco (35) anos, de um terço (1/3).
- § 7°. Aplicam-se as vantagens previstas no Artigo 36 e parágrafos, aos servidores efetivos que não optarem pelo enquadramento no presente Plano, no que couber.
- **Art. 75.** As regras contidas no artigo 74 e seus parágrafos não produzirão efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.
- **Art. 76.** Aos servidores apostilados que optarem pelo presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos serão assegurados a atualização de sua remuneração na proporção da redefinição dos vencimentos do cargo transformado no qual foi apostilado, e, se o cargo foi extinto, então lhes serão garantidos o índice da revisão geral dos demais servidores.
- **Art. 77.** Fica autorizada revisão geral da remuneração dos servidores municipais e do pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, bem como dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.
- **§1º.** A revisão geral ora autorizada corresponde a 10,0% (dez por cento) sobre o vencimento de novembro do corrente ano.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data e sem distinção de índices.

§3º. A revisão referida neste artigo deve ser aplicada sobre os vencimentos dos servidores antes do seu enquadramento no presente Plano, garantindo a todos pelo menos o reajuste citado no caput.

Art. 78. Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizarse-ão dotações do orçamento do Executivo, da Administração Direta e da FUNDAÇÃO.

Art. 79. Ficam revogadas as disposições das Leis Municipais n°622 de 05 de novembro de 1997, n°695 de 01 de fevereiro de 2001, n°706 de 06 de dezembro de 2001 e Lei Complementar n° 03/94.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Berilo, 09 de Agosto de 2010.

LAZARO PEREIRA NEVES
Prefeito Municipal

RELAÇÃO DOS ANEXOS

ANEXOS	DESCRIÇÃO	Nº DE FOLHAS
ANEXO I	TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS	4
ANEXO II	CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)	3
ANEXO III	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Normal	2
ANEXO III - 10,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 10,0%	2
ANEXO III - 33,3%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 33,3%	2
ANEXO III - 50,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 50,0%	2
ANEXO III - 100%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 100%	2
ANEXO IV	TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO	2
ANEXO V	TABELA DE SÉRIES DE CLASSES	4
ANEXO VI	ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS	6

29

		CARGOS TRANSFOR	MADOS
ORD.	CARGOS ANTIGOS	CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
1	Administrador Regional da Lagoinha	Administrador Regional da Lagoinha	Q. S. da Administração
2	Administrador Regional da Sede	Administrador Regional da Sede	Q. S. da Administração
3	Administrador Regional da Vila Santo Isidoro	Administrador Regional da Vila Santo Isidoro	Q. S. da Administração
4	Administrador Regional Lelivéldia	Administrador Regional Lelivéldia	Q. S. da Administração
5	Administrador Regional Palmital	Administrador Regional Palmital	Q. S. da Administração
6	Advogado	Advogado	Q. S. da Administração
7	Agente Administrativo	Agente Administrativo	Q. S. da Administração
8	Assessor de Gabinete	Assessor de Gabinete	Q. S. da Administração
9	Assessor Jurídico	Assessor Jurídico	Q. S. da Administração
10	Assistente Social	Assistente Social	Q. S. da Administração
11	Auxiliar de Serviços	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração
12	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração
13	Auxiliar de Serviços I	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração
14	Coordenador	Coordenador	Q. S. da Administração
15	Coordenador de Programas Sociais	Coordenador de Programas Sociais	Q. S. da Administração
16	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração

		CARGOS TRANSFOR	MADOS
ORD.	CARGOS ANTIGOS	CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
17	Fiscal Municipal	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração
18	Motorista	Motorista	Q. S. da Administração
19	Oficial Administrativo	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração
20	Oficial de Serviços	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração
21	Oficial de Serviços II	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração
22	Operador de Máquinas Leves	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração
23	Operador de Máquinas Pesadas	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração
24	Secretário Municipal	Secretário Municipal	Q. S. da Administração
25	Supervisor de Serviços	Supervisor de Serviços	Q. S. da Administração
26	Técnico em Agropecuária	Técnico em Agropecuária	Q. S. da Administração
27	Coordenador	Coordenador	Q. S. da FUNDAÇÃO
28	Diretor Hospitalar	Diretor da Fundação	Q. S. da FUNDAÇÃO
29	Oficial Administrativo	Oficial Administrativo	Q. S. da FUNDAÇÃO
30	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	Q. S. da Saúde
31	Auxiliar de Laboratório	Técnico em Laboratório	Q. S. da Saúde
32	Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde	Q. S. da Saúde

		CARGOS TRANSFOR	MADOS
ORD.	CARGOS ANTIGOS	CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
33	Bioquímico	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde
34	CARGO CRIADO	Médico Especialista	Q. S. da Saúde
35	CARGO CRIADO	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde
36	CARGO CRIADO	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde
37	CARGO CRIADO	Técnico em Higiene Dental	Q. S. da Saúde
38	Dentista	Odontólogo	Q. S. da Saúde
39	Enfermeiro	Enfermeiro	Q. S. da Saúde
40	Farmacêutica	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde
41	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde
42	Médico	Médico Clínico	Q. S. da Saúde
43	Nutricionista	Nutricionista	Q. S. da Saúde
44	Psicólogo	Psicólogo	Q. S. da Saúde
45	Técnico em Raios-X	Técnico em Raio-X	Q. S. da Saúde
46	Agente Saúde Comunitário	Lei de Contratação Temporária***	
47	Agente Social	Lei de Contratação Temporária***	
48	Auxiliar de Consultório do PSF	Lei de Contratação Temporária***	

		CARGOS TRANSFOR	MADOS
ORD.	CARGOS ANTIGOS	CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
49	Auxiliar de Enfermagem do PSF	Lei de Contratação Temporária***	
50	Dentista do PSF	Lei de Contratação Temporária***	
51	Enfermeiro do PSF	Lei de Contratação Temporária***	
52	Médico do PSF	Lei de Contratação Temporária***	
53	Oficial de Gabinete	EXTINTO	

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
1	Administrador Regional da Lagoinha	Q. S. da Administração	1	III	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
2	Administrador Regional da Sede	Q. S. da Administração	1	VII	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
3	Administrador Regional da Vila Santo Isidoro	Q. S. da Administração	1	III	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
4	Administrador Regional Lelivéldia	Q. S. da Administração	1	VII	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
5	Administrador Regional Palmital	Q. S. da Administração	1	III	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
6	Advogado	Q. S. da Administração	1	XIV	Efetivo	20 Horas Semanais
7	Agente Administrativo	Q. S. da Administração	20	II	Efetivo	40 Horas Semanais
8	Assessor de Gabinete	Q. S. da Administração	2	XII	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
9	Assessor Jurídico	Q. S. da Administração	1	XVI	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
10	Assistente Social	Q. S. da Administração	1	XII	Efetivo	30 Horas Semanais
11	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	130	I	Efetivo	40 Horas Semanais
12	Coordenador	Q. S. da Administração	17	Х	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
13	Coordenador de Programas Sociais	Q. S. da Administração	3	VII	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
14	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	1	ΧV	Efetivo	20 Horas Semanais
15	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	4	III	Efetivo	40 Horas Semanais

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
16	Motorista	Q. S. da Administração	23	III	Efetivo	40 Horas Semanais
17	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração	19	IV	Efetivo	40 Horas Semanais
18	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração	6	III	Efetivo	40 Horas Semanais
19	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração	7	II	Efetivo	40 Horas Semanais
20	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração	4	V	Efetivo	40 Horas Semanais
21	Secretário Municipal	Q. S. da Administração	7	CF/88, Art.29,V	Agente Politico	Dedicação Integral
22	Supervisor de Serviços	Q. S. da Administração	18	III	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
23	Técnico em Agropecuária	Q. S. da Administração	4	IV	Efetivo	40 Horas Semanais
24	Coordenador	Q. S. da FUNDAÇÃO	2	Х	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
25	Diretor da Fundação	Q. S. da FUNDAÇÃO	1	XV	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
26	Oficial Administrativo	Q. S. da FUNDAÇÃO	2	IV	Efetivo	40 Horas Semanais
27	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	Q. S. da Saúde	14	II	Efetivo	40 Horas Semanais
28	Auxiliar de Saúde	Q. S. da Saúde	19	II	Efetivo	40 Horas Semanais
29	Enfermeiro	Q. S. da Saúde	6	XV	Efetivo	40 Horas Semanais
30	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde	4	XIV	Efetivo	30 Horas Semanais

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
31	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde	3	XIV	Efetivo	30 Horas Semanais
32	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	7	XVIII	Efetivo	20 Horas Semanais
33	Médico Especialista	Q. S. da Saúde	5	XIX	Efetivo	20 Horas Semanais
34	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde	1	XIV	Efetivo	20 Horas Semanais
35	Nutricionista	Q. S. da Saúde	1	XIV	Efetivo	30 Horas Semanais
36	Odontólogo	Q. S. da Saúde	8	XV	Efetivo	20 Horas Semanais
37	Psicólogo	Q. S. da Saúde	1	XIV	Efetivo	40 Horas Semanais
38	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	19	III	Efetivo	40 Horas Semanais
39	Técnico em Higiene Dental	Q. S. da Saúde	3	III	Efetivo	40 Horas Semanais
40	Técnico em Laboratório	Q. S. da Saúde	3	III	Efetivo	40 Horas Semanais
41	Biomédico	Q.S. da Saúde	1	XII	Efetivo	30 Horas Semanais
42	Técnico em Raio-X	Q. S. da Saúde	2	III	Efetivo	30 Horas Semanais

ANEXO III - JORNADA NORMAL

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
I	510,00	517,18	524,46	531,85	539,34	546,93	554,63	562,44	570,36		586,53	594,79	603,16	611,66	620,27
-	629,00	637,86	646,84	655,95	665,18	674,55	684,04	693,68	703,44	713,35	723,39	733,58	743,90	754,38	765,00
l II	535,00	542,53	550,17	557,92	565,77			590,01	598,32	606,74		623,95	632,73	641,64	650,67
 "	,		,			573,74	581,82	,	· ·	,	615,28			,	
III	659,84	669,13	678,55	688,10	697,79	707,61	717,58	727,68	737,93	748,32	758,85	769,54	780,37	791,36	802,50
111	560,00	567,88	575,88	583,99	592,21	600,55	609,00	617,58	626,27	635,09	644,03	653,10	662,30	671,62	681,08
13/	690,67	700,39	710,25	720,25	730,40	740,68	751,11	761,68	772,41	783,28	794,31	805,50	,	828,34	840,00
IV	600,00	608,45	617,01	625,70	634,51	643,45	652,51	661,69	671,01	680,46	690,04	699,75	709,60	719,60	729,73
	740,00	750,42	760,99	771,70	782,57	793,59	804,76	816,09	827,58	839,23	851,05	863,03	875,18	887,50	900,00
V	700,00	709,86	719,85	729,99	740,26	750,69	761,26	771,97	782,84	793,87	805,04	816,38	827,87	839,53	851,35
	863,34	875,49	887,82	900,32	912,99	925,85	938,89	952,10	965,51	979,10	992,89	1006,87	1021,05	1035,42	1050,00
VI	790,00	801,12	812,40	823,84	835,44	847,20	859,13	871,23	883,49	895,93	908,55	921,34	934,31	947,47	960,81
	974,34	988,05	1001,97	1016,07	1030,38	1044,89	1059,60	1074,52	1089,65	1104,99	1120,55	1136,32	1152,32	1168,55	1185,00
VII	875,00	887,32	899,81	912,48	925,33	938,36	951,57	964,97	978,55	992,33	1006,30	1020,47	1034,84	1049,41	1064,19
	1079,17	1094,36	1109,77	1125,40	1141,24	1157,31	1173,61	1190,13	1206,89	1223,88	1241,11	1258,59	1276,31	1294,28	1312,50
VIII	950,00	963,38	976,94	990,69	1004,64	1018,79	1033,13	1047,68	1062,43	1077,39	1092,56	1107,94	1123,54	1139,36	1155,40
	1171,67	1188,17	1204,90	1221,86	1239,06	1256,51	1274,20	1292,14	1310,33	1328,78	1347,49	1366,47	1385,70	1405,21	1425,00
IX	1050,00	1064,78	1079,78	1094,98	1110,40	1126,03	1141,88	1157,96	1174,27	1190,80	1207,56	1224,57	1241,81	1259,29	1277,02
	1295,00	1313,24	1331,73	1350,48	1369,49	1388,77	1408,33	1428,16	1448,26	1468,66	1489,33	1510,30	1531,57	1553,13	1575,00
Х	1200,00	1216,90	1234,03	1251,40	1269,02	1286,89	1305,01	1323,38	1342,02	1360,91	1380,07	1399,51	1419,21	1439,19	1459,46
	1480,00	1500,84	1521,97	1543,40	1565,13	1587,17	1609,52	1632,18	1655,16	1678,46	1702,10	1726,06	1750,36	1775,01	1800,00
ΧI	1320,00	1338,59	1357,43	1376,54	1395,93	1415,58	1435,51	1455,72	1476,22	1497,00	1518,08	1539,46	1561,13	1583,11	1605,40
	1628,00	1650,93		1697,74	1721,65	1745,89	1770,47	1795,40	1820,68	·	1872,31	1898,67	1925,40	1952,51	1980,00
XII	1440,00	1460,27	1480,84	1501,68	1522,83		1566,01	1588,06	1610,42	1633,10	1656,09	1679,41	1703,05	1727,03	1751,35
	1776,00	1801,01	1826,37	1852,08	1878,16		1931,42	1958,61	1986,19	· ·	2042,52	2071,27	2100,44	2130,01	2160,00
XIII	1600,00	1622,53	1645,37	1668,54	1692,03			1764,51	1789,36	·	1840,10		1892,28		1945,94

ANEXO III - JORNADA NORMAL

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P 7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
	1973,34	2001,12	2029,30	2057,87	2086,84	2116,23	2146,02	2176,24	2206,88	2237,95	2269,46	2301,41	2333,82	2366,68	2400,00
XIV	1700,00	1723,94	1748,21	1772,82	1797,78	1823,10	1848,76	1874,79	1901,19	1927,96	1955,10	1982,63	2010,55	2038,86	2067,56
	2096,67	2126,19	2156,13	2186,49	2217,27	2248,49	2280,15	2312,25	2344,81	2377,82	2411,30	2445,25	2479,68	2514,60	2550,00
XV	2000,00	2028,16	2056,72	2085,67	2115,04	2144,82	2175,02	2205,64	2236,70	2268,19	2300,12	2332,51	2365,35	2398,65	2432,43
	2466,67	2501,40	2536,62	2572,34	2608,56	2645,28	2682,53	2720,30	2758,60	2797,44	2836,83	2876,77	2917,27	2958,35	3000,00
XVI	2200,00	2230,98	2262,39	2294,24	2326,54	2359,30	2392,52	2426,20	2460,37	2495,01	2530,14	2565,76	2601,88	2638,52	2675,67
	2713,34	2751,54	2790,29	2829,57	2869,41	2909,81	2950,78	2992,33	3034,46	3077,18	3120,51	3164,45	3209,00	3254,18	3300,00
XVII	2500,00	2535,20	2570,89	2607,09	2643,80	2681,02	2718,77	2757,05	2795,87	2835,23	2875,15	2915,64	2956,69	2998,32	3040,53
	3083,34	3126,75	3170,78	3215,42	3260,69	3306,60	3353,16	3400,37	3448,25	3496,80	3546,03	3595,96	3646,59	3697,93	3750,00
XVIII	3200,00	3245,06	3290,74	3337,08	3384,06	3431,71	3480,03	3529,03	3578,71	3629,10	3680,20	3732,01	3784,56	3837,85	3891,88
	3946,68	4002,25	4058,60	4115,74	4173,69	4232,45	4292,05	4352,48	4413,76	4475,90	4538,92	4602,83	4667,64	4733,36	4800,00
XIX	3600,00	3650,69	3702,09	3754,21	3807,07	3860,67	3915,03	3970,15	4026,05	4082,74	4140,22	4198,52	4257,63	4317,58	4378,37
	4440,01	4502,53	4565,92	4630,21	4695,40	4761,51	4828,55	4896,54	4965,48	5035,39	5106,29	5178,18	5251,09	5325,03	5400,00
XX	4000,00	4056,32	4113,43	4171,35	4230,08	4289,64	4350,03	4411,28	4473,39	4536,38	4600,25	4665,02	4730,70	4797,31	4864,85
	4933,35	5002,81	5073,25	5144,68	5217,11	5290,57	5365,06	5440,60	5517,20	5594,88	5673,65	5753,54	5834,55	5916,69	6000,00
XXI	5000,00	5070,40	5141,79	5214,18	5287,60	5362,05	5437,54	5514,10	5591,74	5670,47	5750,31	5831,27	5913,37	5996,63	6081,06
	6166,68	6253,51	6341,56	6430,84	6521,39	6613,21	6706,32	6800,74	6896,50	6993,60	7092,07	7191,92	7293,18	7395,87	7500,00

ANEXO III - 10,0% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
INIVEIS								_		_	_				
<u> </u>	561,00	568,90	576,91	585,03	593,27	601,62	610,09	618,68	627,39	636,23	645,18	654,27	663,48	672,82	682,30
	691,90	701,64	711,52	721,54	731,70		752,45	763,04	773,79	784,68	795,73	806,93	818,30	829,82	841,50
II	588,50	596,79	605,19	613,71	622,35	631,11	640,00	649,01	658,15	667,41	676,81	686,34	696,00	705,80	715,74
	725,82	736,04	746,40	756,91	767,57	778,37	789,33	800,45	811,72	823,15	834,74	846,49	858,41	870,49	882,75
III	616,00	624,67	633,47	642,39	651,43	660,60	669,91	679,34	688,90	698,60	708,44	718,41	728,53	738,79	749,19
	759,74	770,43	781,28	792,28	803,44	814,75	826,22	837,85	849,65	861,61	873,74	886,04	898,52	911,17	924,00
IV	660,00	669,29	678,72	688,27	697,96	707,79	717,76	727,86	738,11	748,50	759,04	769,73	780,57	791,56	802,70
	814,00	825,46	837,09	848,87	860,82	872,94	885,23	897,70	910,34	923,16	936,15	949,33	962,70	976,25	990,00
V	770,00	780,84	791,84	802,98	814,29	825,76	837,38	849,17	861,13	873,25	885,55	898,02	910,66	923,48	936,48
	949,67	963,04	976,60	990,35	1004,29	1018,43	1032,77	1047,31	1062,06	1077,01	1092,18	1107,56	1123,15	1138,96	1155,00
VI	869,00	881,24	893,64	906,23	918,98	931,92	945,04	958,35	971,84	985,53	999,40	1013,47	1027,74	1042,21	1056,89
	1071,77	1086,86	1102,16	1117,68	1133,42	1149,38	1165,56	1181,97	1198,61	1215,49	1232,60	1249,96	1267,56	1285,40	1303,50
VII	962,50	976,05	989,79	1003,73	1017,86	1032,19	1046,73	1061,46	1076,41	1091,57	1106,93	1122,52	1138,32	1154,35	1170,60
	1187,09	1203,80	1220,75	1237,94	1255,37	1273,04	1290,97	1309,14	1327,58	1346,27	1365,22	1384,45	1403,94	1423,70	1443,75
VIII	1045,00	1059,71	1074,63	1089,76	1105,11	1120,67	1136,45	1152,45	1168,67	1185,13	1201,81	1218,74	1235,90	1253,30	1270,94
	1288,84	1306,98	1325,39	1344,05	1362,97	1382,16	1401,62	1421,36	1441,37	1461,66	1482,24	1503,11	1524,28	1545,74	1567,50
IX	1155,00	1171,26	1187,75	1204,48	1221,44	1238,63	1256,07	1273,76	1291,69	1309,88	1328,32	1347,02	1365,99	1385,22	1404,73
	1424,50	1444,56	1464,90	1485,53	1506,44	1527,65	1549,16	1570,97	1593,09	1615,52	1638,27	1661,33	1684,73	1708,45	1732,50
Х	1320,00	1338,59	1357,43	1376,54	1395,93	·	1435,51	1455,72	1476,22	1497,00	1518,08	1539,46		1583,11	1605,40
	1628,00	1650,93	1674,17				1770,47	1795,40	,		1872,31	1898,67	1925,40	1952,51	1980,00
ΧI	1452,00	1472,44	1493,18	·			1579,06	1601,30			1669,89		1717,24		1765,94
	1790,81	1816,02	1841,59	,	1893,81	1920,48	1947,52	1974,94	2002,74	ŕ	2059,54	2088,53	,	2147,76	2178,00
XII	1584,00	1606,30	1628,92	1651,85	1675,11	1698,70	1722,61	1746,87	1771,46		1821,70	1847,35	· ·	1899,73	1926,48
	1953,61	1981,11	2009,01	2037,29	2065,98		2124,56	2154,48		2215,57	2246,77	2278,40		2343,01	2376,00
XIII	1760.00		1809,91	1835,39	,			1940,96		ŕ	2024,11	2052,61	2081,51	2110,81	2140,53
ΛIII	1760,00	1784,78	1809,91	1835,39	1861,23	1887,44	1914,02	1940,96	1968,29	1996,01	2024,11	2052,61	2081,51	2110,81	2140,53

ANEXO III - 10,0% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
	2170,67	2201,24	2232,23	2263,66	2295,53	2327,85	2360,63	2393,86	2427,57	2461,75	2496,41	2531,56	2567,20	2603,35	2640,00
XIV	1870,00	1896,33	1923,03	1950,10	1977,56	2005,41	2033,64	2062,27	2091,31	2120,76	2150,62	2180,90	2211,60	2242,74	2274,32
	2306,34	2338,81	2371,74	2405,14	2439,00	2473,34	2508,16	2543,48	2579,29	2615,61	2652,43	2689,78	2727,65	2766,06	2805,00
XV	2200,00	2230,98	2262,39	2294,24	2326,54	2359,30	2392,52	2426,20	2460,37	2495,01	2530,14	2565,76	2601,88	2638,52	2675,67
	2713,34	2751,54	2790,29	2829,57	2869,41	2909,81	2950,78	2992,33	3034,46	3077,18	3120,51	3164,45	3209,00	3254,18	3300,00
XVI	2420,00	2454,07	2488,63	2523,67	2559,20	2595,23	2631,77	2668,83	2706,40	2744,51	2783,15	2822,34	2862,07	2902,37	2943,24
	2984,68	3026,70	3069,31	3112,53	3156,35	3200,79	3245,86	3291,56	3337,91	3384,90	3432,56	3480,89	3529,90	3579,60	3630,00
XVII	2750,00	2788,72	2827,98	2867,80	2908,18	2949,13	2990,65	3032,76	3075,46	3118,76	3162,67	3207,20	3252,36	3298,15	3344,59
	3391,68	3439,43	3487,86	3536,96	3586,76	3637,27	3688,48	3740,41	3793,07	3846,48	3900,64	3955,56	4011,25	4067,73	4125,00
XVIII	3520,00	3569,56	3619,82	3670,79	3722,47	3774,88	3828,03	3881,93	3936,58	3992,01	4048,22	4105,22	4163,02	4221,63	4281,07
	4341,35	4402,47	4464,46	4527,32	4591,06	4655,70	4721,25	4787,72	4855,13	4923,49	4992,82	5063,11	5134,40	5206,69	5280,00
XIX	3960,00	4015,76	4072,30	4129,63	4187,78	4246,74	4306,53	4367,17	4428,66	4491,01	4554,24	4618,37	4683,39	4749,33	4816,20
	4884,01	4952,78	5022,51	5093,23	5164,94	5237,66	5311,41	5386,19	5462,03	5538,93	5616,92	5696,00	5776,20	5857,53	5940,00
XX	4400,00	4461,95	4524,77	4588,48	4653,09	4718,60	4785,04	4852,41	4920,73	4990,01	5060,27	5131,52	5203,77	5277,04	5351,34
	5426,68	5503,09	5580,57	5659,14	5738,82	5819,62	5901,56	5984,66	6068,92	6154,37	6241,02	6328,89	6418,00	6508,36	6600,00
XXI	5500,00	5577,44	5655,97	5735,60	5816,36	5898,25	5981,30	6065,51	6150,91	6237,52	6325,34	6414,40	6504,71	6596,30	6689,17
	6783,35	6878,86	6975,71	7073,93	7173,53	7274,53	7376,95	7480,82	7586,15	7692,96	7801,27	7911,11	8022,50	8135,45	8250,00

ANEXO III - 33,3% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
I	680,00	689,57	699,28	709,13	719,11	729,24	739,51	749,92	760,48	771,18	782,04	793,05	804,22	815,54	827,02
	838,67	850,48	862,45	874,59	886,91	899,40	912,06	924,90	937,92	951,13	964,52	978,10	991,87	1005,84	1020,00
II	713,33	723,38	733,56	743,89	754,36	764,99	775,76	786,68	797,75	808,99	820,38	831,93	843,64	855,52	867,57
	879,78	892,17	904,73	917,47	930,38	943,48	956,77	970,24	983,90	997,75	1011,80	1026,05	1040,49	1055,14	1070,00
III	746,67	757,18	767,84	778,65	789,61	800,73	812,01	823,44	835,03	846,79	858,71	870,80	883,06	895,50	908,11
	920,89	933,86	947,01	960,34	973,86	987,57	1001,48	1015,58	1029,88	1044,38	1059,08	1073,99	1089,12	1104,45	1120,00
IV	800,00	811,26	822,69	834,27	846,02	857,93	870,01	882,26	894,68	907,28	920,05	933,00	946,14	959,46	972,97
	986,67	1000,56	1014,65	1028,94	1043,42	1058,11	1073,01	1088,12	1103,44	1118,98	1134,73	1150,71	1166,91	1183,34	1200,00
V	933,33	946,47	959,80	973,31	987,02	1000,92	1015,01	1029,30	1043,79	1058,49	1073,39	1088,50	1103,83	1119,37	1135,13
	1151,11	1167,32	1183,76	1200,42	1217,33	1234,47	1251,85	1269,47	1287,35	1305,47	1323,85	1342,49	1361,39	1380,56	1400,00
VI	1053,33	1068,16	1083,20	1098,45	1113,92	1129,60	1145,51	1161,64	1177,99	1194,58	1211,40	1228,45	1245,75	1263,29	1281,08
	1299,11	1317,41	1335,95	1354,76	1373,84	1393,18	1412,80	1432,69	1452,86	1473,32	1494,06	1515,10	1536,43	1558,06	1580,00
VII	1166,67	1183,09	1199,75	1216,64	1233,77	1251,14	1268,76	1286,62	1304,74	1323,11	1341,74	1360,63	1379,79	1399,21	1418,92
	1438,89	1459,15	1479,70	1500,53	1521,66	1543,08	1564,81	1586,84	1609,18	1631,84	1654,82	1678,12	1701,74	1725,70	1750,00
VIII	1266,67	1284,50	1302,59	1320,93	1339,52	1358,39	1377,51	1396,91	1416,57	1436,52	1456,74	1477,26	1498,05	1519,15	1540,54
	1562,23	1584,22	1606,53	1629,15	1652,09	1675,35	1698,93	1722,86	1747,11	1771,71	1796,66	1821,95	1847,61	1873,62	1900,00
IX	1400,00	1419,71	1439,70	1459,97	1480,53	1501,37	1522,51	1543,95	1565,69	1587,73	1610,09	1632,76	1655,74	1679,06	1702,70
	1726,67	1750,98	1775,64	1800,64	1825,99	1851,70	1877,77	1904,21	1931,02	1958,21	1985,78	2013,74	2042,09	2070,84	2100,00
X	1600,00	1622,53	1645,37	1668,54	1692,03	1715,85	1740,01	1764,51	1789,36	1814,55	1840,10	1866,01	1892,28	1918,92	1945,94
	1973,34	2001,12	2029,30	2057,87	2086,84	2116,23	2146,02	2176,24	2206,88	2237,95	2269,46	2301,42	2333,82	2366,68	2400,00
XI	1760,00	1784,78	1809,91	1835,39	1861,23	1887,44	1914,02	1940,96	1968,29	1996,01	2024,11	2052,61	2081,51	2110,81	2140,53
	2170,67	2201,24	2232,23	2263,66	2295,53	2327,85	2360,63	2393,86	2427,57	2461,75	2496,41	2531,56	2567,20	2603,35	2640,00
XII	1920,00	1947,03	1974,45	2002,25	2030,44	2059,03	2088,02	2117,42	2147,23	2177,46	2208,12	2239,21	2270,74	2302,71	2335,13
	2368,01	2401,35	2435,16	2469,44	2504,21	2539,47	2575,23	2611,49	2648,26	2685,54	2723,35	2761,70	2800,58	2840,01	2880,00

ANEXO III - 33,3% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
XIII	2133,33	2163,37	2193,83	2224,72	2256,04	2287,81	2320,02	2352,68	2385,81	2419,40	2453,46	2488,01	2523,04	2558,56	2594,59
	2631,12	2668,16	2705,73	2743,83	2782,46	2821,64	2861,36	2901,65	2942,51	2983,94	3025,95	3068,55	3111,76	3155,57	3200,00
XIV	2266,67	2298,58	2330,94	2363,76	2397,04	2430,79	2465,02	2499,73	2534,92	2570,61	2606,81	2643,51	2680,73	2718,47	2756,75
	2795,56	2834,92	2874,84	2915,32	2956,36	2997,99	3040,20	3083,00	3126,41	3170,43	3215,07	3260,34	3306,24	3352,79	3400,00
XV	2666,67	2704,21	2742,29	2780,90	2820,05	2859,76	2900,02	2940,85	2982,26	3024,25	3066,83	3110,01	3153,80	3198,20	3243,23
	3288,90	3335,21	3382,16	3429,78	3478,07	3527,05	3576,71	3627,06	3678,13	3729,92	3782,44	3835,69	3889,70	3944,46	4000,00
XVI	2933,33	2974,63	3016,52	3058,99	3102,06	3145,73	3190,03	3234,94	3280,49	3326,68	3373,51	3421,01	3469,18	3518,02	3567,56
	3617,79	3668,73	3720,38	3772,76	3825,88	3879,75	3934,38	3989,77	4045,95	4102,91	4160,68	4219,26	4278,67	4338,91	4400,00
XVII	3333,33	3380,27	3427,86	3476,12	3525,07	3574,70	3625,03	3676,07	3727,83	3780,31	3833,54	3887,51	3942,25	3997,76	4054,04
	4111,12	4169,01	4227,71	4287,23	4347,59	4408,81	4470,88	4533,83	4597,67	4662,40	4728,05	4794,61	4862,12	4930,58	5000,00
XVIII	4266,67	4326,74	4387,66	4449,44	4512,08	4575,61	4640,04	4705,37	4771,62	4838,80	4906,93	4976,02	5046,08	5117,13	5189,17
	5262,24	5336,33	5411,46	5487,65	5564,92	5643,27	5722,73	5803,30	5885,01	5967,87	6051,90	6137,11	6223,52	6311,14	6400,00
XIX	4800,00	4867,58	4936,12	5005,62	5076,09	5147,56	5220,04	5293,54	5368,07	5443,65	5520,30	5598,02	5676,84	5756,77	5837,82
	5920,02	6003,37	6087,90	6173,61	6260,53	6348,68	6438,07	6528,72	6620,64	6713,86	6808,38	6904,25	7001,46	7100,03	7200,00
XX	5333,33	5408,43	5484,57	5561,80	5640,10	5719,52	5800,05	5881,71	5964,52	6048,50	6133,66	6220,02	6307,60	6396,41	6486,47
	6577,80	6670,41	6764,33	6859,57	6956,15	7054,09	7153,41	7254,13	7356,26	7459,84	7564,87	7671,38	7779,39	7888,93	8000,00
XXI	6666,67	6760,53	6855,72	6952,24	7050,13	7149,40	7250,06	7352,14	7455,65	7560,63	7667,08	7775,03	7884,50	7995,51	8108,09
	8222,25	8338,01	8455,41	8574,46	8695,19	8817,61	8941,76	9067,66	9195,33	9324,80	9456,09	9589,23	9724,24	9861,16	10000,00

ANEXO III - 50,0% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
I	765,00	775,77	786,69	797,77	809,00	820,39	831,94	843,66	855,54	867,58	879,80	892,18		917,48	930,40
	943,50	956,79	970,26	983,92	997,77	1011,82	1026,07	1040,51	1055,16	1070,02	1085,09	1100,36	1115,86	1131,57	1147,50
II	802,50	813,80	825,26	836,88	848,66	860,61	872,73	885,01	897,47	910,11	922,92	935,92	949,10	962,46	976,01
	989,75	1003,69	1017,82	1032,15	1046,68	1061,42	1076,36	1091,52	1106,89	1122,47	1138,28	1154,30	1170,56	1187,04	1203,75
III	840,00	851,83	863,82	875,98	888,32	900,82	913,51	926,37	939,41	952,64	966,05	979,65	993,45	1007,43	1021,62
	1036,00	1050,59	1065,38	1080,38	1095,59	1111,02	1126,66	1142,53	1158,61	1174,92	1191,47	1208,24	1225,25	1242,51	1260,00
IV	900,00	912,67	925,52	938,55	951,77	965,17	978,76	992,54	1006,51	1020,68	1035,06	1049,63	1064,41	1079,39	1094,59
	1110,00	1125,63	1141,48	1157,55	1173,85	1190,38	1207,14	1224,13	1241,37	1258,85	1276,57	1294,55	1312,77	1331,26	1350,00
V	1050,00	1064,78	1079,78	1094,98	1110,40	1126,03	1141,88	1157,96	1174,27	1190,80	1207,56	1224,57	1241,81	1259,29	1277,02
	1295,00	1313,24	1331,73	1350,48	1369,49	1388,77	1408,33	1428,16	1448,26	1468,66	1489,33	1510,30	1531,57	1553,13	1575,00
VI	1185,00	1201,68	1218,60	1235,76	1253,16	1270,81	1288,70	1306,84	1325,24	1343,90	1362,82	1382,01	1401,47	1421,20	1441,21
	1461,50	1482,08	1502,95	1524,11	1545,57	1567,33	1589,40	1611,78	1634,47	1657,48	1680,82	1704,49	1728,48	1752,82	1777,50
VII	1312,50	1330,98	1349,72	1368,72	1387,99	1407,54	1427,35	1447,45	1467,83	1488,50	1509,46	1530,71	1552,26	1574,12	1596,28
	1618,75	1641,55	1664,66	1688,10	1711,86	1735,97	1760,41	1785,20	1810,33	1835,82	1861,67	1887,88	1914,46	1941,42	1968,75
VIII	1425,00	1445,06	1465,41	1486,04	1506,97	1528,18	1549,70	1571,52	1593,65	1616,08	1638,84	1661,91	1685,31	1709,04	1733,10
	1757,51	1782,25	1807,34	1832,79	1858,60	1884,76	1911,30	1938,21	1965,50	1993,18	2021,24	2049,70	2078,56	2107,82	2137,50
IX	1575,00	1597,18	1619,66	1642,47	1665,59	1689,04	1712,83	1736,94	1761,40	1786,20	1811,35	1836,85	1862,71	1888,94	1915,54
	1942,51	1969,86	1997,59	2025,72	2054,24	2083,16	2112,49	2142,23	2172,40	2202,98	2234,00	2265,46	2297,35	2329,70	2362,50
Х	1800,00	1825,34	1851,04	1877,11	1903,54	1930,34	1957,52	1985,08	2013,03	2041,37	2070,11	2099,26	2128,81	2158,79	2189,18
	2220,01	2251,26	2282,96	2315,10	2347,70	2380,76	2414,28	2448,27	2482,74	2517,70	2553,14	2589,09	2625,55	2662,51	2700,00
XI	1980,00	2007,88	2036,15	2064,82	2093,89	2123,37	2153,27	2183,58	2214,33	2245,51	2277,12	2309,18	2341,70	2374,67	2408,10
	2442,01	2476,39	2511,26	2546,61	2582,47	2618,83	2655,70	2693,10	2731,01	2769,47	2808,46	2848,00	2888,10	2928,76	2970,00
XII	2160,00	2190,41	2221,25	2252,53	2284,24	2316,40	2349,02	2382,09	2415,63	2449,64	2484,13	2519,11	2554,58	2590,55	2627,02
	2664,01	2701,52	2739,55	2778,13	2817,24	2856,91	2897,13	2937,92	2979,29	3021,23	3063,77	3106,91	3150,65	3195,02	3240,00

ANEXO III - 50,0% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P 3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
XIII	2400,00	2433,79	2468,06	2502,81	2538,05	2573,78	2610,02	2646,77	2684,03	2721,83	2760,15	2799,01	2838,42	2878,38	2918,91
	2960,01	3001,68	3043,95	3086,81	3130,27	3174,34	3219,03	3264,36	3310,32	3356,93	3404,19	3452,12	3500,73	3550,02	3600,00
XIV	2550,00	2585,90	2622,31	2659,23	2696,68	2734,64	2773,15	2812,19	2851,79	2891,94	2932,66	2973,95	3015,82	3058,28	3101,34
	3145,01	3189,29	3234,19	3279,73	3325,91	3372,74	3420,22	3468,38	3517,21	3566,74	3616,95	3667,88	3719,52	3771,89	3825,00
XV	3000,00	3042,24	3085,07	3128,51	3172,56	3217,23	3262,53	3308,46	3355,04	3402,28	3450,19	3498,76	3548,02	3597,98	3648,64
	3700,01	3752,11	3804,93	3858,51	3912,83	3967,93	4023,79	4080,45	4137,90	4196,16	4255,24	4315,15	4375,91	4437,52	4500,00
XVI	3300,00	3346,46	3393,58	3441,36	3489,81	3538,95	3588,78	3639,31	3690,55	3742,51	3795,20	3848,64	3902,83	3957,78	4013,50
	4070,01	4127,32	4185,43	4244,36	4304,12	4364,72	4426,17	4488,49	4551,69	4615,78	4680,76	4746,67	4813,50	4881,27	4950,00
XVII	3750,00	3802,80	3856,34	3910,64	3965,70	4021,53	4078,16	4135,58	4193,80	4252,85	4312,73	4373,45	4435,03	4497,48	4560,80
	4625,01	4690,13	4756,17	4823,13	4891,04	4959,91	5029,74	5100,56	5172,37	5245,20	5319,05	5393,94	5469,89	5546,90	5625,00
XVIII	4800,00	4867,58	4936,12	5005,62	5076,09	5147,56	5220,04	5293,54	5368,07	5443,65	5520,30	5598,02	5676,84	5756,77	5837,82
	5920,02	6003,37	6087,90	6173,61	6260,53	6348,68	6438,07	6528,72	6620,64	6713,86	6808,38	6904,25	7001,46	7100,03	7200,00
XIX	5400,00	5476,03	5553,13	5631,32	5710,61	5791,01	5872,55	5955,23	6039,08	6124,11	6210,33	6297,77	6386,44	6476,36	6567,55
	6660,02	6753,79	6848,88	6945,31	7043,10	7142,27	7242,83	7344,81	7448,22	7553,09	7659,43	7767,28	7876,64	7987,54	8100,00
XX	6000,00	6084,48	6170,15	6257,02	6345,12	6434,46	6525,05	6616,92	6710,09	6804,56	6900,37	6997,53	7096,05	7195,96	7297,28
	7400,02	7504,21	7609,87	7717,01	7825,67	7935,85	8047,59	8160,89	8275,80	8392,32	8510,48	8630,31	8751,82	8875,04	9000,00
XXI	7500,00	7605,60	7712,68	7821,28	7931,40	8043,07	8156,31	8271,15	8387,61	8505,70	8625,46	8746,91	8870,06	8994,95	9121,60
	9250,03	9380,26	9512,34	9646,27	9782,08	9919,81	10059,48	10201,12	10344,75	10490,40	10638,10	10787,88	10939,77	11093,80	11250,00

ANEXO III - 100% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
l	1020,00	1034,36	1048,92	1063,69	1078,67	1093,86	1109,26	1124,88	1140,71	1156,78	1173,06	1189,58	1206,33	1223,31	1240,54
	1258,00	1275,72	1293,68	1311,89	1330,36	1349,09	1368,09	1387,35	1406,89	1426,69	1446,78	1467,15	1487,81	1508,76	1530,00
II	1070,00	1085,07	1100,34	1115,84	1131,55	1147,48	·		1196,63	1213,48	1230,57	1247,89	1265,46	1283,28	1301,35
	1319,67	1338,25	1357,09	1376,20	1395,58	1415,23	1435,15	1455,36	1475,85	1496,63	1517,70	1539,07	1560,74	1582,72	1605,00
III	1120,00	1135,77	1151,76	1167,98	1184,42	1201,10	1218,01	1235,16	1252,55	1270,19	1288,07	1306,20	1324,60	1343,25	1362,16
	1381,34	1400,79	1420,51	1440,51	1460,79	1481,36	1502,22	1523,37	1544,82	1566,57	1588,62	1610,99	1633,67	1656,67	1680,00
IV	1200,00	1216,90	1234,03	1251,40	1269,02	1286,89	1305,01	1323,38	1342,02	1360,91	1380,07	1399,51	1419,21	1439,19	1459,46
	1480,00	1500,84	1521,97	1543,40	1565,13	1587,17	1609,52	1632,18	1655,16	1678,46	1702,10	1726,06	1750,36	1775,01	1800,00
V	1400,00	1419,71	1439,70	1459,97	1480,53	1501,37	1522,51	1543,95	1565,69	1587,73	1610,09	1632,76	1655,74	1679,06	1702,70
	1726,67	1750,98	1775,64	1800,64	1825,99	1851,70	1877,77	1904,21	1931,02	1958,21	1985,78	2013,74	2042,09	2070,84	2100,00
VI	1580,00	1602,25	1624,81	1647,68	1670,88	1694,41	1718,26	1742,46	1766,99	1791,87	1817,10	1842,68	1868,63	1894,94	1921,62
	1948,67	1976,11	2003,93	2032,15	2060,76	2089,77	2119,20	2149,04	2179,29	2209,98	2241,09	2272,65	2304,65	2337,09	2370,00
VII	1750,00	1774,64	1799,63	1824,96	1850,66	1876,72	1903,14	1929,94	1957,11	1984,66	2012,61	2040,95	2069,68	2098,82	2128,37
	2158,34	2188,73	2219,55	2250,80	2282,49	2314,62	2347,21	2380,26	2413,77	2447,76	2482,22	2517,17	2552,61	2588,55	2625,00
VIII	1900,00	1926,75	1953,88	1981,39	2009,29	2037,58	2066,27	2095,36	2124,86	2154,78	2185,12	2215,88	2247,08	2278,72	2310,80
	2343,34	2376,33	2409,79	2443,72	2478,13	2513,02	2548,40	2584,28	2620,67	2657,57	2694,99	2732,93	2771,41	2810,43	2850,00
IX	2100,00	2129,57	2159,55	2189,96	2220,79	2252,06	2283,77	2315,92	2348,53	2381,60	2415,13	2449,13	2483,62	2518,59	2554,05
	2590,01	2626,47	2663,45	2700,96	2738,98	2777,55	2816,66	2856,31	2896,53	2937,31	2978,67	3020,61	3063,14	3106,27	3150,00
Х	2400,00	2433,79	2468,06	2502,81	2538,05	2573,78	2610,02	2646,77	2684,03	2721,83	2760,15	2799,01	2838,42	2878,38	2918,91
	2960,01	3001,68	3043,95	3086,81	3130,27	3174,34	3219,03	3264,36	3310,32	3356,93	3404,19	3452,12	3500,73	3550,02	3600,00
ΧI	2640,00	2677,17	2714,86	2753,09	2791,85	2831,16	2871,02	2911,45	2952,44	2994,01	3036,16	3078,91	3122,26	3166,22	3210,80
	3256,01	3301,85	3348,34	3395,49	3443,29	3491,77	3540,94	3590,79	3641,35	3692,62	3744,61	3797,33	3850,80	3905,02	3960,00
XII	2880,00	2920,55	2961,67	3003,37	3045,66	3088,54	3132,02	3176,12	3220,84	3266,19	3312,18	3358,81	3406,10	3454,06	3502,69
	3552,01	3602,02	3652,74	3704,17	3756,32	3809,21	3862,84	3917,23	3972,38	4028,31	4085,03	4142,55	4200,87	4260,02	4320,00

ANEXO III - 100% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P 7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
XIII	3200,00	3245,06	3290,74	3337,08	3384,06	3431,71	3480,03	3529,03	3578,71	3629,10	3680,20	3732,01	3784,56	3837,85	3891,88
	3946,68	4002,25	4058,60	4115,74	4173,69	4232,45	4292,05	4352,48	4413,76	4475,90	4538,92	4602,83	4667,64	4733,36	4800,00
XIV	3400,00	3447,87	3496,42	3545,65	3595,57	3646,19	3697,53	3749,59	3802,38	3855,92	3910,21	3965,26	4021,09	4077,71	4135,12
	4193,35	4252,39	4312,26	4372,97	4434,55	4496,98	4560,30	4624,51	4689,62	4755,65	4822,61	4890,51	4959,36	5029,19	5100,00
XV	4000,00	4056,32	4113,43	4171,35	4230,08	4289,64	4350,03	4411,28	4473,39	4536,38	4600,25	4665,02	4730,70	4797,31	4864,85
	4933,35	5002,81	5073,25	5144,68	5217,11	5290,57	5365,06	5440,60	5517,20	5594,88	5673,65	5753,54	5834,55	5916,70	6000,00
XVI	4400,00	4461,95	4524,77	4588,48	4653,09	4718,60	4785,04	4852,41	4920,73	4990,01	5060,27	5131,52	5203,77	5277,04	5351,34
	5426,68	5503,09	5580,57	5659,14	5738,82	5819,62	5901,56	5984,66	6068,92	6154,37	6241,02	6328,89	6418,00	6508,36	6600,00
XVII	5000,00	5070,40	5141,79	5214,18	5287,60	5362,05	5437,54	5514,10	5591,74	5670,47	5750,31	5831,27	5913,37	5996,63	6081,06
	6166,68	6253,51	6341,56	6430,85	6521,39	6613,21	6706,32	6800,75	6896,50	6993,60	7092,07	7191,92	7293,18	7395,87	7500,00
XVIII	6400,00	6490,11	6581,49	6674,16	6768,13	6863,42	6960,05	7058,05	7157,43	7258,20	7360,39	7464,03	7569,12	7675,69	7783,76
	7893,36	8004,49	8117,19	8231,48	8347,38	8464,91	8584,09	8704,95	8827,52	8951,81	9077,85	9205,66	9335,27	9466,71	9600,00
XIX	7200,00	7301,37	7404,18	7508,42	7614,14	7721,35	7830,06	7940,31	8052,10	8165,48	8280,44	8397,03	8515,26	8635,15	8756,73
	8880,03	9005,05	9131,84	9260,42	9390,80	9523,02	9657,10	9793,07	9930,96	10070,78	10212,58	10356,37	10502,18	10650,05	10800,00
XX	8000,00	8112,64	8226,86	8342,69	8460,16	8579,27	8700,07	8822,56	8946,78	9072,75	9200,49	9330,03	9461,40	9594,61	9729,70
	9866,70	10005,62	10146,49	10289,35	10434,22	10581,14	10730,12	10881,19	11034,40	11189,76	11347,31	11507,08	11669,09	11833,39	12000,00
XXI	10000,00	10140,80	10283,58	10428,37	10575,20	10724,09	10875,09	11028,20	11183,48	11340,94	11500,62	11662,54	11826,75	11993,27	12162,13
	12333,37	12507,02	12683,11	12861,69	13042,78	13226,42	13412,64	13601,49	13793,00	13987,20	14184,13	14383,84	14586,36	14791,74	15000,00

TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO

QUADRO SETORIAL	CARGOS DO NÍVEL	FORMAÇÃO	ACRÉSCIMO DE PADRÕES
Administração	I, II, III, IV e V	Curso de Aperfeiçoamento (80 horas)	1
Administração	XII, XIV e XV	Curso de Aperfeiçoamento (120 horas)	1
Administração	II e III	Ensino Fundamental	1
Administração	I	Ensino Fundamental	2
Administração	1	Ensino Médio	1
Administração	II, III e V	Ensino Médio	2
Administração	II, III, IV e V	Curso Profissionalizante	3
Administração	II, III, IV, V, XII, XIV e XV	Ensino Superior	3
Administração	II, III, IV, V, XII, XIV e XV	Curso de Especialização (360 horas)	2
Administração	XII, XIV e XV	Mestrado	5
Administração	XII, XIV e XV	Doutorado	6
FUNDAÇÃO	III	Curso de Aperfeiçoamento (80 horas)	1
FUNDAÇÃO		Curso de Aperfeiçoamento (120 horas)	1
FUNDAÇÃO		Ensino Fundamental	2
FUNDAÇÃO		Ensino Médio	1
FUNDAÇÃO	III	Curso Profissionalizante	3
FUNDAÇÃO	III	Ensino Superior	3
FUNDAÇÃO	III	Curso de Especialização (360 horas)	2
FUNDAÇÃO	III	Mestrado	5
FUNDAÇÃO		Doutorado	6
Saúde	II e III	Curso de Aperfeiçoamento (80 horas)	1

TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO

QUADRO SETORIAL	CARGOS DO NÍVEL	FORMAÇÃO	ACRÉSCIMO DE PADRÕES
Saúde	XIV, XV, XVIII e XIX	Curso de Aperfeiçoamento (120 horas)	1
Saúde	II	Ensino Fundamental	2
Saúde	II	Ensino Médio	2
Saúde	II e III	Curso Profissionalizante	3
Saúde	II, III, XIV e XV	Ensino Superior	3
Saúde	II	Curso de Especialização (360 horas)	1
Saúde	III, XIV, XV, XVIII e XIX	Curso de Especialização (360 horas)	2
Saúde	III, XIV, XV, XVIII e XIX	Mestrado	5
Saúde	XIV, XV, XVIII e XIX	Doutorado	6
Saúde	XVIII e XIX	Residência	5

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
I	Advogado	Q. S. da Administração	XIV
II	Advogado	Q. S. da Administração	XV
Ш	Advogado	Q. S. da Administração	XVI
I	Agente Administrativo	Q. S. da Administração	II
II	Agente Administrativo	Q. S. da Administração	III
Ш	Agente Administrativo	Q. S. da Administração	IV
ı	Assistente Social	Q. S. da Administração	XII
II	Assistente Social	Q. S. da Administração	XIII
Ш	Assistente Social	Q. S. da Administração	XIV
ı	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	I
II	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	II
Ш	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	III
ı	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	XV
II	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	XVI
Ш	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	XVII
ı	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	III
II	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	IV
III	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	V
I	Motorista	Q. S. da Administração	III
II	Motorista	Q. S. da Administração	IV
III	Motorista	Q. S. da Administração	V
ı	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração	IV

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
II	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração	V
III	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração	VI
I	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração	III
II	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração	IV
Ш	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração	V
I	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração	II
=	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração	III
Ш	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração	IV
I	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração	V
II	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração	VI
Ш	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração	VII
I	Técnico em Agropecuária	Q. S. da Administração	IV
II	Técnico em Agropecuária	Q. S. da Administração	V
Ш	Técnico em Agropecuária	Q. S. da Administração	VI
_	Oficial Administrativo	Q. S. da FUNDAÇÃO	IV
II	Oficial Administrativo	Q. S. da FUNDAÇÃO	V
Ш	Oficial Administrativo	Q. S. da FUNDAÇÃO	VI
I	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	Q. S. da Saúde	II
II	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	Q. S. da Saúde	III
Ш	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	Q. S. da Saúde	IV
I	Auxiliar de Saúde	Q. S. da Saúde	II
II	Auxiliar de Saúde	Q. S. da Saúde	III

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
III	Auxiliar de Saúde	Q. S. da Saúde	IV
ľ	Enfermeiro	Q. S. da Saúde	XV
II	Enfermeiro	Q. S. da Saúde	XVI
III	Enfermeiro	Q. S. da Saúde	XVII
I	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde	XIV
II	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde	XV
III	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde	XVI
I	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde	XIV
II	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde	XV
Ш	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde	XVI
I	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	XVIII
II	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	XIX
Ш	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	XX
I	Médico Especialista	Q. S. da Saúde	XIX
II	Médico Especialista	Q. S. da Saúde	XX
III	Médico Especialista	Q. S. da Saúde	XXI
I	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde	XIV
II	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde	ΧV
III	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde	XVI
ı	Nutricionista	Q. S. da Saúde	XIV
II	Nutricionista	Q. S. da Saúde	XV
III	Nutricionista	Q. S. da Saúde	XVI

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
I	Odontólogo	Q. S. da Saúde	XV
II	Odontólogo	Q. S. da Saúde	XVI
III	Odontólogo	Q. S. da Saúde	XVII
I	Psicólogo	Q. S. da Saúde	XIV
II	Psicólogo	Q. S. da Saúde	XV
Ш	Psicólogo	Q. S. da Saúde	XVI
I	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	III
II	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	IV
Ш	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	V
I	Técnico em Higiene Dental	Q. S. da Saúde	III
II	Técnico em Higiene Dental	Q. S. da Saúde	IV
III	Técnico em Higiene Dental	Q. S. da Saúde	V
I	Técnico em Laboratório	Q. S. da Saúde	III
II	Técnico em Laboratório	Q. S. da Saúde	IV
III	Técnico em Laboratório	Q. S. da Saúde	٧
I	Biomédico	Q. S. da Saúde	XII
II	Biomédico	Q. S. da Saúde	XIII
Ш	Biomédico	Q. S. da Saúde	XIV
I	Técnico em Raio-X	Q. S. da Saúde	III
II	Técnico em Raio-X	Q. S. da Saúde	IV
III	Técnico em Raio-X	Q. S. da Saúde	V

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
1	Administrador Regional da Lagoinha	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: administrar as demandas da regional da Lagoinha, exercendo as atividades que se fizerem necessárias.	
2	Administrador Regional da Sede	Q. S. da Administração	Sede exercendo as atividades que se fizerem necessárias	Formação Escolar: desejável ensino médio completo
3	Administrador Regional da Vila Santo Isidoro	Q. S. da Administração		desejável ensino médio completo
4	Administrador Regional Lelivéldia	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: administrar as demandas da regional da Lelivéldia, exercendo as atividades que se fizerem necessárias.	_
5	Administrador Regional Palmital	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: administrar as demandas da regional de Palmital, exercendo as atividades que se fizerem necessárias.	
6	Advogado	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: executar atividades profissionais superiores no campo do Direito, representando o Município em juízo ou fora dele e desenvolvendo demais serviços de natureza jurídica, por delegação da autoridade competente.	ensino superior
7	Agente Administrativo	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: prestar serviços técnicos auxiliares na área administrativa na unidade designada da Prefeitura Municipal.	_
8	Assessor de Gabinete	Q. S. da Administração	lem geral aos Secretários e ao Prefeito	Formação Escolar: desejável ensino médio completo
9	Assessor Jurídico	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: executar atividades profissionais superiores no campo do Direito, representando o Município em juízo ou fora dele e desenvolvendo demais serviços de natureza jurídica, por delegação da autoridade competente.	ensino superior

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
10	Assistente Social	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: exercer atividades na área de assistência social e elaborar planos, programas e projetos que visem a melhoria da qualidade dos serviços.	
11	Auxiliar de Serviços Gerais	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: prestar serviços gerais de apoio aos profissionais especializados e realizar limpeza e zeladoria nas unidades da Prefeitura Municipal ou nos espaços públicos.	Formação Escolar:
12	Coordenador	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: gerenciar as atividades prestadas na Coordenação designada, garantindo o bom funcionamento da mesma, de acordo com os objetivos propostos pela municipalidade.	Formação Escolar: desejável ensino médio completo
13	Coordenador de Programas Sociais	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: atuar na coordenação de programas sociais em execução no Município em razão de convênios celebrados com os demais entes da Federação, e gerenciar as atividades prestadas na coordenadoria designada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural.	desejável ensino médio
14	Engenheiro Civil	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: desenvolver atividades profissionais no campo da engenharia civil, executando serviços de fiscalização de obras realizadas por terceiros para o Executivo Municipal, orientação a execução de obras e elaboração de projetos na sua área de competência.	Formação Escolar: curso superior completo
15	Fiscal Municipal	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: prestar serviços de inspeção sanitária, proteção à saúde pública, promover a aplicação dos Códigos de Obras e de Posturas Públicas, e prestar serviços de diligências destinadas a verificar o cumprimento de obrigações tributárias.	Formação Escolar: ensino médio completo
16	Motorista	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: conduzir automóveis, utilitários, caminhões, ônibus e ambulâncias, transportando pessoas e materiais.	Formação Escolar e Qualificação Mínima: ensino fundamental completo, Carteira Nacional de Habilitação tipo "D"

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
17	Oficial Administrativo	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: prestar serviços técnicos de natureza administrativa, na Secretaria designada pela Administração Municipal, garantindo bom nível de organização, controle e interação com os usuários internos e externos.	ensino médio completo
18	Oficial de Obras e Serviços	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: executar serviços gerais na área de construção civil, de carpintaria, pintura, hidraúlica, alvenaria e outros nos locais determinados pela Administração Municipal.	Formação Escolar: ensino fundamental completo
19	Operador de Máquinas Leves	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: executar serviços gerais de operação de máquinas leves nos locais determinados pela Administração Municipal.	
20	Operador de Máquinas Pesadas	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: executar serviços gerais de operação de máquinas pesadas nos locais determinados pela Administração Municipal.	ensino fundamental completo
21	Secretário Municipal	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: desenvolver atividades de coordenação superior da Secretaria Municipal de que é titular.	Formação Escolar: desejável curso superior completo
22	Supervisor de Serviços	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: coordenar as atividades em geral das turmas de trabalho colocadas sob o seu comando, garantindo que os serviços sejam realizados com eficiência e eficácia.	Formação Escolar: desejável de ensino fundamental completo
23	Técnico em Agropecuária	Q. S. da Administração	Objetivo Geral: desenvolver atividades gerais relacionadas à agricultura e pecuária nos locais designados pela Administração Municipal.	
24	Coordenador	Q. S. da FUNDAÇÃO	Objetivo Geral: gerenciar as atividades prestadas na Coordenação designada, garantindo o bom funcionamento da mesma, de acordo com os objetivos propostos pela Fundação Municipal de Saúde.	Formação Escolar: desejável ensino médio completo

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
25	Diretor da Fundação	Q. S. da FUNDAÇÃO	Objetivo Geral: exercer as funções de planejamento, organização, direção e controle na gestão da Fundação Municipal de Saúde, objetivando atender as demandas sociais de serviços de saúde, especialmente as demandas hospitalares, com qualidade e com uso racional dos recursos.	
26	Oficial Administrativo	Q. S. da FUNDAÇÃO	Objetivo Geral: prestar serviços técnicos de natureza administrativa, na Secretaria designada pela Fundação Municipal de Saúde, garantindo bom nível de organização, controle e interação com os usuários internos e externos.	3
127	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar atividades de apoio na área de saúde, desenvolvendo procedimentos de rotina, auxiliando os profissionais médicos e paramédicos e orientação e participando de campanhas de saúde públicas.	Auxiliar de Enfermagem
28	Auxiliar de Saúde	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar serviços gerais e de suporte às atividades de saúde desenvolvidas pela Administração.	Formação Escolar: ensino fundamental incompleto (até 4ª série)
29	Enfermeiro	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar serviços vinculados a saúde pública em geral, considerando os seus aspectos profiláticos e preventivos.	
30	Farmacêutico-Bioquímico	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar atividades de saúde pública em geral relacionadas às análises clínicas e laboratoriais ou de campo.	Formação Escolar: curso superior completo de Farmácia / Bioquímica

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
31	Fisioterapeuta	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar serviços gerais de fisioterapia, com atuação preventiva e curativa, objetivando a melhoraria dos níveis de saúde física e bem-estar social da comunidade.	ensino superior
32	Médico Clínico	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: prestar serviços de atendimento médico ambulatorial na unidade de saúde designada pela Administração Municipal.	_
33	Médico Especialista	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: prestar serviços de atendimento médico especializado na unidade de saúde designada pela Administração Municipal.	Formação Escolar: curso superior completo em Medicina com especialização na respectiva área de atuação
34	Médico Veterinário	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: exercer atividades profissionais de nível superior no campo da Medicina Veterinária, buscando elevar o nível de saúde pública e individual da população do Município.	ensino superior
35	Nutricionista		Objetivo Geral: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e supervisão dos serviços ou programas de nutrição e alimentação e campanhas educativas, para melhorar e criar hábitos e regimes alimentares mais adequados.	curso superior completo
36	Odontólogo	Q. S. da Saúde	educativos e preventivos, na área odontológica, visando	Formação Escolar: curso superior completo em Odontologia
37	Psicólogo	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: atender à população do Município com técnicas psicológicas, através de programas de saúde, dentro das abordagens de Psicologia Clínica e Comunitária.	ensino superior

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
38	Técnico em Enfermagem	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar atividades de nível técnico na área de saúde, desenvolvendo procedimentos de rotina e	
39	Técnico em Higiene Dental		tratamento odontológico, desenvolvendo procedimentos de rotina e orientação em higiene dental.	ensino medio completo - curso de Técnico em Higiene Dental
40	Técnico em Laboratório	Q. S. da Saude	Objetivo Geral: executar atividades orientadas pelo Bioquímico relacionadas às análises clínicas e laboratoriais ou de campo.	Formação Escolar: ensino médio completo
41	Biomédico	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar, sob a orientação de um Farmaceutico-Bioquímico, atividades relacionadas às análises clínicas e laboratoriais, parasitologia, microbiologia e imunologia ou de campo,banco de sangue. Poderá ainda exercer atividades de radiologia e imaginologia (excluindo interpretação).	Formaçao Escolar: Curso superior em
42	Técnico em Raio-X	Q. S. da Saúde	Objetivo Geral: executar serviços de exames radiológicos em pacientes encaminhados à sua unidade de lotação, obedecidas as normas e procedimentos.	



LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2010 DE 09 DE AGOSTO DE 2010

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO/MG.

A Mesa da Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, faz saber que o Plenário aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Berilo.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Berilo é o Estatutário

- **Art. 2º -** A Presente Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do Servidor, mediante:
 - Adoção do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na Carreira:
 - II. Adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração, harmônica e justa, que permita a contribuição qualificada do Servidor na prestação de seus servicos.
- **Art. 3º -** Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
 - Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo ou função;
 - II. Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Servidor que tem como características essenciais:
 - a) criação em Lei;
 - b) número definido;
 - c) denominação própria;
 - d) remuneração pelo Município
 - Carreira, o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade com denominação própria constituindo a linha de ascensão do Servidor;
 - IV. Classe, designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público constituindo a linha de progressão do Servidor:



- V. Quadro de Pessoal, conjunto de cargos organizados em carreira para a ascensão vertical mediante aprovação em concurso e a progressão horizontal do Servidor os quais formam a estrutura funcional da Câmara Municipal;
- **Art. 4º -** Este Plano se estabelece nos termos de seus dispositivos e é demonstrado por:
 - Anexo I Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, Requisitos, Vencimento, Número de Vagas, Carreira e Carga Horária e Cargos de Provimento em Comissão.
 - II. Anexo II Estrutura de Cargos, Classe, Carreiras e Vencimentos;
 - III. Anexo III Equivalência de Cargos:
 - Anexo IV Atribuições dos Cargos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO EM GERAL

Art. 5º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo de acordo com o Anexo I.

Parágrafo único - As nomeações dos concursados far-se-ão na classe "A" de cada carreira a que pertencem os cargos públicos. Após aprovação no estágio

probatório o servidor terá direito à progressão horizontal se aprovado em avaliação de desempenho e tenha cumprido 03 (três) anos de efetivo exercício.

- **Art. 6º-** A investidura em cargo público far-se-á exclusivamente através de Concurso Público de provas e/ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.
- **Art. 7º -** O prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período da sua validade.
- **Art. 8º -** O Servidor aprovado em Concurso Público previsto no Art. 6º, após três anos de efetivo exercício, no cargo a que concorreu será estabilizado cumpridas as exigências do estágio probatório.
- **Art. 9º -** A Câmara Municipal reservará percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos previstos, a serem preenchidos por portadores de deficiência, observados as exigências peculiares do cargo.



CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- **Art. 10 -** Ficam criados os cargos públicos efetivos necessários ao funcionamento da Câmara Municipal de Berilo, obedecida a Nomenclatura, Requisito, Vencimento, Número de Vagas, Carreira e Carga Horária Semanal, constantes do Anexo I desta Lei.
- **Art. 11 -** A melhoria da qualificação profissional do Servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço da Câmara Municipal.
- **Art. 12 -** Os direitos e deveres dos Servidores são os constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Berilo.
- **Art. 13 -** As atribuições dos cargos de provimento efetivo fazem parte integrante da presente Lei como Anexo IV.
- **Art. 14 –** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico poderá haver contratação temporária por prazo determinado, sob forma de contrato de Direito Administrativo.

Parágrafo Único – A contratação prevista no caput deste artigo se fará exclusivamente na condição e prazo a seguir:

- Para suprir falta de pessoal nas demais áreas do serviço publico da câmara, desde que inexista pessoal aprovado em concurso público municipal, a ser preenchido dentro do seu prazo de validade aguardando nomeação para o respectivo cargo,terá o prazo máximo de um ano não podendo as contratações ser prorrogadas e nem haver recontratação.
- II- As contratações deverão obedecer a nomenclatura, requisitos, vencimentos e número de vagas disponível com a correspondente carga horária constante no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

- **Art. 15 -** A classificação dos cargos e remunerações constantes deste plano é fixado em seis carreiras, escalonadas de I a IV conforme suas especificações e para cada carreira foram definidas Classes correspondentes de "A" a "R".
- **Art. 16 -** A progressão horizontal consiste no deslocamento do servidor efetivo à classe imediatamente seguinte à classe por ele ocupada.



- **Art. 17 -** O Servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, que lhe dá direito à classe seguinte, constante do Anexo II desta Lei, de imediato se aprovado na avaliação de desempenho.
 - I O servidor efetivo será posicionado na classe A do Anexo II desta Lei
- II A progressão horizontal será no percentual de dois por cento, obedecido o interstício de dois anos, começando a contar a partir da publicação desta Lei.
- III O servidor investido legalmente em cargo público terá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada sua inatividade.
- **Art. 18 -** O Servidor fará jus à mudança de cargo só através de aprovação em Concurso Público.

CAPÍTULO III DAS AVALIAÇÕES

- **Art. 19 -** A avaliação é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do Servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal.
- **Parágrafo 1º** As avaliações para fins de progressão horizontal serão feitas por uma Empresa Especializada ou Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por três servidores efetivos da Câmara Municipal ou Vereadores.
- **Parágrafo 2º** As avaliações de desempenho serão dotadas de modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo Servidor e as condições que serão exercidas, observadas também as seguintes características fundamentais:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência:

V - iniciativa;

VI - aptidão;

VII - idoneidade;

VIII - criatividade;

IX - integração social com os colegas.

Parágrafo 3º- O sistema de avaliação será regulamentado e implantado por ato do Presidente da Câmara Municipal.



Art. 20 - A avaliação abrangerá o período que anteceder a permanência do Servidor na classe anterior.

Parágrafo Único - O Servidor tem direito de conhecer o resultado de sua avaliação.

Art. 21 - Será anotado em ficha individual as ocorrências da vida funcional de cada Servidor.

CAPÍTULO IV DOS PAGAMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 22 -** Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter pessoal a que tem direito o servidor
- **Art. 23 –** Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.
- **Art. 24 -** Nenhum Servidor poderá perceber a qualquer título, importância superior a percebida pelo Chefe do Executivo.
- **Art. 25** O Servidor efetivo nomeado para exercer cargo em Comissão pode optar pelo vencimento do cargo em Comissão ou pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento)

CAPÍTULO V DOS ESTAGIÁRIOS

- **Art. 26 -** Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá a Câmara Municipal admitir estagiários, por prazo de 12 (doze) meses prorrogável por igual período, mediante convênio com instituições educacionais.
- § 1º Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.
- § 2º Os estudantes de nível médio poderão estar cursando qualquer ano, sendo que os estudantes de nível superior deverão estar matriculados e cursando um dos 3 (três) últimos anos do respectivo curso.
- **Art. 27-** Ficam criadas 10 (dez) vagas para a admissão de estagiários, sendo 05 (cinco) destinadas a estudantes de ensino médio e 05 (cinco) destinadas a estudantes de nível superior.



- **Art. 28 -** O exercício das funções dos estagiários deve guardar correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas de designação.
- **Art. 29 -** Os estagiários serão indicados pelas instituições educacionais e poderão ser submetidos a teste seletivo, a ser aplicado pela Divisão de Recursos Humanos.
- **Art. 30 -** A jornada de trabalho para o desempenho das atividades auxiliares será de 04 (Quatro) horas, sendo que o horário de expediente será acertado entre o estagiário e a administração, observada a compatibilidade com o horário escolar.
- **Art. 31 -** A Câmara Municipal poderá conceder aos estagiários auxilio financeiro, a título de bolsa complementar educacional.

Parágrafo único – O auxilio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pelo Legislativo, a título de bolsa complementar educacional será:

- I. Estagiário de ensino de nível superior, 80% (oitenta por cento);
- II. Estagiário de ensino de nível médio, 60% (sessenta por cento).
 - **Art. 32 -** São requisitos para a investidura na função de estagiário:
- I. Declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;
- a. Documento comprobatório de regularidade escolar-atestado de matrícula e frequência - com indicação do ano ou período do respectivo curso;
- II. Documento relativo à qualificação pessoal.
- **Art. 33 -** Aplica-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeito os servidores públicos municipais.
- **Art. 34 -** A admissão do estagiário será firmada por Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da escola, e não caracteriza vinculo empregatício com o Município na definição da Lei Federal nº 11.788/2008.
- **Art. 35 -** O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo por ato do Presidente do Legislativo, a pedido, ou mediante representação motivada.
- **Art. 36 -** Ao término do estágio, será expedido certificado pelo Presidente do Legislativo quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO



Art. 37 – O enquadramento dos servidores às características da presente Lei será revisada por uma Comissão de Enquadramento, integrada por 03 (três) servidores efetivos indicados por ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 38 –** Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a conceder, por ato administrativo, gratificação de até cem por cento sobre os seus vencimentos às seguintes categorias de servidores:
 - I Aos ocupantes de cargos ou funções em comissão ou de confiança;
- II Aos ocupantes de cargos ou funções privativos de habilitação em curso superior;
- III Aos ocupantes de cargos ou funções, cujo exercício sujeita seu titular a maior grau de responsabilidade, dedicação por tempo integral e comprovada distinção no desempenho de suas atribuições.
- **Art. 39 -** Nenhum Servidor com a mesma função ou cargo poderá ter vencimento diferenciado dos constantes nos Anexos deste Plano.
- **Art. 40 -** As despesas decorrentes à execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de créditos especiais suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320.
- **Art. 41 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Berilo, 09 de Agosto de 2010

LÁZARO PEREIRA NEVES PREFEITO MUNICIPAL

PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES

ANEXO I – A QUE SE REFERE O ART. 10 DESTA LEI COMPLEMENTAR

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMENCLATURA	REQUISITO	VENC. (R\$)	N.º VAGAS	CARREIRA	CG. HORÁRIA SEMANAL	
Advogado	Ensino Superior em Direito + Registro na OAB	R\$ 1.200,00	01	V	20 HORAS	
Agente Administrativo	Ensino Médio + Conhecimentos de Informática	R\$ 850,00	01	IV	40 HORAS	
Auxiliar Administrativo	Ensino Fundamental + Conhecimentos de Informática	R\$ 750,00	01	III	40 HORAS	
Auxiliar de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	R\$ 510,00	01	I	40 HORAS	
Motorista	4 ^a série do Ensino Fundamental + CNH "d".	R\$ 680,00	01	II	40 HORAS	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA	REQUISITO	VENC. (R\$)	N.º VAGAS	RECRUTAMENTO	CG. HORÁRIA SEMANAL
Secretário Executivo	Ensino Médio	R\$ 850,00	01	AMPLO	40 HORAS
Assessor Parlamentar	Ensino Médio	R\$ 750,00	01	AMPLO	40 HORAS
Assessor Legislativo	Ensino Médio	R\$ 650,00	01	AMPLO	40 HORAS



PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES

ANEXO II – ESTRUTURA DE CARGOS, CLASSE, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CONFORME ARTIGO 17 DESTA LEI COMPLEMENTAR

	NÍVEL	Α	В	С	D	E	F	G	Н	ı	J	К	L	М	N	0	Р	Q	R
	1	510,00	520,20	530,60	541,22	552,04	563,08	574,34	585,83	597,55	609,50	621,69	634,12	646,80	659,74	672,93	686,39	700,12	714,12
CARRI	П	680,00	693,60	707,47	721,62	736,05	750,77	765,79	781,11	796,73	812,66	828,91	845,49	862,40	879,65	897,24	915,18	933,48	952,15
EIRA	III	750,00	765,00	780,30	795,91	811,83	828,07	844,63	861,52	878,75	896,33	914,26	932,55	951,20	970,22	989,62	1.009,41	1.029,60	1.050,19
	IV	850,00	867,00	884,34	902,03	920,07	938,47	957,24	976,38	995,91	1.015,83	1.036,15	1.056,87	1.078,01	1.099,57	1.121,56	1.143,99	1.166,87	1.190,21
	V	1.200,00	1.224,00	1.248,48	1.273,45	1.298,92	1.324,90	1.351,39	1.378,42	1.405,99	1.434,11	1.462,79	1.492,05	1.521,89	1.552,33	1.583,37	1.615,04	1.647,34	1.680,29



ANEXO III QUADRO DE EQUIVALENCIA DE CARGOS CONFORME DETERMINA O ART. 38 – I DESTA LEI COMPLEMENTAR

CARGO ATUAL	CARGO PROPOSTO
AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MOTORISTA	MOTORISTA
CRIADO	ADVOGADO



ANEXO IV CONFORME DETERMINA O ART. 13 DESTA RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO:

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO:

Os ocupantes do cargo têm como atribuições tarefas relacionadas com a circulação do expediente interno e externo, a abertura e fechamento de dependências e outros afins.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

Transportar documentos e materiais internamente entre as outras repartições ou externamente para outros órgãos ou entidades;

Levar e receber correspondências e volumes nos correios e companhia de transportes;

Manter limpos os móveis e arrumar os locais de trabalho;

Manter arrumado o material sob sua guarda e responsabilidade;

Abrir e fechar instalações do prédio da Câmara nos horários regulares;

Ligar ventiladores, luzes, e demais aparelhos elétricos e desliga-los no final do expediente;

Executar serviços de copeira, cozinheira e lavanderia quando necessário;

Operar a mesa telefônica para estabelecer comunicação interna, externa, interurbana ou internacional;

Anotar recados, transmitindo-os à parte interessada;

Controlar livro de chamada interurbana e internacional;



DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO:

AGENTE ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO:

Os ocupantes do cargo têm como atribuições, a execução de atividades de assessoramento a autoridades superiores, bem como o controle de aplicações de leis, regulamento e normas de administração geral ou específica.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

Prestar assessoramento a autoridades superiores quando solicitado;

Interpretar leis, regulamentos, portarias e normas em geral;

Efetuar o registro de leis, decretos, portarias;

Dar parecer em processos;

Efetuar cálculos diversos:

Redigir oficio, atas, ordens de serviços, memorandos e outros;

Elaborar relatórios e/ou mapas estatísticos das atividades desenvolvidas pelo órgão;

Preencher fichas, formulários, talões, mapas, tabelas, requisições e outros;

Auxiliar na recepção ao público;



DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO:

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO:

Os ocupantes do cargo têm como atribuições a execução de tarefas de menor a média complexidade da rotina administrativa do seu setor, procedendo conforme orientação recebida, visando contribuir para o perfeito desenvolvimento das rotinas de trabalho.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

Executar trabalhos administrativos e burocráticos em geral, a fim de secretariar a chefia imediata;

Executar procedimentos e rotinas administrativas de média complexidade conforme orientação recebida.

Redigir ofício, ordens de serviços, memorando e outros;

Preencher formulários diversos, consultando fontes de informações disponíveis para possibilitar a apresentação dos dados solicitados;

Arquivar cópia de documentos emitidos colocando-os em postos apropriados, para emitir eventuais consultas e levantamento de informações;

Efetuar cálculos diversos;

Redigir ofício, ordens de serviços, memorando e outros;

Auxiliar na elaboração relatórios e/ou mapas estatísticos das atividades desenvolvidas pelo órgão;

Preencher fichas, formulários, talões, mapas, tabelas, requisições e outros;

Executar planilhas, relatórios e redação de textos no computador;



DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO:

MOTORISTA

DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO:

Os ocupantes do cargo têm como atribuições a execução de tarefas referentes a dirigir veículos, fazendo o transporte de servidores, autoridades e outros.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

Vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo do cárter, testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento.

Examinar as ordens de serviços, para dar cumprimento à programação estabelecida;

Dirigir o veículo, manipulando os comandos e observando o fluxo de trânsito e a sinalização para conduzi-los aos locais determinados na ordem do serviço;

Transportar documentos e servidores em geral da Câmara Municipal para repartições e vice-versa;

Zelar pela manutenção do veículo comunicando falhas e solicitando reparos;

Recolher o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem para possibilitar a manutenção e abastecimento do mesmo;



DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO:

ADVOGADO

DESCRIÇÃO SUMARIA DO CARGO:

Os ocupantes do cargo têm como atribuições, a execução de serviços jurídicos junto ao órgão do Poder Jurídico e outros em defesa dos interesses da Municipalidade.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS:

Executar intervenções judiciárias, em todas as instâncias;

Assistir em assuntos jurídicos ao Presidente da Câmara;

Representar e defender em juízo, ou fora dele, por designação do Presidente da Câmara, em todo e qualquer processo de interesse da municipalidade

Promover ou auxiliar pesquisas e estudos sobre doutrina, legislação e jurisprudência;

Opinar sobre interpelação de textos legais;

Elaborar minuta de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros

Redigir petições iniciais, contestação e outros expedientes de ordem jurídica;

Efetuar a cobrança da dívida ativa e outros créditos da Municipalidade;

Dar pareceres em assuntos de sua especialidade;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2010 DE 09 DE AGOSTO DE 2010.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BERILO.

A Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Quadro Setorial da Educação do Executivo Municipal de Berilo.
 - **Art. 2º.** Compete ao Secretário Municipal de Educação:
 - I dirigir o Quadro Setorial da Educação;
- II colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação;
- III executar os programas de desenvolvimento de pessoal ou promovê-lo, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial da Educação;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Educação, adota os conceitos e segue as diretrizes e, no que couber, os demais dispositivos da Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores dos quadros setoriais da Administração, Saúde e Fundação, especialmente o Capítulo IV - Das Carreiras, bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

- I Sistema o conjunto de entidade e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;
- II Turno o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
 - **III -** Turma o conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- IV Regência de Atividades a exercida nos anos iniciais do ensino fundamental e infantil;
- V Regência de Áreas de Estudo a exercida nos anos finais do ensino fundamental;
- VI Regência de Disciplina a exercida no ensino médio em um só conteúdo das matérias do núcleo comum;
- VII remuneração o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;
- **VIII -** profissionais do magistério da educação docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

IX - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso VIII deste artigo, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos no estatuto dos servidores, com ônus para o Município.

CAPÍTULO II

DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO

- **Art. 5º.** Quadro Setorial da Educação é o conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades normais e específica da área da Educação.
- **Art. 6º.** Integram ao Quadro Setorial da Educação todos servidores ocupantes de cargos específicos, de provimento efetivo ou em comissão, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, os quais observarão esta Lei Complementar.

Seção I

Da Lotação dos Servidores da Educação

- **Art. 7º.** A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Educação e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:
- I A lotação do servidor do quadro setorial da educação cujas atividades sejam desenvolvidas nas unidades escolares será regulamentada por decreto e seguirá a ordem de sua classificação no concurso público;
- II a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe;
- III se a permuta de servidores referida no inciso anterior for de ocupantes de cargos de professores, deverá ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do seguinte;



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

IV - para mudança de lotação, o professor deverá pleiteá-la dentro do mês de outubro de cada ano, através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação;

V - em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência e da Secretaria Municipal de Educação, poderá ocorrer mudança da lotação de professores no período não compreendido no inciso IV.

Art. 8º. A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:

 I - ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;

II - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;

III - ao servidor que tiver melhor frequência, assiduidade e menor número de licenças;

 IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;

V - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;

VI - ao servidor mais idoso.

§ 1º. Somente se procederá à movimentação de servidor em período de estágio probatório em casos de fusão de turmas, nucleação de escolas ou ausência de vagas em decorrência de retorno de servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou de reintegração judicial.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer a mudança de lotação de servidor em período de estágio probatório, mesmo nos casos citados no § 1º ou em situações excepcionais, obrigatoriamente deverá realizar avaliação de seu desempenho relativo à sua atuação no setor em que estava lotado.

Seção II

Dos Deveres



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- **Art. 9º.** Constituem deveres dos servidores do Quadro Setorial da Educação:
- I elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;
 - II cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
 - IV contribuir para a manutenção do bom funcionamento da escola;
- V comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pela
 Secretaria Municipal de Educação;
 - VI assegurar a gestão democrática da escola;
 - VII respeitar a instituição escolar;
 - **VIII** zelar pelo cumprimento deste plano.
- **Art. 10.** O profissional do magistério pertencente ao Quadro Setorial da Educação, em exercício na escola, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos, preferencialmente durante o mês de janeiro.
- § 1º. Sem prejuízo do mínimo legal fixado para o ano letivo, além das férias regulamentares poderão ser fixados períodos de recesso escolar, exclusivamente para os servidores lotados em estabelecimentos de ensino.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar que uma equipe mínima permaneça nas escolas no período de férias escolares no mês de janeiro e no recesso escolar, para manter o funcionamento necessário e a manutenção das unidades de ensino.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. Fica assegurado a todos profissionais do magistério público da educação básica o piso salarial profissional nacional definido na legislação federal.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 1º. O vencimento inicial para o ingresso na carreira do magistério, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não poderá ser menor que o piso salarial

profissional nacional.

§ 2°. Os vencimentos base para jornada menor que a definida no § 1° serão,

no mínimo, proporcionais ao piso salarial profissional nacional do magistério público.

Art. 12. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos

profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição

Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao

desenvolvimento do ensino.

Art. 13. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo

vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual

de 25% (vinte e cinco por cento) a título de Gratificação de Função.

Parágrafo único. Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o

servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de

direção, gerenciamento e supervisão.

Art. 14. O profissional da educação no exercício das suas atividades na

educação básica terá direito, conforme o caso, às seguintes gratificações:

I - Gratificação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, aplicável aos

profissionais do magistério o ensino fundamental e infantil;

II - Gratificação de Produtividade na Educação.

Parágrafo único. As gratificações de que tratam esta Lei Complementar, sob

nenhuma alegação, serão incorporadas ao vencimento dos profissionais

beneficiados.

6



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

Seção I

Da Gratificação do FUNDEB

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação aos

profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação

básica, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 16. O valor da gratificação de que trata esta Lei Complementar será

calculado periodicamente, dividindo-se os resíduos financeiros eventuais

provenientes do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo número de

profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação

básica, proporcionalmente à sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se

resíduos os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do

referido Fundo não utilizados para o pagamento de profissionais do magistério em

efetivo exercício de suas atividades em educação básica, conforme dispõe o inciso

XII do Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela

Emenda Constitucional nº 53 de 20 de dezembro de 2006.

Art. 17. Verificada, periodicamente, a disponibilidade de recursos na forma do

artigo 16, a concessão da gratificação será efetuada junto à folha de vencimentos

do Município.

Art. 18. Não terá direito à gratificação os profissionais do magistério municipal

que não estiverem em efetivo exercício de suas atividades na Educação Básica.

§ 1º. No cálculo do valor individual será considerado o número de meses

trabalhados, bem como as faltas e afastamentos de qualquer natureza, exceto o

7



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

afastamento para gozo das férias regulamentares, férias-prêmio, licença saúde, licença maternidade e licença paternidade.

- § 2º. As ausências previstas no § 1º serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação, observada a seguinte proporção:
- I de 03 (três) até 15 (quinze) dias redução de 25% (vinte cinco por cento)
 do valor da gratificação;
- II de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor da gratificação;
- III de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.
- § 3º. Não se concederá a Gratificação ao servidor cujos afastamentos forem superiores a 60 (sessenta) dias.
- § 4º. Os profissionais do magistério que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos), submetendo-se esses profissionais às mesmas reduções previstas no § 2º.
- § 5º. Considera-se efetivo exercício o assim definido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Berilo.

Seção II

Da Gratificação de Produtividade na Educação

- **Art. 19.** Os Professores, Regentes de Ensino, Pedagogos, Fonoaudiólogos, Diretores Escolares, Serventes Escolares, Auxiliares de Biblioteca e Técnicos de Serviços Escolares que prestam serviço nas escolas terão direito à Gratificação de Produtividade na Educação.
- **Art. 20.** A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida em montante fixado periodicamente em Decreto pelo Prefeito Municipal, conforme



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

disponibilidade de caixa, observados os limites definidos pelo artigo 212 da Emenda Constitucional N° 14/1996, Lei N° 9394/1996, Emenda Constitucional N°53/2006 e Lei Complementar N° 101/2000.

Parágrafo único. A Gratificação por Produtividade na Educação será concedida aos professores, pedagogos, diretores e demais profissionais de apoio à educação, devendo ser disponibilizados 80% (oitenta por cento) dos recursos aos professores, e a sua concessão será objeto de regulamentação.

- I no caso dos professores:
- a) proporcional ao número de alunos em sala de aula aferidos no censo escolar;
- **b)** dedução proporcional às transferências expedidas, evasão escolar e faltas ao trabalho:
- c) acréscimo proporcional às transferências recebidas e índice de aprovação;
- **d)** proporcional ao desempenho da turma aferido em avaliação externa à unidade de ensino na qual o professor está lotado;
- II no caso dos pedagogos, diretores e demais profissionais de apoio à educação:
- a) proporcional ao número de alunos cadastrados no censo escolar na unidade de ensino na qual o servidor está lotado;
- **b)** proporcional ao estado de conservação da unidade de ensino aferida por uma comissão especial em laudo de vistoria;
 - c) inversamente proporcional ao custo por aluno do transporte escolar.

Seção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 21. A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- § 1º. A duração máxima do trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 2º. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 22.** A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial da lotação dos cargos será, como indicado no Anexo II, e corresponderá:
 - I ao limite máximo estabelecido no § 1º do artigo 21;
 - II ou a de 30 (trinta) horas semanais;
 - III ou a de 24 (vinte e quatro) horas semanais.
- § 1º. O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 10,0%, 33,3%, 66,7% e 100% para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.
- § 2º. As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.
- **Art. 23.** Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.
- § 1º. O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.
- § 2º. Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- § 3º. Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não será permitido o exercício de serviços extraordinários para os servidores com jornada reduzida.
- § 4º. Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que tiverem cumprindo jornada ampliada.
- § 5º. Havendo interesse de mais de um servidor pela jornada ampliada, a prioridade na escolha do servidor obedecerá o seguinte critério:
 - I ao servidor que tiver melhor freqüência, assiduidade e menor número de licenças;
 - II ao servidor que obtiver o melhor desempenho na sua função;
 - III ao servidor que tiver a maior titulação;
 - IV ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;
 - V ao servidor com maior tempo de serviço público municipal.
- § 6°. Só será mantida a jornada ampliada do servidor que tiver bom desempenho em suas atividades, se esse for insuficiente o servidor deverá retornar ao exercício da jornada normal de trabalho.
- § 7º. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender à situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 60 (sessenta) horas.
- **Art. 24.** A jornada normal de trabalho dos professores corresponde a 20 (vinte) horas de aulas e 04 (quatro) horas em atividades extra-classe.
- § 1°. As horas de atividades extra-classe deverão ser destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal e à colaboração com a direção da escola.

§ 2°. Para cumprir a jornada semanal de trabalho referida neste artigo, o Professor P2 deverá ministrar 24 (vinte e quatro) aulas de 50 (cinqüenta) minutos.

§ 3°. Excedido o limite de aulas ou ministrando menos que o número de aulas

referidas no § 2º deste artigo, o Professor P2 fará jus ao pagamento proporcional ao

trabalho adicional como prorrogação de jornada ou como jornada reduzida conforme

número de aulas dadas, nos limites do decreto.

§ 4º. A remuneração do Professor P2 será calculada dividindo sua

remuneração mensal por 24 (vinte e quatro) e multiplicando o resultado pelo número

de aulas ministradas.

§ 5º. Conforme exigência curricular ou administrativa, o Professor P2 deverá

cumprir até 25 (vinte e cinco) aulas em um mesmo turno, recebendo proporcional às

aulas ministradas.

Art. 25. Os ocupantes de cargos em comissão, os Diretores Escolares,

submetem-se ao regime de dedicação integral ao serviço, que compreende 40

(quarenta) horas semanais como jornada normal de trabalho, podendo ser

convocado sempre que houver interesse do Executivo.

Art. 26. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de

jornada ampliada de trabalho.

Art. 27. A jornada ampliada de trabalho deverá ser aprovada anualmente

para os profissionais do magistério, mediante apreciação dos quadros próprios da

escola e da Secretaria Municipal de Educação.

12



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

CAPÍTULO IV DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÃO

Art. 28. Os servidores do Quadro Setorial da Educação seguirão as mesmas regras para as progressões horizontal e vertical e promoção contidas na Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores dos quadros setoriais da Administração, Saúde e Fundação.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- **Art. 29.** Pelo menos uma vez em cada ano será feita a avaliação do desempenho dos servidores do Quadro Setorial da Educação.
- **Art. 30.** A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.
- § 1º. O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:
 - I relacionamento interpessoal;
 - II satisfação;
 - III adaptação;
 - IV assimilação;
 - **V** desempenho / produtividade;
 - **VI** ambiente de trabalho;
 - **VII** características comportamentais;
 - **VIII** comprometimento;
 - IX motivação;
 - X comunicação.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 2º. Os fatores relacionados no § 1º poderão ser desdobrados em subfatores e ou somarem-se a outros para comporem o sistema de avaliação individual ou coletivo, o qual deve ser objeto de regulamento e amplamente divulgado aos servidores.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 31.** Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:
- I Tabela de Transformação de Cargos;
- II Cargos (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento);
 - III Tabela de Vencimento Jornada Normal;
 - IV Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;
 - V Tabela de Séries de Classes;
 - VI Especificação de Cargos.
- § 1º. O inciso III deste artigo refere-se à Tabela de Vencimento (Anexo III JN) relativa à jornada normal de trabalho.
- § 2º. Os servidores que optarem por cumprir jornada ampliada conforme disposto no § 1º do artigo 22 receberão seus vencimentos de acordo com os Anexos:
- I Anexo III 10,0%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 10,0% sobre a jornada normal;
- II Anexo III -33,3%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 33,3% sobre a jornada normal;
- **III -** Anexo III 66,7%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 66,7% sobre a jornada normal;
- IV Anexo III 100%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 100% sobre a jornada normal.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

Art. 32. A transposição dos servidores para o presente Plano de Cargos,

Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto.

Parágrafo único. Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este

artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento

atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma

classe ou na classe subsegüente.

Art. 33. Ficam garantidos todos os adicionais pecuniários já obtidos pelos

servidores, inclusive o güingüênio, assegurando os direitos adquiridos e passando a

vigorar os adicionais, gratificações, progressões e promoções definidos por este

Plano a partir da publicação desta Lei Complementar em substituição aos atuais.

Parágrafo único. O quinquênio e demais adicionais já obtidos pelos

servidores deverão ser mantidos nos contracheques de forma destacada, em

separado, conforme legislação aplicável quando de sua concessão.

Art. 34. Ficam concedidos aos atuais servidores públicos efetivos do

Executivo Municipal de Berilo padrões de vencimento que lhes assegurem

percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a título de substituição ao benefício

de férias-prêmio.

§ 1º. A contar da publicação desta Lei Complementar o setor de pessoal

providenciará o enquadramento dos servidores efetivos que obtiverem os direitos

descritos neste artigo, nos padrões dos níveis de vencimento das classes.

§ 2°. Será ainda, concedido a cada servidor efetivo a diferença do período

incompleto das férias-prêmio a ser recebida em até 04 (quatro) parcelas, a qual terá

como base o vencimento atual do servidor.

15



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 3º. A diferença referida no parágrafo anterior é o valor resultante do período

entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei

Complementar, e será calculado da seguinte forma: "multiplicação do vencimento do

beneficiário vezes 03 (três), dividido por 60 (sessenta), multiplicado pelo Número de

Meses Incompletos".

Art. 35. Será ainda, concedido a cada atual servidor efetivo o percentual

equivalente ao período incompleto para obtenção do güingüênio, o qual deverá ser

incorporado ao seu vencimento.

§ 1º. A diferença referida neste artigo é o percentual resultante do período

entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei

Complementar, e será calculado da seguinte forma: "divisão do percentual de 10%

(dez por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo Número

de Meses Incompletos".

§ 2º. Para o efeito do enquadramento de que trata este artigo, será o servidor

posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do

percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão

imediatamente superior da mesma classe.

§ 3°. O servidor afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente

será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as

regras contidas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

Art. 36. O servidor poderá optar pelo enquadramento no presente Plano de

Cargos, Carreiras e Vencimentos ou pela manutenção das concessões de

adicionais por tempo de serviço – quinquênio e férias-prêmio.

§ 1°. O servidor terá 90 (noventa) dias para fazer a opção referida neste

artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

§ 2°. Após esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, o servidor não poderá mais pleitear a mudança referida no caput deste artigo, mantendo-se enquadrado neste Plano.

Art. 37. Fica garantido tão somente aos atuais servidores efetivos, que não optaram pelo enquadramento no presente Plano, conforme definido no artigo 36, o direito de optar pela manutenção das férias-prêmio e qüinqüênio e o adicional pelo efetivo exercício previsto no § 6°. deste artigo.

§ 1º. O servidor que optar pela manutenção das férias-prêmio e quinquênio não terá direito às indenizações previstas nos artigos 34 e 35.

§ 2º. As férias-prêmio referida no caput se constituirá de afastamento remunerado de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, observando as seguintes regras:

I – As férias-prêmio, em nenhuma hipótese, poderá ser convertida em espécie pecuniária;

II - Não se concederão férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- a) sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;
- b) faltar sem justificativas mais 05 (cinco) dias consecutivos ou intercalados;
- c) afastar-se do serviço municipal para tratar de assuntos de interesse particular ou para prestar serviço a outro ente da federação sem ônus para o Município de Berilo;
- **d)** não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido:
- **e)** afastar-se do serviço municipal, por mais de 90 (noventa) dias, em decorrência de licenças ou atestados médicos.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

- § 3º. Por cada qüinqüênio de efetivo exercício público municipal, contínuo ou não, o servidor terá direito á percepção de um adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.
- § 4º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo efetivo, terá direito somente ao adicional qüinqüênio calculado sobre o vencimento de maior monta.
- § 5°. As gratificações, progressões, promoções e demais vantagens criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao servidor que fizer a opção referida no *caput* deste artigo.
- § 6°. Ao servidor que não optar pelo enquadramento no presente plano fica assegurado ainda o adicional pelo efetivo exercício quando:
 - I) Completar quinze (15) anos, de um décimo (1/10);
 - II) Completar vinte (20) anos, de um oitavo (1/8);
 - III) Completar vinte e cinco (25) anos, de um sexto (1/6);
 - IV) Completar Trinta (30) anos, de um guinto (1/5);
 - V) Completar trinta e cinco (35) anos, de um terço (1/3).
- **Art. 38.** As regras contidas no artigo 37 e seus parágrafos não produzirão efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.
- **Art. 39.** Fica o poder executivo autorizado a regulamentar, por decreto, os atos necessários à aplicação desta Lei Complementar, inclusive a atualização do Catálogo de Cargos.
- **Art. 40.** Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizar-se-ão dotações do orçamento do Executivo.



Compromisso com o povo Administração 2009/2012

Art. 41. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal n°741/03 de 12 de junho de 2003.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Berilo, 09 de Agosto de 2010.

LAZARO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal

RELAÇÃO DOS ANEXOS

ANEXOS	DESCRIÇÃO	Nº DE FOLHAS
ANEXO I	TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS	1
ANEXO II	CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)	1
ANEXO III	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Normal	2
ANEXO III - 10,0%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 10,0%	2
ANEXO III - 33,3%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 33,3%	2
ANEXO III - 66,7%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 66,7%	2
ANEXO III - 100%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 100%	2
ANEXO IV	TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO	1
ANEXO V	TABELA DE SÉRIES DE CLASSES	1
ANEXO VI	ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS	1

15

ANEXO I

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

		CARGOS TRANSFOR	MADOS
ORD.	CARGOS ANTIGOS	CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
1	Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Biblioteca	Q. S. da Educação
2	Auxiliar de Serviços Gerais*	Servente Escolar	Q. S. da Educação
3	CARGO CRIADO	Fonoaudiólogo	Q. S. da Educação
4	Diretor Escolar	Diretor Escolar	Q. S. da Educação
5	Orientador Educacional	Pedagogo	Q. S. da Educação
6	Professor I	Professor I	Q. S. da Educação
7	Professor II	Professor II	Q. S. da Educação
8	Regente de Ensino	Regente de Ensino (em extinção)	Q. S. da Educação
9	Secretário Escolar	Técnico de Serviços Escolares	Q. S. da Educação
10	Professor III	EXTINTO	

ANEXO II

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
1	Auxiliar de Biblioteca	Q. S. da Educação	2	III	Efetivo	40 Horas Semanais
2	Diretor Escolar	Q. S. da Educação	4	IX	Comissionado Amplo	Dedicação Integral
3	Fonoaudiólogo	Q. S. da Educação	1	XIV	Efetivo	30 Horas Semanais
4	Pedagogo	Q. S. da Educação	3	VIII	Efetivo	40 Horas Semanais
5	Professor I	Q. S. da Educação	130	٧	Efetivo	24 Horas Semanais
6	Professor II	Q. S. da Educação	18	VII	Efetivo	24 Horas Semanais
7	Regente de Ensino (em extinção)	Q. S. da Educação	7	II	Efetivo	24 Horas Semanais
8	Servente Escolar	Q. S. da Educação	83	I	Efetivo	40 Horas Semanais
9	Técnico de Serviços Escolares	Q. S. da Educação	3	III	Efetivo	40 Horas Semanais

ANEXO III - JORNADA NORMAL

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
I	510,00	517,18	524,46	531,85	539,34	546,93	554,63	562,44	570,36		586,53	594,79	603,16	611,66	620,27
-	629,00	637,86	646,84	655,95	665,18	674,55	684,04	693,68	703,44	713,35	723,39	733,58	743,90	754,38	765,00
l II	535,00	542,53	550,17	557,92	565,77			590,01	598,32	606,74		623,95	632,73	641,64	650,67
 "	,		,			573,74	581,82	,	· ·	,	615,28			,	
III	659,84	669,13	678,55	688,10	697,79	707,61	717,58	727,68	737,93	748,32	758,85	769,54	780,37	791,36	802,50
111	560,00	567,88	575,88	583,99	592,21	600,55	609,00	617,58	626,27	635,09	644,03	653,10	662,30	671,62	681,08
13/	690,67	700,39	710,25	720,25	730,40	740,68	751,11	761,68	772,41	783,28	794,31	805,50	,	828,34	840,00
IV	600,00	608,45	617,01	625,70	634,51	643,45	652,51	661,69	671,01	680,46	690,04	699,75	709,60	719,60	729,73
	740,00	750,42	760,99	771,70	782,57	793,59	804,76	816,09	827,58	839,23	851,05	863,03	875,18	887,50	900,00
V	700,00	709,86	719,85	729,99	740,26	750,69	761,26	771,97	782,84	793,87	805,04	816,38	827,87	839,53	851,35
	863,34	875,49	887,82	900,32	912,99	925,85	938,89	952,10	965,51	979,10	992,89	1006,87	1021,05	1035,42	1050,00
VI	790,00	801,12	812,40	823,84	835,44	847,20	859,13	871,23	883,49	895,93	908,55	921,34	934,31	947,47	960,81
	974,34	988,05	1001,97	1016,07	1030,38	1044,89	1059,60	1074,52	1089,65	1104,99	1120,55	1136,32	1152,32	1168,55	1185,00
VII	875,00	887,32	899,81	912,48	925,33	938,36	951,57	964,97	978,55	992,33	1006,30	1020,47	1034,84	1049,41	1064,19
	1079,17	1094,36	1109,77	1125,40	1141,24	1157,31	1173,61	1190,13	1206,89	1223,88	1241,11	1258,59	1276,31	1294,28	1312,50
VIII	950,00	963,38	976,94	990,69	1004,64	1018,79	1033,13	1047,68	1062,43	1077,39	1092,56	1107,94	1123,54	1139,36	1155,40
	1171,67	1188,17	1204,90	1221,86	1239,06	1256,51	1274,20	1292,14	1310,33	1328,78	1347,49	1366,47	1385,70	1405,21	1425,00
IX	1050,00	1064,78	1079,78	1094,98	1110,40	1126,03	1141,88	1157,96	1174,27	1190,80	1207,56	1224,57	1241,81	1259,29	1277,02
	1295,00	1313,24	1331,73	1350,48	1369,49	1388,77	1408,33	1428,16	1448,26	1468,66	1489,33	1510,30	1531,57	1553,13	1575,00
Х	1200,00	1216,90	1234,03	1251,40	1269,02	1286,89	1305,01	1323,38	1342,02	1360,91	1380,07	1399,51	1419,21	1439,19	1459,46
	1480,00	1500,84	1521,97	1543,40	1565,13	1587,17	1609,52	1632,18	1655,16	1678,46	1702,10	1726,06	1750,36	1775,01	1800,00
ΧI	1320,00	1338,59	1357,43	1376,54	1395,93	1415,58	1435,51	1455,72	1476,22	1497,00	1518,08	1539,46	1561,13	1583,11	1605,40
	1628,00	1650,93		1697,74	1721,65	1745,89	1770,47	1795,40	1820,68	·	1872,31	1898,67	1925,40	1952,51	1980,00
XII	1440,00	1460,27	1480,84	1501,68	1522,83		1566,01	1588,06	1610,42	1633,10	1656,09	1679,41	1703,05	1727,03	1751,35
	1776,00	1801,01	1826,37	1852,08	1878,16		1931,42	1958,61	1986,19	· ·	2042,52	2071,27	2100,44	2130,01	2160,00
XIII	1600,00	1622,53	1645,37	1668,54	1692,03			1764,51	1789,36	·	1840,10		1892,28		1945,94

ANEXO III - JORNADA NORMAL

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P 7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
	1973,34	2001,12	2029,30	2057,87	2086,84	2116,23	2146,02	2176,24	2206,88	2237,95	2269,46	2301,41	2333,82	2366,68	2400,00
XIV	1700,00	1723,94	1748,21	1772,82	1797,78	1823,10	1848,76	1874,79	1901,19	1927,96	1955,10	1982,63	2010,55	2038,86	2067,56
	2096,67	2126,19	2156,13	2186,49	2217,27	2248,49	2280,15	2312,25	2344,81	2377,82	2411,30	2445,25	2479,68	2514,60	2550,00
XV	2000,00	2028,16	2056,72	2085,67	2115,04	2144,82	2175,02	2205,64	2236,70	2268,19	2300,12	2332,51	2365,35	2398,65	2432,43
	2466,67	2501,40	2536,62	2572,34	2608,56	2645,28	2682,53	2720,30	2758,60	2797,44	2836,83	2876,77	2917,27	2958,35	3000,00
XVI	2200,00	2230,98	2262,39	2294,24	2326,54	2359,30	2392,52	2426,20	2460,37	2495,01	2530,14	2565,76	2601,88	2638,52	2675,67
	2713,34	2751,54	2790,29	2829,57	2869,41	2909,81	2950,78	2992,33	3034,46	3077,18	3120,51	3164,45	3209,00	3254,18	3300,00
XVII	2500,00	2535,20	2570,89	2607,09	2643,80	2681,02	2718,77	2757,05	2795,87	2835,23	2875,15	2915,64	2956,69	2998,32	3040,53
	3083,34	3126,75	3170,78	3215,42	3260,69	3306,60	3353,16	3400,37	3448,25	3496,80	3546,03	3595,96	3646,59	3697,93	3750,00
XVIII	3200,00	3245,06	3290,74	3337,08	3384,06	3431,71	3480,03	3529,03	3578,71	3629,10	3680,20	3732,01	3784,56	3837,85	3891,88
	3946,68	4002,25	4058,60	4115,74	4173,69	4232,45	4292,05	4352,48	4413,76	4475,90	4538,92	4602,83	4667,64	4733,36	4800,00
XIX	3600,00	3650,69	3702,09	3754,21	3807,07	3860,67	3915,03	3970,15	4026,05	4082,74	4140,22	4198,52	4257,63	4317,58	4378,37
	4440,01	4502,53	4565,92	4630,21	4695,40	4761,51	4828,55	4896,54	4965,48	5035,39	5106,29	5178,18	5251,09	5325,03	5400,00
XX	4000,00	4056,32	4113,43	4171,35	4230,08	4289,64	4350,03	4411,28	4473,39	4536,38	4600,25	4665,02	4730,70	4797,31	4864,85
	4933,35	5002,81	5073,25	5144,68	5217,11	5290,57	5365,06	5440,60	5517,20	5594,88	5673,65	5753,54	5834,55	5916,69	6000,00
XXI	5000,00	5070,40	5141,79	5214,18	5287,60	5362,05	5437,54	5514,10	5591,74	5670,47	5750,31	5831,27	5913,37	5996,63	6081,06
	6166,68	6253,51	6341,56	6430,84	6521,39	6613,21	6706,32	6800,74	6896,50	6993,60	7092,07	7191,92	7293,18	7395,87	7500,00

ANEXO III - 10,0% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
INIVEIS								_		_	_				
<u> </u>	561,00	568,90	576,91	585,03	593,27	601,62	610,09	618,68	627,39	636,23	645,18	654,27	663,48	672,82	682,30
	691,90	701,64	711,52	721,54	731,70		752,45	763,04	773,79	784,68	795,73	806,93	818,30	829,82	841,50
II	588,50	596,79	605,19	613,71	622,35	631,11	640,00	649,01	658,15	667,41	676,81	686,34	696,00	705,80	715,74
	725,82	736,04	746,40	756,91	767,57	778,37	789,33	800,45	811,72	823,15	834,74	846,49	858,41	870,49	882,75
III	616,00	624,67	633,47	642,39	651,43	660,60	669,91	679,34	688,90	698,60	708,44	718,41	728,53	738,79	749,19
	759,74	770,43	781,28	792,28	803,44	814,75	826,22	837,85	849,65	861,61	873,74	886,04	898,52	911,17	924,00
IV	660,00	669,29	678,72	688,27	697,96	707,79	717,76	727,86	738,11	748,50	759,04	769,73	780,57	791,56	802,70
	814,00	825,46	837,09	848,87	860,82	872,94	885,23	897,70	910,34	923,16	936,15	949,33	962,70	976,25	990,00
V	770,00	780,84	791,84	802,98	814,29	825,76	837,38	849,17	861,13	873,25	885,55	898,02	910,66	923,48	936,48
	949,67	963,04	976,60	990,35	1004,29	1018,43	1032,77	1047,31	1062,06	1077,01	1092,18	1107,56	1123,15	1138,96	1155,00
VI	869,00	881,24	893,64	906,23	918,98	931,92	945,04	958,35	971,84	985,53	999,40	1013,47	1027,74	1042,21	1056,89
	1071,77	1086,86	1102,16	1117,68	1133,42	1149,38	1165,56	1181,97	1198,61	1215,49	1232,60	1249,96	1267,56	1285,40	1303,50
VII	962,50	976,05	989,79	1003,73	1017,86	1032,19	1046,73	1061,46	1076,41	1091,57	1106,93	1122,52	1138,32	1154,35	1170,60
	1187,09	1203,80	1220,75	1237,94	1255,37	1273,04	1290,97	1309,14	1327,58	1346,27	1365,22	1384,45	1403,94	1423,70	1443,75
VIII	1045,00	1059,71	1074,63	1089,76	1105,11	1120,67	1136,45	1152,45	1168,67	1185,13	1201,81	1218,74	1235,90	1253,30	1270,94
	1288,84	1306,98	1325,39	1344,05	1362,97	1382,16	1401,62	1421,36	1441,37	1461,66	1482,24	1503,11	1524,28	1545,74	1567,50
IX	1155,00	1171,26	1187,75	1204,48	1221,44	1238,63	1256,07	1273,76	1291,69	1309,88	1328,32	1347,02	1365,99	1385,22	1404,73
	1424,50	1444,56	1464,90	1485,53	1506,44	1527,65	1549,16	1570,97	1593,09	1615,52	1638,27	1661,33	1684,73	1708,45	1732,50
Х	1320,00	1338,59	1357,43	1376,54	1395,93	·	1435,51	1455,72	1476,22	1497,00	1518,08	1539,46		1583,11	1605,40
	1628,00	1650,93	1674,17				1770,47	1795,40	,		1872,31	1898,67	1925,40	1952,51	1980,00
ΧI	1452,00	1472,44	1493,18	·			1579,06	1601,30	,		1669,89		1717,24		1765,94
	1790,81	1816,02	1841,59	,	1893,81	1920,48	1947,52	1974,94	2002,74	ŕ	2059,54	2088,53	,	2147,76	2178,00
XII	1584,00	1606,30	1628,92	1651,85	1675,11	1698,70	1722,61	1746,87	1771,46		1821,70	1847,35	· ·	1899,73	1926,48
	1953,61	1981,11	2009,01	2037,29	2065,98		2124,56	2154,48	,	2215,57	2246,77	2278,40		2343,01	2376,00
XIII	1760.00		1809,91	1835,39	,			1940,96		ŕ	2024,11	2052,61	2081,51	2110,81	2140,53
ΛIII	1760,00	1784,78	1809,91	1835,39	1861,23	1887,44	1914,02	1940,96	1968,29	1996,01	2024,11	2052,61	2081,51	2110,81	2140,53

ANEXO III - 10,0% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
	2170,67	2201,24	2232,23	2263,66	2295,53	2327,85	2360,63	2393,86	2427,57	2461,75	2496,41	2531,56	2567,20	2603,35	2640,00
XIV	1870,00	1896,33	1923,03	1950,10	1977,56	2005,41	2033,64	2062,27	2091,31	2120,76	2150,62	2180,90	2211,60	2242,74	2274,32
	2306,34	2338,81	2371,74	2405,14	2439,00	2473,34	2508,16	2543,48	2579,29	2615,61	2652,43	2689,78	2727,65	2766,06	2805,00
XV	2200,00	2230,98	2262,39	2294,24	2326,54	2359,30	2392,52	2426,20	2460,37	2495,01	2530,14	2565,76	2601,88	2638,52	2675,67
	2713,34	2751,54	2790,29	2829,57	2869,41	2909,81	2950,78	2992,33	3034,46	3077,18	3120,51	3164,45	3209,00	3254,18	3300,00
XVI	2420,00	2454,07	2488,63	2523,67	2559,20	2595,23	2631,77	2668,83	2706,40	2744,51	2783,15	2822,34	2862,07	2902,37	2943,24
	2984,68	3026,70	3069,31	3112,53	3156,35	3200,79	3245,86	3291,56	3337,91	3384,90	3432,56	3480,89	3529,90	3579,60	3630,00
XVII	2750,00	2788,72	2827,98	2867,80	2908,18	2949,13	2990,65	3032,76	3075,46	3118,76	3162,67	3207,20	3252,36	3298,15	3344,59
	3391,68	3439,43	3487,86	3536,96	3586,76	3637,27	3688,48	3740,41	3793,07	3846,48	3900,64	3955,56	4011,25	4067,73	4125,00
XVIII	3520,00	3569,56	3619,82	3670,79	3722,47	3774,88	3828,03	3881,93	3936,58	3992,01	4048,22	4105,22	4163,02	4221,63	4281,07
	4341,35	4402,47	4464,46	4527,32	4591,06	4655,70	4721,25	4787,72	4855,13	4923,49	4992,82	5063,11	5134,40	5206,69	5280,00
XIX	3960,00	4015,76	4072,30	4129,63	4187,78	4246,74	4306,53	4367,17	4428,66	4491,01	4554,24	4618,37	4683,39	4749,33	4816,20
	4884,01	4952,78	5022,51	5093,23	5164,94	5237,66	5311,41	5386,19	5462,03	5538,93	5616,92	5696,00	5776,20	5857,53	5940,00
XX	4400,00	4461,95	4524,77	4588,48	4653,09	4718,60	4785,04	4852,41	4920,73	4990,01	5060,27	5131,52	5203,77	5277,04	5351,34
	5426,68	5503,09	5580,57	5659,14	5738,82	5819,62	5901,56	5984,66	6068,92	6154,37	6241,02	6328,89	6418,00	6508,36	6600,00
XXI	5500,00	5577,44	5655,97	5735,60	5816,36	5898,25	5981,30	6065,51	6150,91	6237,52	6325,34	6414,40	6504,71	6596,30	6689,17
	6783,35	6878,86	6975,71	7073,93	7173,53	7274,53	7376,95	7480,82	7586,15	7692,96	7801,27	7911,11	8022,50	8135,45	8250,00

ANEXO III - 33,3% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
ı	680,00	689,57	699,28	709,13	719,11	729,24	739,51	749,92	760,48	771,18	782,04	793,05	804,22	815,54	827,02
	838,67	850,48	862,45	874,59	886,91	899,40	912,06	924,90	937,92	951,13	964,52	978,10	991,87	1005,84	1020,00
II	713,33	723,38	733,56	743,89	754,36	764,99	775,76	786,68	797,75	808,99	820,38	831,93	843,64	855,52	867,57
	879,78	892,17	904,73	917,47	930,38	943,48	956,77	970,24	983,90	997,75	1011,80	1026,05	1040,49	1055,14	1070,00
III	746,67	757,18	767,84	778,65	789,61	800,73	812,01	823,44	835,03	846,79	858,71	870,80	883,06	895,50	908,11
	920,89	933,86	947,01	960,34	973,86	987,57	1001,48	1015,58	1029,88	1044,38	1059,08	1073,99	1089,12	1104,45	1120,00
IV	800,00	811,26	822,69	834,27	846,02	857,93	870,01	882,26	894,68	907,28	920,05	933,00	946,14	959,46	972,97
	986,67	1000,56	1014,65	1028,94	1043,42	1058,11	1073,01	1088,12	1103,44	1118,98	1134,73	1150,71	1166,91	1183,34	1200,00
V	933,33	946,47	959,80	973,31	987,02	1000,92	1015,01	1029,30	1043,79	1058,49	1073,39	1088,50	1103,83	1119,37	1135,13
	1151,11	1167,32	1183,76	1200,42	1217,33	1234,47	1251,85	1269,47	1287,35	1305,47	1323,85	1342,49	1361,39	1380,56	1400,00
VI	1053,33	1068,16	1083,20	1098,45	1113,92	1129,60	1145,51	1161,64	1177,99	1194,58	1211,40	1228,45	1245,75	1263,29	1281,08
	1299,11	1317,41	1335,95	1354,76	1373,84	1393,18	1412,80	1432,69	1452,86	1473,32	1494,06	1515,10	1536,43	1558,06	1580,00
VII	1166,67	1183,09	1199,75	1216,64	1233,77	1251,14	1268,76	1286,62	1304,74	1323,11	1341,74	1360,63	1379,79	1399,21	1418,92
	1438,89	1459,15	1479,70	1500,53	1521,66	1543,08	1564,81	1586,84	1609,18	1631,84	1654,82	1678,12	1701,74	1725,70	1750,00
VIII	1266,67	1284,50	1302,59	1320,93	1339,52	1358,39	1377,51	1396,91	1416,57	1436,52	1456,74	1477,26	1498,05	1519,15	1540,54
	1562,23	1584,22	1606,53	1629,15	1652,09	1675,35	1698,93	1722,86	1747,11	1771,71	1796,66	1821,95	1847,61	1873,62	1900,00
IX	1400,00	1419,71	1439,70	1459,97	1480,53	1501,37	1522,51	1543,95	1565,69	1587,73	1610,09	1632,76	1655,74	1679,06	1702,70
	1726,67	1750,98	1775,64	1800,64	1825,99	1851,70	1877,77	1904,21	1931,02	1958,21	1985,78	2013,74	2042,09	2070,84	2100,00
Х	1600,00	1622,53	1645,37	1668,54	1692,03	1715,85	1740,01	1764,51	1789,36	1814,55	1840,10	1866,01	1892,28	1918,92	1945,94
	1973,34	2001,12	2029,30	2057,87	2086,84	2116,23	2146,02	2176,24	2206,88	2237,95	2269,46	2301,42	2333,82	2366,68	2400,00
XI	1760,00	1784,78	1809,91	1835,39	1861,23	1887,44	1914,02	1940,96	1968,29	1996,01	2024,11	2052,61	2081,51	2110,81	2140,53
	2170,67	2201,24	2232,23	2263,66	2295,53	2327,85	2360,63	2393,86	2427,57	2461,75	2496,41	2531,56	2567,20	2603,35	2640,00
XII	1920,00	1947,03	1974,45	2002,25	2030,44	2059,03	2088,02	2117,42	2147,23	2177,46	2208,12	2239,21	2270,74	2302,71	2335,13
	2368,01	2401,35	2435,16	2469,44	2504,21	2539,47	2575,23	2611,49	2648,26	2685,54	2723,35	2761,70	2800,58	2840,01	2880,00

ANEXO III - 33,3% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
XIII	2133,33	2163,37	2193,83	2224,72	2256,04	2287,81	2320,02	2352,68	2385,81	2419,40	2453,46	2488,01	2523,04	2558,56	2594,59
	2631,12	2668,16	2705,73	2743,83	2782,46	2821,64	2861,36	2901,65	2942,51	2983,94	3025,95	3068,55	3111,76	3155,57	3200,00
XIV	2266,67	2298,58	2330,94	2363,76	2397,04	2430,79	2465,02	2499,73	2534,92	2570,61	2606,81	2643,51	2680,73	2718,47	2756,75
	2795,56	2834,92	2874,84	2915,32	2956,36	2997,99	3040,20	3083,00	3126,41	3170,43	3215,07	3260,34	3306,24	3352,79	3400,00
XV	2666,67	2704,21	2742,29	2780,90	2820,05	2859,76	2900,02	2940,85	2982,26	3024,25	3066,83	3110,01	3153,80	3198,20	3243,23
	3288,90	3335,21	3382,16	3429,78	3478,07	3527,05	3576,71	3627,06	3678,13	3729,92	3782,44	3835,69	3889,70	3944,46	4000,00
XVI	2933,33	2974,63	3016,52	3058,99	3102,06	3145,73	3190,03	3234,94	3280,49	3326,68	3373,51	3421,01	3469,18	3518,02	3567,56
	3617,79	3668,73	3720,38	3772,76	3825,88	3879,75	3934,38	3989,77	4045,95	4102,91	4160,68	4219,26	4278,67	4338,91	4400,00
XVII	3333,33	3380,27	3427,86	3476,12	3525,07	3574,70	3625,03	3676,07	3727,83	3780,31	3833,54	3887,51	3942,25	3997,76	4054,04
	4111,12	4169,01	4227,71	4287,23	4347,59	4408,81	4470,88	4533,83	4597,67	4662,40	4728,05	4794,61	4862,12	4930,58	5000,00
XVIII	4266,67	4326,74	4387,66	4449,44	4512,08	4575,61	4640,04	4705,37	4771,62	4838,80	4906,93	4976,02	5046,08	5117,13	5189,17
	5262,24	5336,33	5411,46	5487,65	5564,92	5643,27	5722,73	5803,30	5885,01	5967,87	6051,90	6137,11	6223,52	6311,14	6400,00
XIX	4800,00	4867,58	4936,12	5005,62	5076,09	5147,56	5220,04	5293,54	5368,07	5443,65	5520,30	5598,02	5676,84	5756,77	5837,82
	5920,02	6003,37	6087,90	6173,61	6260,53	6348,68	6438,07	6528,72	6620,64	6713,86	6808,38	6904,25	7001,46	7100,03	7200,00
XX	5333,33	5408,43	5484,57	5561,80	5640,10	5719,52	5800,05	5881,71	5964,52	6048,50	6133,66	6220,02	6307,60	6396,41	6486,47
	6577,80	6670,41	6764,33	6859,57	6956,15	7054,09	7153,41	7254,13	7356,26	7459,84	7564,87	7671,38	7779,39	7888,93	8000,00
XXI	6666,67	6760,53	6855,72	6952,24	7050,13	7149,40	7250,06	7352,14	7455,65	7560,63	7667,08	7775,03	7884,50	7995,51	8108,09
	8222,25	8338,01	8455,41	8574,46	8695,19	8817,61	8941,76	9067,66	9195,33	9324,80	9456,09	9589,23	9724,24	9861,16	10000,00

ANEXO III - 66,7% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	Р3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
I	850,00	861,97	874,10	886,41	898,89	911,55	924,38	937,40	950,60	963,98	977,55	991,32	1005,27	1019,43	1033,78
	1048,34	1063,10	1078,06	1093,24	1108,64	1124,25	1140,07	1156,13	1172,40	1188,91	1205,65	1222,63	1239,84	1257,30	1275,00
II	891,67	904,22	916,95	929,86	942,96	956,23	969,70	983,35	997,19	1011,23	1025,47	1039,91	1054,55	1069,40	1084,46
	1099,73	1115,21	1130,91	1146,83	1162,98	1179,36	1195,96	1212,80	1229,88	1247,19	1264,75	1282,56	1300,62	1318,93	1337,50
III	933,33	946,47	959,80	973,31	987,02	1000,92	1015,01	1029,30	1043,79	1058,49	1073,39	1088,50	1103,83	1119,37	1135,13
	1151,11	1167,32	1183,76	1200,42	1217,33	1234,47	1251,85	1269,47	1287,35	1305,47	1323,85	1342,49	1361,39	1380,56	1400,00
IV	1000,00	1014,08	1028,36	1042,84	1057,52	1072,41	1087,51	1102,82	1118,35	1134,09	1150,06	1166,25	1182,67	1199,33	1216,21
	1233,34	1250,70	1268,31	1286,17	1304,28	1322,64	1341,26	1360,15	1379,30	1398,72	1418,41	1438,38	1458,64	1479,17	1500,00
V	1166,67	1183,09	1199,75	1216,64	1233,77	1251,14	1268,76	1286,62	1304,74	1323,11	1341,74	1360,63	1379,79	1399,21	1418,91
	1438,89	1459,15	1479,70	1500,53	1521,66	1543,08	1564,81	1586,84	1609,18	1631,84	1654,82	1678,12	1701,74	1725,70	1750,00
VI	1316,67	1335,20	1354,00	1373,07	1392,40	1412,01	1431,89	1452,05	1472,49	1493,22	1514,25	1535,57	1557,19	1579,11	1601,35
	1623,89	1646,76	1669,94	1693,46	1717,30	1741,48	1766,00	1790,86	1816,08	1841,65	1867,58	1893,87	1920,54	1947,58	1975,00
VII	1458,33	1478,87	1499,69	1520,80	1542,22	1563,93	1585,95	1608,28	1630,92	1653,89	1677,17	1700,79	1724,73	1749,02	1773,64
	1798,62	1823,94	1849,62	1875,66	1902,07	1928,85	1956,01	1983,55	2011,48	2039,80	2068,52	2097,64	2127,18	2157,13	2187,50
VIII	1583,33	1605,63	1628,23	1651,16	1674,41	1697,98	1721,89	1746,13	1770,72	1795,65	1820,93	1846,57	1872,57	1898,93	1925,67
	1952,78	1980,28	2008,16	2036,43	2065,11	2094,18	2123,67	2153,57	2183,89	2214,64	2245,82	2277,44	2309,51	2342,03	2375,00
IX	1750,00	1774,64	1799,63	1824,96	1850,66	1876,72	1903,14	1929,94	1957,11	1984,66	2012,61	2040,94	2069,68	2098,82	2128,37
	2158,34	2188,73	2219,55	2250,80	2282,49	2314,62	2347,21	2380,26	2413,77	2447,76	2482,22	2517,17	2552,61	2588,55	2625,00
Х	2000,00	2028,16	2056,72	2085,67	2115,04	2144,82	2175,02	2205,64	2236,70	2268,19	2300,12	2332,51	2365,35	2398,65	2432,43
	2466,67	2501,40	2536,62	2572,34	2608,56	2645,28	2682,53	2720,30	2758,60	2797,44	2836,83	2876,77	2917,27	2958,35	3000,00
ΧI	2200,00	2230,98	2262,39	2294,24	2326,54	2359,30	2392,52	2426,20	2460,37	2495,01	2530,14	2565,76	2601,88	2638,52	2675,67
	2713,34	2751,54	2790,29	2829,57	2869,41	2909,81	2950,78	2992,33	3034,46	3077,18	3120,51	3164,45	3209,00	3254,18	3300,00
XII	2400,00	2433,79	2468,06	2502,81	2538,05	2573,78	2610,02	2646,77	2684,03	2721,83	2760,15	2799,01	2838,42	2878,38	2918,91
	2960,01	3001,68	3043,95	3086,81	3130,27	3174,34	3219,03	3264,36	3310,32	3356,93	3404,19	3452,12	3500,73	3550,02	3600,00

ANEXO III - 66,7% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P 3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
XIII	2666,67	2704,21	2742,29	2780,90	2820,05	2859,76	2900,02	2940,85	2982,26	3024,25	3066,83	3110,01	3153,80	3198,20	3243,23
	3288,90	3335,21	3382,16	3429,78	3478,07	3527,05	3576,71	3627,06	3678,13	3729,92	3782,44	3835,69	3889,70	3944,46	4000,00
XIV	2833,33	2873,23	2913,68	2954,70	2996,31	3038,49	3081,27	3124,66	3168,65	3213,27	3258,51	3304,39	3350,91	3398,09	3445,94
	3494,45	3543,66	3593,55	3644,15	3695,45	3747,49	3800,25	3853,76	3908,02	3963,04	4018,84	4075,42	4132,80	4190,99	4250,00
XV	3333,33	3380,27	3427,86	3476,12	3525,07	3574,70	3625,03	3676,07	3727,83	3780,31	3833,54	3887,51	3942,25	3997,76	4054,04
	4111,12	4169,01	4227,71	4287,23	4347,59	4408,81	4470,88	4533,83	4597,67	4662,40	4728,04	4794,61	4862,12	4930,58	5000,00
XVI	3666,67	3718,29	3770,64	3823,73	3877,57	3932,17	3987,53	4043,67	4100,61	4158,34	4216,89	4276,27	4336,47	4397,53	4459,45
	4522,24	4585,91	4650,48	4715,95	4782,35	4849,69	4917,97	4987,21	5057,43	5128,64	5200,85	5274,08	5348,33	5423,64	5500,00
XVII	4166,67	4225,33	4284,82	4345,15	4406,33	4468,37	4531,29	4595,08	4659,78	4725,39	4791,92	4859,39	4927,81	4997,19	5067,55
	5138,90	5211,26	5284,63	5359,04	5434,49	5511,01	5588,60	5667,29	5747,08	5828,00	5910,06	5993,27	6077,65	6163,22	6250,00
XVIII	5333,33	5408,43	5484,57	5561,80	5640,10	5719,52	5800,05	5881,71	5964,52	6048,50	6133,66	6220,02	6307,60	6396,41	6486,47
	6577,80	6670,41	6764,33	6859,57	6956,15	7054,09	7153,41	7254,13	7356,26	7459,84	7564,87	7671,38	7779,39	7888,93	8000,00
XIX	6000,00	6084,48	6170,15	6257,02	6345,12	6434,46	6525,05	6616,92	6710,09	6804,56	6900,37	6997,53	7096,05	7195,96	7297,28
	7400,02	7504,21	7609,87	7717,01	7825,67	7935,85	8047,59	8160,89	8275,80	8392,32	8510,48	8630,31	8751,82	8875,04	9000,00
XX	6666,67	6760,53	6855,72	6952,24	7050,13	7149,40	7250,06	7352,14	7455,65	7560,63	7667,08	7775,03	7884,50	7995,51	8108,09
	8222,25	8338,01	8455,41	8574,46	8695,19	8817,61	8941,76	9067,66	9195,33	9324,80	9456,09	9589,23	9724,24	9861,16	10000,00
XXI	8333,33	8450,66	8569,65	8690,31	8812,66	8936,74	9062,57	9190,17	9319,56	9450,78	9583,85	9718,79	9855,62	9994,39	10135,11
	10277,81	10422,52	10569,26	10718,07	10868,98	11022,01	11177,20	11334,57	11494,16	11656,00	11820,11	11986,54	12155,30	12326,45	12500,00

ANEXO III - 100% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
l	1020,00	1034,36	1048,92	1063,69	1078,67	1093,86	1109,26	1124,88	1140,71	1156,78	1173,06	1189,58	1206,33	1223,31	1240,54
	1258,00	1275,72	1293,68	1311,89	1330,36	1349,09	1368,09	1387,35	1406,89	1426,69	1446,78	1467,15	1487,81	1508,76	1530,00
II	1070,00	1085,07	1100,34	1115,84	1131,55	1147,48	·		1196,63	1213,48	1230,57	1247,89	1265,46	1283,28	1301,35
	1319,67	1338,25	1357,09	1376,20	1395,58	1415,23	1435,15	1455,36	1475,85	1496,63	1517,70	1539,07	1560,74	1582,72	1605,00
III	1120,00	1135,77	1151,76	1167,98	1184,42	1201,10	1218,01	1235,16	1252,55	1270,19	1288,07	1306,20	1324,60	1343,25	1362,16
	1381,34	1400,79	1420,51	1440,51	1460,79	1481,36	1502,22	1523,37	1544,82	1566,57	1588,62	1610,99	1633,67	1656,67	1680,00
IV	1200,00	1216,90	1234,03	1251,40	1269,02	1286,89	1305,01	1323,38	1342,02	1360,91	1380,07	1399,51	1419,21	1439,19	1459,46
	1480,00	1500,84	1521,97	1543,40	1565,13	1587,17	1609,52	1632,18	1655,16	1678,46	1702,10	1726,06	1750,36	1775,01	1800,00
V	1400,00	1419,71	1439,70	1459,97	1480,53	1501,37	1522,51	1543,95	1565,69	1587,73	1610,09	1632,76	1655,74	1679,06	1702,70
	1726,67	1750,98	1775,64	1800,64	1825,99	1851,70	1877,77	1904,21	1931,02	1958,21	1985,78	2013,74	2042,09	2070,84	2100,00
VI	1580,00	1602,25	1624,81	1647,68	1670,88	1694,41	1718,26	1742,46	1766,99	1791,87	1817,10	1842,68	1868,63	1894,94	1921,62
	1948,67	1976,11	2003,93	2032,15	2060,76	2089,77	2119,20	2149,04	2179,29	2209,98	2241,09	2272,65	2304,65	2337,09	2370,00
VII	1750,00	1774,64	1799,63	1824,96	1850,66	1876,72	1903,14	1929,94	1957,11	1984,66	2012,61	2040,95	2069,68	2098,82	2128,37
	2158,34	2188,73	2219,55	2250,80	2282,49	2314,62	2347,21	2380,26	2413,77	2447,76	2482,22	2517,17	2552,61	2588,55	2625,00
VIII	1900,00	1926,75	1953,88	1981,39	2009,29	2037,58	2066,27	2095,36	2124,86	2154,78	2185,12	2215,88	2247,08	2278,72	2310,80
	2343,34	2376,33	2409,79	2443,72	2478,13	2513,02	2548,40	2584,28	2620,67	2657,57	2694,99	2732,93	2771,41	2810,43	2850,00
IX	2100,00	2129,57	2159,55	2189,96	2220,79	2252,06	2283,77	2315,92	2348,53	2381,60	2415,13	2449,13	2483,62	2518,59	2554,05
	2590,01	2626,47	2663,45	2700,96	2738,98	2777,55	2816,66	2856,31	2896,53	2937,31	2978,67	3020,61	3063,14	3106,27	3150,00
Х	2400,00	2433,79	2468,06	2502,81	2538,05	2573,78	2610,02	2646,77	2684,03	2721,83	2760,15	2799,01	2838,42	2878,38	2918,91
	2960,01	3001,68	3043,95	3086,81	3130,27	3174,34	3219,03	3264,36	3310,32	3356,93	3404,19	3452,12	3500,73	3550,02	3600,00
ΧI	2640,00	2677,17	2714,86	2753,09	2791,85	2831,16	2871,02	2911,45	2952,44	2994,01	3036,16	3078,91	3122,26	3166,22	3210,80
	3256,01	3301,85	3348,34	3395,49	3443,29	3491,77	3540,94	3590,79	3641,35	3692,62	3744,61	3797,33	3850,80	3905,02	3960,00
XII	2880,00	2920,55	2961,67	3003,37	3045,66	3088,54	3132,02	3176,12	3220,84	3266,19	3312,18	3358,81	3406,10	3454,06	3502,69
	3552,01	3602,02	3652,74	3704,17	3756,32	3809,21	3862,84	3917,23	3972,38	4028,31	4085,03	4142,55	4200,87	4260,02	4320,00

ANEXO III - 100% - JORNADA AMPLIADA

PADRÕES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P 7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
NÍVEIS	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
XIII	3200,00	3245,06	3290,74	3337,08	3384,06	3431,71	3480,03	3529,03	3578,71	3629,10	3680,20	3732,01	3784,56	3837,85	3891,88
	3946,68	4002,25	4058,60	4115,74	4173,69	4232,45	4292,05	4352,48	4413,76	4475,90	4538,92	4602,83	4667,64	4733,36	4800,00
XIV	3400,00	3447,87	3496,42	3545,65	3595,57	3646,19	3697,53	3749,59	3802,38	3855,92	3910,21	3965,26	4021,09	4077,71	4135,12
	4193,35	4252,39	4312,26	4372,97	4434,55	4496,98	4560,30	4624,51	4689,62	4755,65	4822,61	4890,51	4959,36	5029,19	5100,00
XV	4000,00	4056,32	4113,43	4171,35	4230,08	4289,64	4350,03	4411,28	4473,39	4536,38	4600,25	4665,02	4730,70	4797,31	4864,85
	4933,35	5002,81	5073,25	5144,68	5217,11	5290,57	5365,06	5440,60	5517,20	5594,88	5673,65	5753,54	5834,55	5916,70	6000,00
XVI	4400,00	4461,95	4524,77	4588,48	4653,09	4718,60	4785,04	4852,41	4920,73	4990,01	5060,27	5131,52	5203,77	5277,04	5351,34
	5426,68	5503,09	5580,57	5659,14	5738,82	5819,62	5901,56	5984,66	6068,92	6154,37	6241,02	6328,89	6418,00	6508,36	6600,00
XVII	5000,00	5070,40	5141,79	5214,18	5287,60	5362,05	5437,54	5514,10	5591,74	5670,47	5750,31	5831,27	5913,37	5996,63	6081,06
	6166,68	6253,51	6341,56	6430,85	6521,39	6613,21	6706,32	6800,75	6896,50	6993,60	7092,07	7191,92	7293,18	7395,87	7500,00
XVIII	6400,00	6490,11	6581,49	6674,16	6768,13	6863,42	6960,05	7058,05	7157,43	7258,20	7360,39	7464,03	7569,12	7675,69	7783,76
	7893,36	8004,49	8117,19	8231,48	8347,38	8464,91	8584,09	8704,95	8827,52	8951,81	9077,85	9205,66	9335,27	9466,71	9600,00
XIX	7200,00	7301,37	7404,18	7508,42	7614,14	7721,35	7830,06	7940,31	8052,10	8165,48	8280,44	8397,03	8515,26	8635,15	8756,73
	8880,03	9005,05	9131,84	9260,42	9390,80	9523,02	9657,10	9793,07	9930,96	10070,78	10212,58	10356,37	10502,18	10650,05	10800,00
XX	8000,00	8112,64	8226,86	8342,69	8460,16	8579,27	8700,07	8822,56	8946,78	9072,75	9200,49	9330,03	9461,40	9594,61	9729,70
	9866,70	10005,62	10146,49	10289,35	10434,22	10581,14	10730,12	10881,19	11034,40	11189,76	11347,31	11507,08	11669,09	11833,39	12000,00
XXI	10000,00	10140,80	10283,58	10428,37	10575,20	10724,09	10875,09	11028,20	11183,48	11340,94	11500,62	11662,54	11826,75	11993,27	12162,13
	12333,37	12507,02	12683,11	12861,69	13042,78	13226,42	13412,64	13601,49	13793,00	13987,20	14184,13	14383,84	14586,36	14791,74	15000,00

ANEXO IV

TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO

QUADRO SETORIAL	CARGOS DO NÍVEL	FORMAÇÃO	ACRÉSCIMO DE PADRÕES
Educação	I, II, III e V	Curso de Aperfeiçoamento (80 horas)	1
Educação	VII, VIII e XIV	Curso de Aperfeiçoamento (120 horas)	1
Educação	I	Ensino Fundamental	2
Educação	l e II	Ensino Médio	2
Educação	I, II, III e V	Curso Profissionalizante	3
Educação	II, III, V, VII, VIII e XIV	Ensino Superior	3
Educação	II, III, V, VII, VIII e XIV	Curso de Especialização (360 horas)	2
Educação	II, V, VII, VIII e XIV	Licenciatura Curta	2
Educação	II, V, VII, VIII e XIV	Licenciatura Plena ou bacharelado	4
Educação	II, III, V, VII, VIII e XIV	Mestrado	5
Educação	V, VII, VIII e XIV	Doutorado	6

ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
I	Auxiliar de Biblioteca	Q. S. da Educação	III
II	Auxiliar de Biblioteca	Q. S. da Educação	IV
Ш	Auxiliar de Biblioteca	Q. S. da Educação	٧
I	Fonoaudiólogo	Q. S. da Educação	XIV
II	Fonoaudiólogo	Q. S. da Educação	XV
Ш	Fonoaudiólogo	Q. S. da Educação	XVI
I	Pedagogo	Q. S. da Educação	VIII
II	Pedagogo	Q. S. da Educação	IX
Ш	Pedagogo	Q. S. da Educação	Х
I	Professor I	Q. S. da Educação	V
II	Professor I	Q. S. da Educação	VI
III	Professor I	Q. S. da Educação	VII
I	Professor II	Q. S. da Educação	VII
II	Professor II	Q. S. da Educação	VIII
Ш	Professor II	Q. S. da Educação	IX
I	Regente de Ensino (em extinção)	Q. S. da Educação	II
II	Regente de Ensino (em extinção)	Q. S. da Educação	III
Ш	Regente de Ensino (em extinção)	Q. S. da Educação	IV
	Servente Escolar	Q. S. da Educação	I
II	Servente Escolar	Q. S. da Educação	II
III	Servente Escolar	Q. S. da Educação	III
I	Técnico de Serviços Escolares	Q. S. da Educação	III
II	Técnico de Serviços Escolares	Q. S. da Educação	IV
III	Técnico de Serviços Escolares	Q. S. da Educação	V

ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
1	Auxiliar de Biblioteca	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: executar serviços auxiliares de natureza administrativa nas bibliotecas municipais, de organização e controle acervo que estiver sob seus cuidados.	Formação Escolar: ensino médio completo
2	Diretor Escolar	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: desenvolver atividades de coordenação administrativa e pedagógica do estabelecimento de ensino designado pela Administração Municipal.	
3	Fonoaudiólogo	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: desenvolver atividades gerais de fonoaudiologia na unidade de serviço designada pela Administração Municipal.	Formação Escolar: curso superior completo em Fonoaudiologia.
4	Pedagogo	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: desenvolver atividades pedagógicas em geral visando melhor a qualidade do ensino oferecido pelo Município e a integração da escola com a comunidade.	curso superior completo em Pedagogia
5	Professor I	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: ministrar aulas para alunos de escolas municipais de 1ª a 4ª séries, com o objetivo de transmitir conhecimento, propiciar a formação integral como cidadãos críticos, conscientes e participativos.	cureo de Magistério -
6	Professor II	Q. S. da Educação		Formação Escolar: curso superior na área de atuação
7	Regente de Ensino (em extinção)	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: prestar trabalho de magistério no estabelecimento designado pela Secretaria Municipal de Educação, desenvolvendo atividades de formação técnica e humana dos alunos.	
8	Servente Escolar	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: executar serviços gerais de limpeza e produção de merenda escolar na escola designada pela Administração Municipal.	Formação Escolar: ensino fundamental incompleto (alfabetizada)
9	Técnico de Serviços Escolares	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: executar serviços auxiliares de natureza administrativa na unidade de ensino designada pela Secretaria Municipal de Educação.	Formação Escolar: ensino médio completo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO/MG Construíndo Um Futuro Melhor Administração 2005/2008

LEI COMPLEMENTAR 012/2010 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Altera dispositivos da Lei Municipal 761/2005 que dispõe sobre a contratação, o número de vagas e a remuneração das equipes do PSF – Programa Saúde da Família de Berilo/MG e Lei Complementar 06/2009.

Art.1° - Os cargos abaixo relacionados criados pelo artigo 3.º da Lei 761/2005, passam a vigorar com as especificações contidas nesta Lei.

Nº DE	CARGO	VENCIMENTO	ESCOLARIDADE	CARG A
CARGO				HORÁRIA
01	Auxiliar de	560,00	2º grau Completo –	40 horas
	Enfermagem		Técnico em	semanais
			Enfermagem	
			Registro no COREM	
08	Agente Comunitário	510,00	1º grau Completo	40 horas
	de Saúde			semanais
01	Auxiliar de consultório	560,00	1º grau completo	40 horas
	dentário		Com registro no CRO	semanais

Art. 2º Os cargos abaixo relacionados criados pelo artigo 1.º da Lei Complementar 06/2009 passam a vigorar com as especificações contidas nesta Lei.

Nº DE	CARGO	VENCIMENTO	ESCOLARIDADE	CARG A
CARGO				HORÁRIA
26	Agente de Programa	510,00	Ensino Médio Completo	40 horas
	Social			semanais
02	Assistente Social	1.440,00	Curso Superior de	30 horas
			Assistente Social	semanais
02	Psicólogo	1.700,00	Ensino Superior em	40 horas
			Psicologia	semanais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO/MG Construíndo Um Futuro Melhor Administração 2005/2008

Art. 3 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Berilo, 01 de Dezembro de 2010.

LÁZARO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR № 013/2010 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

"Institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, nos Termos do art. 179 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 123, de 14 De Dezembro de 2006."

O Povo do Município de Berilo por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui, no âmbito do Município de Berilo, o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, nos termos do art. 179 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n. 123 de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo normas gerais e conferindo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, em especial no que se refere:
- I ao processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas perante a Administração Municipal;
- II à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- III à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento, inclusive, com adoção da definição das atividades consideradas de alto risco pela legislação federal;
- IV à concessão de benefícios fiscais e tributários, no âmbito da competência municipal;
- V à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- VI ao associativismo e às regras de inclusão:
- VII ao incentivo à geração de empregos;
- VIII ao incentivo à formalização de empreendimentos.
- **Art. 2º.** O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata a presente lei será gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no âmbito de suas competências específicas, com apoio da Coordenação Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Microempreendedor Individual MEI, que passará a integrar a estrutura administrativa do poder executivo municipal.

Parágrafo único: A Coordenação a que se refere o caput deste artigo, poderá ter outra denominação, a critério do chefe do poder executivo, bem como definição detalhada de suas atribuições que poderão ser normatizadas mediante Decreto Municipal.

Art. 3º. Para as hipóteses não contempladas na presente lei, serão aplicadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de



2006, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária dos demais atos normativos e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Secão I

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

- **Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária e a sociedade simples devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), ou outro valor que vier a ser definido pela legislação federal;
- II No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou outro valor que vier a ser definido pela legislação federal.
- § 1º. Considera-se receita bruta para fins do disposto no *caput* desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- § 2º. Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do art. 3º, da Lei Complementar Federal n. 123 de 14 de dezembro de 2006.

Seção II

Do Microempreendedor Individual

- **Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual o pequeno empresário, desde que:
- I na forma prevista da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tenha auferido no ano-calendário anterior receita bruta de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), ou outro valor que vier a ser definido a nível federal.
- II esteja registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

Parágrafo único. Não poderá se enquadrar como Microempreendedor Individual, nos moldes do *caput* deste artigo, a pessoa natural que:

- I possua outra atividade econômica;
- II exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Praça Dr. Antônio Carlos, 85 – Centro 39640-000 – Berilo - MG E-mail: planejamento@berilo.mg.gov.br - Telefax: 33 3737-1172



Seção I

Das Disposições Comuns

- **Art. 6º.** O pequeno empresário deverá possuir inscrição municipal, na qual deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME" e, no caso de Micro Empreendedor Individual, a expressão "MEI".
- **Art. 7º.** A Administração Pública Municipal adotará procedimentos simplificados, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, na abertura e fechamento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastro ou banco de dados sincronizados nas esferas administravas da União ou do Estado, a firmar os devidos convênios e/ou aditamentos necessários para o ingresso da esfera municipal a partir da data em que foi disponibilizado o sistema.

- **Art. 8º.** Será permitido o funcionamento de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que a atividade esteja de acordo com a lei de zoneamento e uso do solo, código de posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde.
- **Art. 9º.** O Executivo Municipal deverá instituir o Alvará de Funcionamento Provisório, permitindo o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, excetuando os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.
- **Art. 10.** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas.
- § 1º. Para o disposto nesse artigo, o Executivo Municipal poderá se valer de convênios com instituições de apoio, de desenvolvimento e de representação oficial das microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 2º. Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica a Administração Pública Municipal, por meio dos setores competentes, autorizada a:
- I disponibilizar informações atualizadas, através de meios eletrônicos, quanto aos procedimentos de registro ou inscrição, alteração, baixa ou encerramento e emissão de alvarás, devendo mantê-las devidamente atualizadas;
- II emitir Alvará de Funcionamento Provisório, nos casos definidos nesta lei:
- III emitir Certidão de Regularidade Fiscal e Tributária:
- IV emitir Certidão de Permissão, de acordo com a Lei de Zoneamento;
- **V** orientar os interessados quanto aos procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como a respeito da situação fiscal e tributária;
- VI definir e orientar sobre procedimentos necessários à regularização do habite-se.
- § 3º. O Alvará definitivo será expedido quando resolvidas irregularidades existentes.



Art. 11. A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras instituições, tais como agências de fomento, associações comerciais, patronais ou de empregados e postos de atendimento ao empreendedor, para oferecer orientações sobre os procedimentos de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas.

Parágrafo único. Inclui-se na autorização de que trata o presente artigo, os convênios e parcerias para o incentivo e apoio à elaboração de planos de negócio, pesquisa de mercado, orientações sobre crédito, associativismo, consultorias, treinamentos e demais programas de apoio oferecidos pelo Município.

Art. 12. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, aqueles que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Seção II

Da Inscrição

- **Art. 13.** A Administração Municipal concederá Alvará de Funcionamento Provisório às empresas que se enquadrarem na presente Lei Complementar, o qual permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde e/ou à segurança, situações em que serão exigidos vistorias e estudos prévios.
- **Art. 14.** As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, enquadrados na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, estabelecidos no Município terão:
- I permissão para o início de operação do estabelecimento imediatamente após a obtenção da Inscrição Municipal, ainda que por meio de Alvará de Funcionamento Provisório;
- II direito ao pronunciamento a respeito do pedido de Inscrição Municipal no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização do requerimento de inscrição.
- § 1º. Nos casos em que a atividade a ser implantada estiver localizada em zona eminentemente residencial, conforme definido na legislação municipal, o pedido de inscrição deverá ser instruído com pedido de consulta prévia e com a anuência dos moradores circunvizinhos.
- § 2º. O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido da expedição de Certidão de Permissão, obtida junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, através de formulário de consulta prévia para fins de localização, disponibilizado por meio de sistema eletrônico.
- § 3º. Não se aplica o Alvará de Funcionamento Provisório de que trata o *caput* no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias, conforme definido em lei.



- § 4º. O disposto no caput não se aplica às empresas que:
- I desenvolvam atividades consideradas como de alto risco, nos termos da legislação federal aplicável;
- II tenham a consulta prévia indeferida nos termos da legislação municipal;
- **III** quando localizada em zona predominantemente residencial, não fique demonstrada a anuência dos moradores circunvizinhos nos termos da legislação municipal.
- § 5º. No caso de indeferimento do pedido de inscrição ou da concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, o interessado deverá ser informado sobre os fundamentos que o justificaram e oferecida orientação quanto às providências necessárias para a devida adequação de acordo com as exigências legais.
- **Art. 15.** O Alvará de Funcionamento Provisório terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que o contribuinte demonstre que até o 45º (quadragésimo quinto) dia tomou todas as providências que eram de sua competência, demonstrando que a pendência ainda existente não advém de sua omissão.
- § 1º. Findo o prazo de que trata o *caput* sem que tenha havido a devida regularização e emissão do alvará definitivo, será considerada como ilegal a atividade exercida no estabelecimento e tomadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao caso.
- § 2º. Uma vez satisfeitos todos os requisitos legais necessários ao registro, o Alvará de Funcionamento Provisório será convertido em Alvará de Funcionamento Definitivo.
- **Art. 16.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas nesta lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, no mesmo local e sem qualquer alteração societária, terão sua renovação de forma automática, mediante o lançamento das taxas correspondentes.
- **Parágrafo único.** O disposto no *caput* também será aplicado ao Microempreendedor Individual que permanecer no mesmo local e com a mesma atividade empresarial.
- **Art. 17.** Não poderá haver, sob qualquer hipótese ou alegação, o impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, seja ele provisório ou definitivo, independentemente do período de validade.
- **Art. 18.** A Administração Municipal definirá, com base em informações do Serviço de Vigilância Sanitária e Comissão de Defesa Civil, sem prejuízo da observância das normas emitidas por outros órgãos competentes em nível estadual ou federal, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto para os efeitos desta lei, para as quais será exigida vistoria prévia.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo definido no *caput* deste artigo tornará o Alvará de Funcionamento Provisório válido até a data da definição.

- Art. 19. O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado quando:
- I no estabelecimento cadastrado for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II forem desrespeitadas quaisquer normas referentes ao controle da poluição;
- **III** a atividade vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;



IV - ficar demonstrada a reincidência em infrações relativas às posturas municipais;
 V - deixar de recolher as taxas devidas.

Parágrafo único. A cassação do Alvará de Funcionamento Provisório produzirá seus efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato.

- **Art. 20.** As Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte, ativas ou inativas, que estiverem operando em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para efetuarem o seu devido recadastramento.
- **Parágrafo único.** Nas situações definidas no *caput* as empresas poderão valer-se do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e prazos definidos nesta lei, desde que recolhidas as taxas devidas para manter-se em operação.
- **Art. 21.** Constatada a inexistência do "Habite-se" do imóvel onde se encontra instalada a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, o seu respectivo proprietário será intimado a protocolizar projeto de regularização de prédio ou o pedido de "Habite-se" caso já tenha projeto aprovado.
- § 1º. Expedida a intimação, a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do "Habite-se".
- § 2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, mediante requerimento fundamentado.
- § 3º. Uma vez comprovado que o imóvel não apresenta risco e encontra-se em plena situação de segurança aos usuários, mediante atestado de engenheiro devidamente registrado no órgão de classe competente, a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual poderá manter ou iniciar suas atividades operacionais e valer-se do Alvará de Funcionamento Provisório.
- § 4º. O Alvará de Funcionamento Provisório de que trata o parágrafo anterior respeitará os critérios definidos nesta lei, mas, somente poderá ser convertido em Alvará de Funcionamento Definitivo mediante a juntada de cópia do documento de "Habite-se" e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- **Art. 22.** As disposições constantes do artigo 21 em nada impedem que a situação do imóvel seja devidamente avaliada pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.
- **Parágrafo único.** Na situação descrita no *caput* será elaborado Laudo de Verificação e Constatação ou Laudo de Vistoria, sendo que, conforme o caso, a Administração Pública poderá negar o pedido de Alvará de Funcionamento Provisório, cassá-lo de imediato ou impedir o funcionamento naquele local.
- Art. 23. Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental será concedida Licença Prévia pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovada sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental de demais obrigações pertinentes.



Seção III Da Alteração

Art. 24. Quanto ao procedimento de alteração dos registros municipais ou da inscrição municipal referente à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, a Administração Municipal, observará no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV Da Baixa

- **Art. 25.** As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos, poderão providenciar a sua baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações nos períodos correspondentes.
- § 1º. Os setores competentes da Administração Pública Municipal terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivarem a baixa nos respectivos cadastros.
- § 2º. Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação dos setores envolvidos, presumir-se-á por concluída a baixa requerida.
- **Art. 26.** Em nenhuma hipótese, seja de baixa ou de cassação de alvarás, definitivos ou provisórios, inclusive na hipótese referida no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, a baixa da atividade não impedirá o lançamento ou a cobrança de impostos, taxas ou contribuições e respectivas penalidades, apurados ou a apurar posteriormente, em processo administrativo ou judicial, ou em virtude de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, por seus sócios, prepostos ou administradores, ou pelos Microempreendedores Individuais.
- § 1º. Reputam-se solidariamente responsáveis, em quaisquer das hipóteses definidas no *caput*, os titulares das empresas, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos fatos geradores ou dos períodos posteriores à sua ocorrência.
- § 2º. Os titulares das empresas, os sócios e os administradores são também solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não sejam pagos ou recolhidos, bem como pelos acréscimos legais devidos, e demais penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

- **Art. 27.** As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional.
- § 1º. As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais, optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, estabelecidos no Município e regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário, estão dispensadas da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de



Qualquer Natureza - ISSQN, relativos aos serviços prestados a tomadores também estabelecidos no Município de Berilo.

- § 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte somente quando a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, optante pelo Simples Nacional, estiver estabelecida fora do Município de Berilo, observado o disposto no art. 3º, da Lei Complementar federal nº 116/2003.
- **Art. 28.** Conforme estabelece o artigo 35, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora ou de ofício previstas na legislação do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais enquadrados na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, porém, não optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, aplicam-se em todos os seus termos e efeitos o Código Tributário do Município.

- **Art. 29.** As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais que fizerem opção pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, poderão efetuar parcelamento de débitos tributários junto ao Município na forma da lei que disciplina o parcelamento geral de débitos municipais, sem prejuízo de incentivos legalmente instituídos por lei.
- **Art. 30.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação Simples Nacional, estão sujeitas ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº.123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e no Código Tributário Municipal.
- § 1º. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, farão constar, de forma expressa, no documento fiscal emitido as mesmas informações estabelecidas na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.
- § 2º. A confecção ou emissão de documento fiscal em desacordo com o disposto neste artigo ou com a legislação aplicável, implicará nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal ou em outros instrumentos legais em vigor.
- § 3º. Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e serviços realizados pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.
- **Art. 31.** As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, da mesma forma, não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, conforme artigos 23 e 24 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 32. Nas operações mistas de prestação de serviços, com vendas e/ou industrialização de mercadorias, independente da receita bruta percebida pelo contribuinte durante o mês, o Município poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao imposto devido por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que aufira receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ou outro valor que vier a ser definido a nível federal para estes efeitos, observados os dispositivos aplicáveis ao caso constante da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, bem como demais exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

- **Art. 33.** A fiscalização municipal, exclusivamente quando se tratar de aspectos cadastrais, de posturas, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento.
- § 1º. Para os fins de cumprimento do disposto no caput será observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, quando exigíveis, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, perigo à saúde ou à segurança da comunidade ou quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, fraude, simulação, resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda, quando ficar demonstrada a reincidência.
- § 2º. Considera-se reincidência para os efeitos deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados da data do ato anterior.
- **Art. 34.** A dupla visita consiste em uma primeira ação da autoridade fiscal com finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em uma ação posterior de caráter punitivo, quando verificada na primeira visita, qualquer irregularidade nos termos do artigo 33 com relação à qual não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
- **Art. 35.** Quando na primeira visita for constatada irregularidade que se sujeitar ao sistema de dupla visita, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável regularize a situação no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.
- § 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária e a irregularidade, por sua natureza, demandar prazo maior para a regularização, o interessado deverá formalizar com o órgão fiscalizador um Termo de Ajuste de Conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma fixado.
- § 2º. Os autos onde constar o Termo de Ajuste de Conduta são públicos e acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolizar pedido de vistas.



- § 3º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado o competente Auto de Infração com a aplicação da penalidade cabível.
- **Art. 36.** O valor da multa pelo descumprimento de normas de competência da fiscalização de posturas e obras será o definido em legislação própria do Município, sem prejuízo de outras penalidades legalmente previstas, administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

- **Art. 37.** As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte terão redução de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento no primeiro ano de funcionamento, a título de benefício fiscal.
- **Parágrafo único**. O benefício previsto neste artigo aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a data do ingresso no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- **Art. 38.** Ficam mantidos todos os benefícios e incentivos concedidos pelo Poder Público Municipal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não colidirem com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- **Art. 39.** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará e à licença junto ao cadastro municipal referente ao Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

- **Art. 40.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a:
- I emitir documento fiscal de prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples nacional;
- II escrituração do Livro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISSQN;
- **III** escrituração do Livro de Registro dos Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos servicos tomados sujeitos ao ISSQN:
- IV Livro de registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;
- **V** entrega da Declaração de Serviços, na forma a ser regulamentada pelo Executivo, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.
- **Art. 41.** Com relação às obrigações acessórias, o Microempreendedor Individual ficará sujeito ao que estabelece a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.



Art. 42. Na hipótese da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte ou do Microempreendedor Individual ser excluído do Simples Nacional ficará obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO AOS MERCADORES

Seção I

Do Acesso às Compras Públicas

- **Art. 43.** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando:
- I promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II ampliar a eficiência das políticas públicas voltadas às MPEs;
- III fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV apoiar as iniciativas do comércio justo e solidário;
- V incentivo à inovação tecnológica.
- **Art. 44.** Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, o Município poderá:
- I instituir cadastro próprio para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras:
- II divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- **III** padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a adequarem os seus processos produtivos;
- IV na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente:
- **V** elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.
- **Art. 45.** A Administração Pública Municipal realizará licitação presencial ou eletrônica descrevendo o objeto da contratação de modo a permitir, quando possível, a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais no processo licitatório.
- **Art. 46.** As contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, poderão ser, preferencialmente, realizadas com Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Berilo ou na região.



- **Art. 47.** Nas licitações públicas municipais a comprovação da regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será exigida somente para efeito de assinatura de contrato ou de instrumento equivalente.
- **Art. 48.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa e apresentação da devida comprovação desses atos.
- § 2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- § 3º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.
- **Art. 49.** A empresa vencedora da licitação deverá, preferencialmente, subcontratar serviços ou insumos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- § 1º. A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.
- § 2º. É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
- Art. 50. Nas subcontratações de que trata o artigo 49, observar-se-á o seguinte:
- I o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e respectivos produtos;
- II a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, desde que haja uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte passível de substituição no Município;
- III demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a empresa contratada executará integralmente os serviços subcontratados, após prévia aprovação da Administração Pública Municipal.



- § 1º. A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o artigo 49, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 2º. A empresa contratada deverá, quando do início da prestação dos serviços ou da execução da obra, apresentar à Administração Pública Municipal a documentação referida no parágrafo anterior.
- **Art. 51.** Nas licitações públicas para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco) por cento do objeto, para a contratação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta será adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante da recusa deste, aos licitantes remanescentes, em ordem de classificação, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

- **Art. 52.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.
- § 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.
- § 2º. Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- **Art. 53.** Para efeito do disposto no artigo 52, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;
- II na hipótese da não contratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que, por ventura, se enquadrarem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 52, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- **III** no caso de equivalência de valores apresentados pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 52, o desempate será feito pelo maior número de empregados pelas empresas, segundo a RAIS.
- § 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
- § 3º. No caso de Pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.
- **Art. 54.** A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ou outro valor que vier a ser definido a nível federal e de aplicação nacional.



- **Art. 55.** A Administração Pública Municipal dará prioridade ao pagamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os itens de pronta entrega.
- Art. 56. O disposto nesta seção não se aplica quando:
- I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previsto no instrumento convocatório;
- II não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- **III** o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- **IV** a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção II Do Estímulo ao Mercado Local

- **Art. 57.** A Administração Municipal incentivará a realização de feiras envolvendo as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Microempreendedores Individuais, produtores e artesãos, bem como apoiará a participação em missões comerciais, rodada de negócios, exposição e venda de produtos locais em outras localidades com potencial de consumo.
- **Art. 58.** A Administração Pública Municipal promoverá, diretamente ou através de parcerias específicas, a realização de pesquisas e estudos para identificar o potencial comercial e exportador de produtos oriundos das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou dos Microempreendedores Individuais locais, bem como incentivará a organização das mesmas objetivando ações conjuntas visando a exportação.

CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO

- **Art. 59.** O Município poderá adotar políticas de estímulo à organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e a formação de consórcios em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.
- § 1º. O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no *caput* deste artigo serão destinados ao aumento de competitividade e inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.
- § 2º. Para os efeitos desta lei é considerada sociedade cooperativa aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal aplicável.
- **Art. 60.** A Administração Pública Municipal poderá realizar estudos em convênio com universidades e demais entidades, agências e OSCIPs interessadas no sentido de identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela por meio de associações e cooperativas.



CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

- **Art. 61.** Fica o Poder Público autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar o conhecimento sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.
- § 1º. Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.
- § 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, integrar outros programas ou projetos de nível local ou regional ou outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
- § 3º. Na escolha das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:
- I sejam profissionalizantes;
- II beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
- **III** estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.
- **Art. 62.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.
- **Parágrafo único**. Compreende-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.
- **Art. 63.** Com o objetivo de orientar os empreendedores, poderá a Administração Municipal, direta ou através de parceria, criar estrutura de apoio e informação, principalmente no que se refere:
- I esclarecimentos sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Posturas do Município acerca de localização de empresas;
- II Inscrição Municipal;
- III Alvará de Funcionamento:
- IV orientação sobre procedimentos referentes regularização da situação fiscal e tributária;
- V informações sobre certidões de regularidade fiscal e tributária.
- **Art. 64.** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias visando dinamizar e potencializar a capacidade produtiva e incrementar as atividades desenvolvidas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelos Microempreendedores Individuais, particularmente nas áreas de gestão, vendas, qualificação, capacitação, pesquisa, inovação, produção, inclusão e mercado.



CAPÍTULO XI

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

- **Art. 65** Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.
- §1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
- § 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
- I residir no município de Berilo;
- II haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III haver concluído o ensino fundamental.
- § 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e órgãos equivalentes da estrutura administrativa do Estado de Minas Gerais, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.
- **Art. 66.** As demais normas estabelecidas na Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, bem como nas resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, relativas ao Microempreendedor Individual, serão observadas e aplicadas integralmente pelo município de Berilo.
- **Art. 67.** Os benefícios fiscais e tributários desta Lei não alcançam os tributos municipais já recolhidos, quaisquer que tenham sido as modalidades de recolhimento.
- **Art. 68.** Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Berilo, 29 de Dezembro de 2010.

LAZARO PEREIRA NEVES

Prefeito Municipal



Lei Complementar nº 014/2012

ALTERA OS ANEXOS I, II QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO (MG) (NOVA REDAÇÃO) E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições lhe conferidas, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Anexos I, II a que se referem a Lei Complementar nº 10/2010 de 09 de agosto de 2010 que dispõem sobre Plano de Cargos e Define o Sistema de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Berilo, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I -CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMENCLATURA	REQUISITO	VENC. (R\$)	N.º VAGAS	CARREIRA	CG. HORÁRIA SEMANAL	
Advogado	Ensino Superior em Direito + Registro na OAB	R\$ 1.440,00	01	V	20 HORAS	
Agente Administrativo	Ensino Médio + Conhecimentos de Informática	R\$ 1.085,98	01	IV	40 HORAS	
Auxiliar Administrativo	Ensino Fundamental + Conhecimentos de Informática	R\$ 958,23	01	Ш	40 HORAS	
Auxiliar de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	R\$ 689,91	01	I	40 HORAS	
Motorista	4ª série do Ensino Fundamental + CNH "d".	R\$ 868,78	01	II	40 HORAS	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA	REQUISITO	VENC. (R\$)	N.º VAGAS	RECRUTAMENTO	CG. HORÁRIA SEMANAL
Secretário Executivo	Ensino Médio	R\$ 1.085,98	01	AMPLO	40 HORAS
Assessor Legislativo	Ensino Médio	R\$ 958,23	01	AMPLO	40 HORAS
Assessor Parlamentar	Ensino Médio	R\$ 958,23	01	AMPLO	40 HORAS



ANEXO II

	NÍVEL	A	В	С	D	E	F	G	Н	I	J	K	L	M	N	o	P	Q	R
	I	689,91	703,70	717,78	732,13	746,77	761,71	776,94	792,48	808,33	824,50	840,99	857,81	874,96	892,46	910,31	928,52	947,09	966,03
CARR	II	868,78	886,15	903,87	921,95	940,39	959,20	978,38	997,95	1.017,91	1.038,26	1.059,03	1.080,21	1.101,81	1.123,85	1.146,33	1.169,25	1.192,64	1.216,49
EIRA	III	958,23	977,39	996,94	1.016,87	1.037,21	1.057,96	1.079,11	1.100,70	1.122,71	1.145,16	1.168,07	1.191,43	1.215,26	1.239,56	1.264,35	1.289,64	1.315,43	1.341,74
	IV	1.085,98	1.107,69	1.129,85	1.152,44	1.175,49	1.199,00	1.222,98	1.247,44	1.272,39	1.297,84	1.323,79	1.350,27	1.377,27	1.404,82	1.432,91	1.461,57	1.490,80	1.520,62
	V	1.440,00	1.468,80	1.498,17	1.528,13	1.558,70	1.589,87	1.621,67	1.654,10	1.687,18	1.720,93	1.755,34	1.790,45	1.826,26	1.862,78	1.900,04	1.938,04	1.976,80	2.016,33



Art. 2º – Os encargos da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento em execução.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Berilo, 23 de Fevereiro de 2012.

Lazaro Pereira Neves Prefeito Municipal